



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 58ª/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 58ª (QUINQUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2023.

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 112/2023, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a concessão da Medalha "Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil" ao Ilustríssimo Professor Dr. "Enrique Javier Misailidis Lerena", e dá outras providências.

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 113/2023, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a concessão da Medalha "Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil" ao Ilustríssimo Senhor "Paulino Shigueo Yoshida", e dá outras providências.

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 114/2023, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "Sr. Florísio Viana Barbosa".

4 - Projeto de Decreto Legislativo nº 115/2023, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a concessão de Título de Emérito Comunitário ao Ilustríssimo Senhor "Davi Oliveira Dutra".

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 233/2023, do Executivo, altera o art. 10, da Lei nº 11.170, de 15 de setembro de 2015 e dá outras providências. (Sobre os cargos de Agente de Apoio de Saneamento)

2 - Projeto de Lei nº 247/2023, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, declara o Projeto Trêm dos Operários (Locomotiva - 58), como Patrimônio Material e Cultural do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 195/2023, da Edil Fernanda Schlic Garcia, altera a redação de dispositivos da Lei nº 10.041, de 18 de julho de 2012 e dá outras providências. (Sobre a obrigatoriedade da publicação e divulgação dos Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado – TCE no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal)

4 - Projeto de Lei nº 205/2023, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a transparência e acesso às informações dos Termos de Compromissos das parcerias público-privadas, em medidas mitigadoras, compensatórias e corretivas, assumidos com a Administração Pública Municipal, em decorrência da implantação de empreendimentos imobiliários residenciais e/ou mistos classificados como Polos Geradores de Tráfego - PGT.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

5 - Projeto de Lei nº 206/2023, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, institui a Política Municipal de Cidades Inteligentes (PMCI), com vistas à melhoria da qualidade de vida dos munícipes, e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 21/2023, da Edil Iara Bernardi, declara de Utilidade Pública a organização social do terceiro setor “ATS – Associação de Transgêneros de Sorocaba” e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 147/2023, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, declara de Utilidade Pública o ‘Grupo Escoteiro Tobias de Aguiar 221/SP’, e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 174/2023, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, institui o Centro de Referência da Dor Crônica e Fibromialgia no município de Sorocaba.

4 - Projeto de Lei nº 245/2023, do Edil Luis Santos Pereira Filho, institui e insere no Calendário Oficial do Município de Sorocaba o Dia Municipal de Combate ao Tabagismo e em Defesa da Vida Saudável a ser realizada no dia 31 de maio.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 12/2023, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, manifesta REPÚDIO ao episódio de violência registrado no último domingo, dia 28/05/2023, durante o evento promovido pela Prefeitura de Sorocaba sob o título “Terceira Cavalgada”, que culminou na agressão física contra o presidente da Comissão de Defesa e Direito Animal da OAB Sorocaba (24ª Subseção da OAB SP) e vice-presidente do CONDEMA, Dr. Eduardo Roberto Abdala Santos.

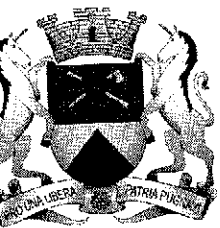
2 - Moção nº 21/2023, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, manifesta APOIO ao GCM José Carmo de Souza que foi apedrejado enquanto executava o seu trabalho no Centro de Sorocaba.

3 - Moção nº 22/2023, do Edil Salatiel dos Santos Hergesel, moção de APOIO ao PL nº 21/2023 da Deputada Professora Luciene Cavalcante que trata sobre o Descongelamento do Tempo referente a Lei Complementar nº 173/2020.

4 - Moção nº 23/2023, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, moção de APOIO à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 18 DE SETEMBRO DE 2023.


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 112 /2023

“Dispõe sobre a concessão da Medalha ‘Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil’ ao Ilustríssimo Professor Dr. ‘Enrique Javier Misailidis Lerena’, e dá outras providências.”

Art. 1º. Fica concedida a Medalha “Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil” ao Ilustríssimo Professor Dr. Enrique Javier Misailidis Lerena, por dedicar sua vida aos estudos, transformando às pessoas por intermédio do conhecimento, detendo um legado de sabedoria, cidadania e idealismo.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de setembro de 2023.

ÍTALO MOREIRA
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL, SECRETARIA 04/Set/2023 - 22:59 246876



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Professor Dr. Enrique Javier Misailidis Lerena possui graduação em Ciências Sociais e Jurídicas pela Universidade Metodista de Piracicaba (1990). Mestre em Direito na área de concentração de Direitos Fundamentais Coletivos e Difusos, com a linha de pesquisa "A formação da cidadania e os direitos difusos e coletivos" (Portaria Capes n.º 524, DOU de 30/04/2008) pela Universidade Metodista de Piracicaba.

Detém atuação no ramo do Direito Público desde 2001, na Empresa Pública EMDEC, tendo atuado ainda como Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos na Prefeitura Municipal de Hortolândia até dez/2016.

Desde 2019 assessora diretamente o Secretário de Assuntos Jurídicos de Campinas, substituindo em suas ausências como Secretário Interino ou em exercício. Atuação contínua nas áreas de Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Civil e Direito Eleitoral e Direito Trabalhista.

Dr. Enrique Lerena foi Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos de Campinas, entre os anos de 2019-2020. Onde foi Secretário em Exercício e Interino na ausência do Professor Dr. Peter Panutto.

Ele também foi Secretário de Assuntos Jurídicos de Hortolândia de 2005 à 2016, além de ter um escritório de advocacia em Campinas, onde ele atua na área de Direito do Trabalho, Direito Civil, Direito Administrativo com ênfase em improbidade administrativa e consultoria junto ao Tribunal de Contas e Direito Eleitoral. Teve, ademais, passagem como Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos da cidade de Louveira - SP, entre os anos de 2021-2022, sendo desde 2022 Secretário Adjunto de Justiça da cidade de Campinas - SP.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Atualmente é Presidente da SETEC - Serviços Técnicos Gerais da cidade de Campinas - SP, onde desenvolve um brilhante trabalho naquela autarquia municipal. Lerena, assim, tem uma notória experiência em gestão pública, sendo Secretário em três cidades da nossa região: Hortolândia, Campinas e Louveira.

Assim sendo, solicito o apoio dos pares para a outorga desta honraria.

S/S., 04 de setembro de 2023.


ÍTALO MOREIRA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 112/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador **ÍTALO GABRIEL MOREIRA**, que "*Dispõe sobre a concessão da Medalha "Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil" ao Ilustríssimo Professor Dr. 'ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA", e dá outras providências*".

A proposição é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

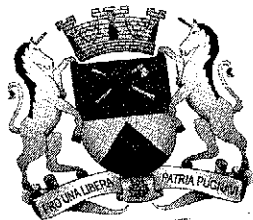
*I – concessão de título de cidadão honorário ou **qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;**" (g.n.)*

Registre-se que a matéria está regulamentada no Decreto Legislativo nº 1.898, de 22 de novembro de 2021, que "*Dispõe sobre a criação e outorga da "Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil" e dá outras providências*", merecendo destaque os seguintes dispositivos:

Art. 1º Nos termos do inciso I, § 3º, do artigo 87 do Regimento Interno desta casa legislativa fica criada a "Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil" a ser concedida pela Câmara Municipal de Sorocaba em sessão solene ou em eventos externos à critério do vereador proponente, a estudantes e cidadãos que se destacaram no campo dos estudos. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 2.122/2023)

Art. 2º A medalha de que trata este Decreto Legislativo, constitui-se de um medalhão de tamanho padrão acompanhado do respectivo colar, onde deverá estar escrito o título "Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil".

Parágrafo único. Acompanhará a medalha um diploma assinado pelo vereador proponente da homenagem e presidente em exercício da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cabe assinalar que, nos termos da norma de regência (acima transcrita), a Medalha "Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil" será concedida a estudantes e cidadãos que se destacaram no campo dos estudos (art. 1º).

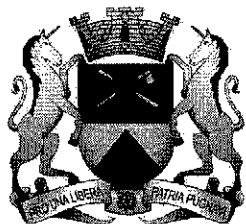
Nota-se que a proposição contém o histórico curricular do homenageado às fls. 03/04, comprovando o requisito exigido para a concessão da homenagem em questão.

Dessa forma, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta dos membros da Câmara**, nos termos do disposto no art. 40, §2º, item 8 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba¹.

Sorocaba, 6 de setembro de 2023.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

¹ Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.
§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

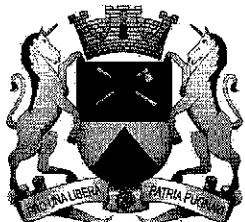
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 112/2023, de autoria do **Nobre Edil Ítalo Gabriel Moreira**, que *“Dispõe sobre a concessão da Medalha ‘Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil’ ao Ilustríssimo Professor Sr. “Enrique Misailidis Lerena”, e dá outras providências” e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de setembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini

PDL 112/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Dispõe sobre a concessão da Medalha 'Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil' ao Ilustríssimo Professor Sr. "Enrique Misailidis Lerena", e dá outras providências"* e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada ao **jurídico** para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem através de espécie normativa que está prevista no §3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC) constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal, como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo.

Ainda, a espécie de homenagem, Medalha *"Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil"*, está prevista pelo Decreto Legislativo nº 1.898, de 22 de novembro de 2021.

Destarte, estando a presente proposição, conforme o §1º do Art. 1º do referenciado diploma legal, dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil, **nada a opor sob o aspecto legal**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, conforme art. 40, §2º, item 8 da Lei Orgânica.

S/C...18 de setembro de 2023.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 113 /2023

“Dispõe sobre a concessão da Medalha ‘Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil’ ao Ilustríssimo Senhor ‘Paulino Shiguelo Yoshida’, e dá outras providências.”

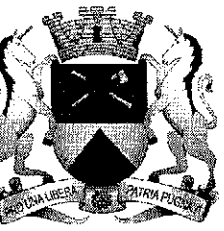
Art. 1º. Fica concedida a Medalha “Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil” ao Ilustríssimo Senhor “PAULINO SHIGUEO YOSHIDA”, por dedicar sua vida aos estudos, transformando às pessoas por intermédio do conhecimento, detendo um legado de sabedoria, cidadania e idealismo.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de setembro de 2023.

ÍTALO MOREIRA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

PAULINO SHIGUEO YOSHIDA

FORMAÇÃO ACADÊMICA

PÓS- GRADUAÇÃO - MBA - Master in Business Administration

MBA - Master of Business Administration em Gestão de Negócios, Instituto de Tecnologia da Aeronáutica ITA / Escola Superior de Propaganda e Marketing ESPM (2003)

PÓS- GRADUAÇÃO - MBE - Master in Business Engineering

MBE - Master of Business Engineering em Engenharia de Produção, Universidade Luterana do Brasil ULBRA (2023 - Término Previsto 2024)

PÓS- GRADUAÇÃO - Especialização

Gestão Pública, Universidade Federal de Mato Grosso UFMT (2018)

Gestão em Segurança Pública, Universidade de Tangará da Serra UniSerra (2015)

Docência do Ensino Superior, Faculdade Faipe (2015)

Curso de Logística e Mobilização Nacional CLMN, Escola Superior de Guerra ESG (2012)

Curso de Gestão de Recursos de Defesa CGERD, Escola Superior de Guerra ESG (2011)

Medicina Comportamental, UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (2008) - Créditos concluídos, mas sem certificado

Curso de Política e Estratégia, Universidade de São Paulo USP/NAIPPE (2007)

Curso de Altos Estudos em Política e Estratégia - XLII CEPE, Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra, Delegacia de São Paulo ADESG-SP (1999)

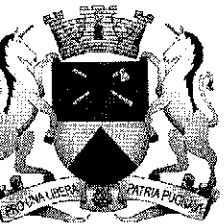
GRADUAÇÃO

Engenharia Elétrica-Eletrônica, USJT - Universidade São Judas Tadeu (1995)

Bacharel em Direito, Universidade de Cuiabá UNIC - Interrompido no 5o semestre (2016)

FORMAÇÃO TÉCNICA - Médio (2o grau)

Técnico em Eletrônica, Escola Técnica Federal de São Paulo ETFSP (1990) - Concluído



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

FORMAÇÃO MILITAR

- # *Curso de Formação de Oficiais da Reserva - Engenharia, Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de São Paulo CPOR-SP (Exército Brasileiro) (1990) – Aspirante a Oficial*
- # *Estágio de Instrução – 2o Batalhão de Engenharia de Combate (Exército Brasileiro) (1991) – 2o Tenente R2 Engenheiro*

FORMAÇÃO COACHING

- # *Curso de Formação em Coaching (Life, Team e Executive Coaching), Integrated Coaching Institute ICI (2010)*
- # *Quantum Evolution (Física Quântica em Life Coaching), Integrated Coaching Institute ICI (2010)*

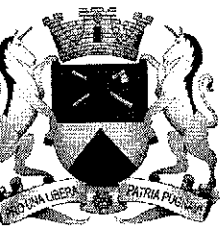
CONDECORAÇÕES

- # *Medalha 200 anos da Independência do Brasil – Instituto Histórico Militar I.H.M.*
- # *Medalha de Mérito – Instituto Histórico de Bauru*
- # *Medalha Constitucionalista – Sociedade Veteranos MMDC 32*
- # *Diploma em Honra ao Bicentenário de Sua Majestade Imperial D. Pedro I - O Proclamador - Soberana Ordem do Mérito Imperial da Independência do Brasil - Sociedade Brasileira de Heráldica e Humanística*
- # *Voto de Congratulações – Câmara Municipal de Sorocaba*
- # *Comendador pela Ordem do Mérito Empreendedor “Visconde de Mauá”*
- # *Chanceler pela Ordem do Mérito Cívico e Cultural*
- # *Medalha “Heróis do Trem Blindado”- Núcleo MMDC – JUNDIAHY*
- # *Medalha “Cadete Constitucionalista”- Academia Militar do Barro Branco*
- # *Medalha “Almirante Álvaro Alberto da Motta e Silva”- IHGGS/Marinha do Brasil*

CURSOS COMPLEMENTARES

Gestão Pública

- # *Curso para Gestores Públicos Municipais – Fundação Ulysses Guimarães (2021)*
- # *Novos Paradigmas da Auditoria no Setor Público – Inst. Bras. Governança Pública IBGP (2021)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Principais Desafios na Governança e Gestão Pública – Inst. Bras. Gov. Pública IBGP (2021)

Ouvidoria, Escola Nacional de Administração Pública – ENAP (2019)

Contabilidade Pública, IFRS – Inst. Federal Educação, Ciência e Tecnologia RS (2019)

Anticorrupção e Antiterrorismo

Preventing and Countering the Use of Internet for Terrorist Purposes, Organization for Security and Co-operation in Europe OSCE (2020)

Operational Analysis, Basel Institute on Governance (2020)

ACT – Action Counters Terrorism -Awareness – NaCTSO/Counter Terrorism Policing UK (2020)

Fundamentos da Integridade Pública – Prevenindo a Corrupção, Escola Superior do Tribunal de Contas da União – Instituto Serzedello Corrêa (2019)

Gestão de Riscos Corporativos, UFSCar – Universidade Federal de São Carlos (2019)

Preparing and Responding to Active Shooter Incidents, United Nations Department of Safety and Security UNDSS (2020)

BSAFE, United Nations Department of Safety and Security UNDSS (2020)

Information Security Awareness – Foundational, United Nations Department of Safety and Security UNDSS (2020)

Information Security Awareness – Advanced United Nations Department of Safety and Security UNDSS (2020)

Segurança Pública e Defesa Nacional

Inteligência e Contrainteligência – Associação Brasileira de Estudos de Inteligência e Contrainteligência ABEIC (2023)

Introdução à Geopolítica Aeroespacial – MCTI/Ag. Espacial Brasileira AEB/ Univ. Força Aérea (2022)

Curso de Estratégia Marítima – ESMAR 2021 – Escola de Guerra Naval EGN / Escola Técnica do Mar ETEMAR / Fundação de Estudos do Mar FEMAR (2021)

Ciclo de Atualização do Curso de Gestão de Recursos de Defesa CGERD –ESG (2020)

Curso de Defesa Nacional e Poder Legislativo CDNPL – Interlegis – Instituto Legislativo Brasileiro ILB (Senado Federal) e Escola Superior de Guerra (ESG) (2020)

Security, Terrorism & Counter Terrorism, Murdoch University by Future Learn (2020)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- # *Forensic Psychology, The Open University UK (2020)*
- # *Curso de Análise, Observação e Detecção de Comportamentos Suspeitos 2020.x6, Academia Nacional de Polícia (Polícia Federal do Brasil) (2020)*
- # *101 - Reverse Engineering, U.S. Department of Homeland Security (2020)*
- # *101 - Critical Infrastructure Protection, US Department of Homeland Security (2020)*

Segurança Cibernética

- # *Fundamentals of Cyber Risk Management, US Department of Homeland Security (2020)*
- # *Cryptocurrency for Law Enforcement, US Department of Homeland Security (2020)*
- # *Cyber Supply Chain Management, US Department of Homeland Security (2020)*
- # *Introduction to Cyber Intelligence, US Department of Homeland Security (2020)*

Diversos

- # *European Science Diplomacy, S4D4C (União Européia) (2020)*
- # *Desvendando a Indústria 4.0, Senai de São Paulo (2020)*
- # *Formação Multicultural Brasil- Japão, Universidade Federal de Mato Grosso UFMT (2018)*
- # *Behavioural Economics in Action (Economia Comportamental), University of Toronto/EdX (2013)*

CERTIFICAÇÕES

- # *Leader of the Future - CATALYST - IXL Center - Center for Innovation, Excellence & Leadership (2022)*
- # *SFC - SCRUM Fundamentals Certified, SCRUM Study Certification (2019)*
- # *PMEC - Project Management Essentials Certified, Management and Strategy Institute MSI (2019)*
- # *Lean Six Sigma White Belt, Council for Six Sigma Certification (2019)*
- # *Six Sigma Yellow Belt Professional, 6Sigma Study Certification (2019)*
- # *ISO 27001 Standard - Introduction, ISO Quality Services Ltda (2019)*

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- # **Poder Executivo - Governo do Estado de São Paulo - Casa Civil**
Conselho Estadual da Ordem do Ipiranga



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assessor Técnico III - Janeiro/2023

Yoshida Brasil

Consultoria e Treinamento

Spearhead CEO Instructor - CEO desde Junho/2015

VOLUNTARIADO

Grupo Escoteiro do Mar - Almirante Álvaro Alberto - 521 - Sorocaba

Chefe - Ramo Senior - desde Maio/2023

Associação Brasileira de Oficiais da Reserva - ABORE - Veterando - desde Janeiro/2023

Instituto de Defesa Cibernética - IDCiber - Gerente de Honrarias - desde Julho/2023

SETOR PÚBLICO

Poder Legislativo - Câmara Municipal de Cuiabá/MT - Gabinete do Vereador T. Coronel Paccola

Chefe de Gabinete - Janeiro/2021 a Novembro/2021

Poder Executivo - Governo Federal - Ministério da Infraestrutura - Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR, em liquidação

Assessor - Gestor de Contratos - Julho/2019 a Outubro/2019

Poder Executivo - Governo do Estado de Mato Grosso / SEGES

Secretário Adjunto de Administração Sistêmica - Outubro/2018 a Janeiro/2019

Poder Executivo - Governo do Estado de Mato Grosso / SEGES

Superintendente de Aquisições Governamentais - Julho/2017 a Outubro/2018

Poder Executivo - Governo do Estado de Mato Grosso / SEGES

Superintendente de Escola de Governo - Dezembro/2016 a Julho/2017

Poder Executivo - Governo Federal - Exército Brasileiro

Instrutor de Liderança e Coaching - Setembro/2015 a Dezembro/2017 □



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SETOR PRIVADO

Instituto Agoge

Presidente - Maio/2010 a Dezembro/2016

Centro de Estudos e Aplicações de Terapias Energéticas CEATE

Reiki Master e Life Coach - Janeiro/2005 a Janeiro/2011□

Business Hunters Brazil - BHUNTERS

Chief Executive Officer CEO - Janeiro/2004 a Dezembro/2010□

Websense Inc

Inside Sales Rep - Caribbean and Spanish South America - Setembro/2004 a Agosto/2010

Sun Microsystems

Account Manager for Renewals / Service Sales Channels - Janeiro/2000 a Outubro/2002

Mistucon Tecnologia

Sales Representant - Sales Rep - Janeiro/1998 a Dezembro/1999□

GE Capital IT Solutions do Brasil

Gerente de Produtos de Networking- Janeiro/1996 a Dezembro/1998□

IVIX Sistemas Abertos de Informática Ltda (Villares/IBM)

Especialista em Networking - Janeiro/1994 a Dezembro/1996□

SETOR EDUCACIONAL

Universidade de Tangará UniSerra

Professor Convidado de Junho/2015 a Fevereiro de 2020

Faculdade de Tecnologia do Ipê - FAIPE

Professor Especialista - Fevereiro/2015 a Dezembro/2016

Faculdade Italo Brasileira

Professor - Janeiro/1996 a Dezembro/1999□

Associação Diplomados da Escola Superior de Guerra - ADESG - Delegacia do Estado de Mato Grosso MT

Coordenador de Curso - Julho/2015 a Dezembro/2016□



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, solicito o apoio dos pares para a outorga desta honraria.

S/S., 04 de setembro de 2023.

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 113/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador **ÍTALO GABRIEL MOREIRA**, que "*Dispõe sobre a concessão da Medalha "Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil" ao Ilustríssimo Senhor "Paulino Shigueo Yoshida", e dá outras providências*".

A proposição é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

*I – concessão de título de cidadão honorário ou **qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;**" (g.n.)*

Registre-se que a matéria está regulamentada no Decreto Legislativo nº 1.898, de 22 de novembro de 2021, que "*Dispõe sobre a criação e outorga da "Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil" e dá outras providências*", merecendo destaque os seguintes dispositivos:

*Art. 1º Nos termos do inciso I, § 3º, do artigo 87 do Regimento Interno desta casa legislativa fica criada a "Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil" a ser concedida pela Câmara Municipal de Sorocaba em sessão solene ou em eventos externos à critério do vereador proponente, a estudantes e cidadãos que se destacaram no campo dos estudos. **(Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 2.122/2023)***

Art. 2º A medalha de que trata este Decreto Legislativo, constitui-se de um medalhão de tamanho padrão acompanhado do respectivo colar, onde deverá estar escrito o título "Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil".

Parágrafo único. Acompanhará a medalha um diploma assinado pelo vereador proponente da homenagem e presidente em exercício da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cabe assinalar que, nos termos da norma de regência (acima transcrita), a Medalha “Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil” será concedida a estudantes e cidadãos que se destacaram no campo dos estudos (art. 1º).

Nota-se que a proposição contém o histórico curricular do homenageado às fls. 03/09, comprovando o requisito exigido para a concessão da homenagem em questão.

Dessa forma, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta dos membros da Câmara**, nos termos do disposto no art. 40, §2º, item 8 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba¹.

Sorocaba, 12 de setembro de 2023.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

¹ Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º **Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:**

8. concessão de título de cidadão honorário ou **qualquer outra honraria ou homenagem.** (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

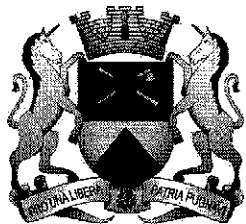
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 113/2023, de autoria do **Nobre Edil Ítalo Gabriel Moreira**, que *“Dispõe sobre a concessão da Medalha ‘Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil’ ao Ilustríssimo Senhor ‘Paulino Shigueo Yoshida’, e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de setembro de 2023.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre
PDL 113/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que “*Dispõe sobre a concessão da Medalha ‘Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil’ ao Ilustríssimo Senhor ‘Paulino Shigueo Yoshida’, e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada **ao jurídico** para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem através de espécie normativa que está prevista no §3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC) constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal, como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo.

Ainda, a espécie de homenagem, Medalha “*Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil*”, está prevista pelo Decreto Legislativo nº 1.898, de 22 de novembro de 2021.

Destarte, estando a presente proposição, conforme o §1º do Art. 1º do referenciado diploma legal, dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil, **nada a opor sob o aspecto legal**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, conforme art. 40, §2º, item 8 da Lei Orgânica.

S/C. 18 de setembro de 2023.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 114/2023

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo “Sr. Florísio Viana Barbosa”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo “**Sr. Florísio Viana Barbosa**”, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 06 de setembro de 2023.

Fausto Peres
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Florisio Viana Barbosa é um empresário que nasceu em São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo. Filho de Efigênio Viana e Maria Barbosa, Florisio tem 9 irmãos, entre eles um irmão gêmeo, e 3 filhas, Jaqueline, Isabella e Maria Eduarda. Florisio iniciou sua carreira bem cedo, e aos 6 anos de idade já trabalhava como engraxate em São Bernardo do Campo. Também trabalhou como carregador de sacolas, olheiro de carros, serviços gerais, etc. Nunca teve medo de trabalhar duro, e sempre teve o sonho de empreender. Aos 14 anos iniciou um curso de marcenaria no Senai, onde aos 16 anos se formou, porém não deu continuidade a profissão, pois possuía uma habilidade natural para vendas e empreendedorismo, e assim seguiu seus extintos. Dos 16 aos 20 anos atuou no comércio de sapatos, ingressando ativamente na área de vendas. E não parou por aí. Após se aventurar no ramo de sapatos, ele também passou uma temporada fora do Brasil, onde morou por 1 ano no Canadá. Após esse período, retornou para São Bernardo do Campo, onde atuou como taxista por 07 anos. Em 1997 foi o ano que ele resolveu de fato seguir o seu sonho: empreender de verdade. Ele vendeu tudo o que possuía em SBC e migrou para Sorocaba. E foi nesse ano que a KMF Baterias nasceu. No início, ele mesmo realizava as vendas externas, visitava clientes e entregava os produtos. A KMF era uma empresa pequena, com apenas uma loja, e hoje virou uma grande potência, com cerca de 10 depósitos. Atualmente, além da distribuição das baterias, o empresário conta com uma fábrica própria para a produção das baterias, com o intuito de trazer aos clientes cada vez mais qualidade e preços mais justos. A empresa segue em crescimento, atuando e atendendo clientes em várias cidades e regiões do estado de São Paulo e Minas Gerais. O empreendimento obteve resultados tão

Vereador Fausto Peres - Gabinete 08

Câmara Municipal de Sorocaba - Fone: (15) 3238-1138 - (15) 99728-3071 / 99171-9729

Email: vereadorfaustoperes@camarasorocaba.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

satisfatórios que em 2023 a empresa completa 25 anos. E esse é só o começo de uma longa jornada de crescimento, pois o empresário pretende continuar a expandir, empregar e atender seus clientes cada vez melhor, oferecendo sempre o que há de melhor em atendimento e qualidade de seus produtos. PAIXÃO PELO AZULÃO E POR SOROCABA O empresário é apaixonado pelo esporte. O Corinthians é seu time, mas o time de coração é o Esporte Clube São Bento, o azulão de Sorocaba. Florisio iniciou patrocinando o clube da cidade, incentivando sempre o crescimento do mesmo, promovendo auxílio em campanhas, eventos, etc. Atualmente ocupa o cargo da Vice Presidência, onde atua ativamente para a melhora do clube. Além do futebol, gosta de participar de corridas e campanhas solidárias. É uma pessoa de bem, que sempre busca auxiliar o próximo e incentivar o esporte como um todo. Além da paixão pelo clube da cidade, Florisio tem muita gratidão pela cidade de Sorocaba, a qual o acolheu de braços abertos e onde conseguiu prosperar e realizar todos os seus sonhos e objetivos. Foi em Sorocaba que ele realmente se estabeleceu, constituiu família e hoje considerada a cidade como sua cidade natal.

S/S, 06 de setembro de 2023.


Fausto Peres
Vereador

Vereador Fausto Peres - Gabinete 08

Câmara Municipal de Sorocaba - Fone: (15) 3238-1138 - (15) 99728-3071 / 99171-9729
Email: vereadorfaustoperes@camarasorocaba.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 114/2023

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, que “*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo “Sr. Florísio Viana Barbosa”*”.

Destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos a seguir:

Este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo “**Sr. Florísio Viana Barbosa**”, pelos relevantes serviços prestados a comunidade Sorocabana.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - **Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito**, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham **prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (g.n.)**

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de **justificativa contendo biografia (fls. 03/04):**

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º **Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia [...]: (g.n.)**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de Título de Cidadão, está devidamente regulamentada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "**CIDADÃO SOROCABANO**", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).

§ 1º - O título de "**CIDADÃO SOROCABANO**", fica reservado às pessoas mercedoras deste título e que **não sejam naturais de Sorocaba**;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

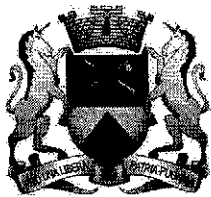
§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito **deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.** (g.n)

Formalmente, cabe destacar que a proposição conta com a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 2º supra). Observado o requisito formal.

Ademais, o PDL em exame observa a exigência da **Resolução nº 463**, que, alterando a redação do art. 1º da Resolução nº 241, **passou a exigir** para a concessão dos títulos de "Cidadão Sorocabano", "Cidadão Benemérito", e "Cidadão Emérito", **que a pessoa tenha atuado em benefício do município de Sorocaba, o que restou comprovado na justificativa de fls. 03/04, conforme declaração expressa do autor, que possui presunção *juris tantum* de veracidade** (admite prova em contrário).

Diz ainda, o parágrafo único do art. 164 do RIC, que cada Vereador poderá apresentar, no **máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário.** No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **2º projeto de decreto legislativo para a concessão deste tipo de homenagem**, neste ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

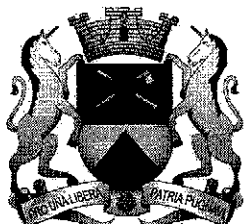
ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta**, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, **nada a opor**.

Sorocaba, 14 de setembro de 2023.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PDL 114/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "Sr. Florísio Viana Barbosa"*..

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 18 de setembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 115/2023

Dispõe sobre a concessão de Título de Emérito Comunitário ao Ilustríssimo Senhor "DAVI OLIVEIRA DUTRA".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Emérito Comunitário ao Ilustríssimo Senhor "DAVI OLIVEIRA DUTRA", por dedicar a vida ao trabalho na área de Segurança Pública, na melhoria da qualidade do serviço prestado à população da nossa cidade, principalmente daqueles que utilizam, bens, serviços e instalações públicas.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 12 de setembro de 2023.

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 12/09/2023 12:11:24 PM 4/5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Davi Oliveira Dutra, 51 anos, iniciou a carreira na área de Segurança Pública em 1991 na Polícia Militar do estado de São Paulo e, em 1996 ingressou na Guarda Civil Municipal de Sorocaba onde permanece até a presente data.

Ao longo destes anos na Guarda Civil teve a oportunidade de se formar no Curso Superior em Logística, fazer Pós Graduação em Polícia Comunitária e MBA em Gestão de Projetos, contribui com a implementação da EFAE - Escola de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização da Guarda Civil de Sorocaba que atende também as Guardas Civas da Região Metropolitana de Sorocaba, atuou como Coordenador da EFAE, elaborando grades dos cursos e fazendo a gestão e cadastramento dos instrutores, foi Chefe da Divisão do Centro de Operações Especiais e Inteligência, local onde são recebidas as ligações emergenciais do telefone 153, despachadas via sistema de rádio às viaturas para atendimento das ocorrências e central de monitoramento por alarmes e câmeras de segurança. Também foi Comandante Operacional da GCM Sorocaba, função que tem como atribuição a gestão de pessoas e escala de trabalho do público interno, assumiu ainda em duas oportunidades a Coordenação Geral da Defesa Civil e atualmente, está nomeado Comandante Geral da Guarda Civil de Sorocaba.

Como Comandante da Guarda Civil de Sorocaba, desde 07 de novembro de 2022, tem focado seu trabalho na melhoria da qualidade do serviço prestado à população da nossa cidade, principalmente daqueles que utilizam, bens, serviços e instalações públicas, considerando que esta é a essência da Guarda Civil, construindo uma sociedade mais segura.

S/S., 12 de setembro de 2023.

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 115/2023

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que *Dispõe sobre a concessão de Título de Emérito Comunitário ao Ilustríssimo Senhor "Davi Oliveira Dutra"*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica concedido o Título de Emérito Comunitário ao Ilustríssimo Senhor "DAVI OLIVEIRA DUTRA", por dedicar a vida ao trabalho na área de Segurança Pública, na melhoria da qualidade do serviço prestado à população da nossa cidade, principalmente daqueles que utilizam, bens, serviços e instalações públicas.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de **justificativa contendo sua respectiva biografia (observada na fl. 03)**:

Art. 94. Os projetos deverão ser:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

[...]

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de Título de Emérito Comunitário, está devidamente regulamentada no Decreto Legislativo nº 1.283, de 03 de dezembro de 2013:

Institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências

Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba o “Título de Emérito Comunitário”, a ser concedido aos cidadãos que são referência pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1293/2014

Art. 2º O “Título Emérito Comunitário” será proposto pela Câmara Municipal, na quantidade duas homenagens por Vereador e por semestre, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo pela maioria absoluta dos membros do Legislativo.

§ 1º O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão do “Título Emérito Comunitário” deverá ser instruído por informações de ações descritos na forma do art. 1º, que justifiquem plenamente a concessão da honraria.

Formalmente, destaca-se que em conformidade com a norma acima descrita, o Título de Emérito Comunitário será concedido aos cidadãos que são referência pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo, o que confere com a biografia, de fl. 03, visto que **a descrição das atividades se adequa aos objetivos do DL 1.283, de 2013.**

Sublinha-se ainda que o Título Emérito Comunitário será proposto pela Câmara Municipal, na quantidade **duas homenagens por Vereador e por semestre**, sendo que o **Vereador Autor está propondo o 2º Título de Emérito Comunitário neste semestre.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ante o exposto, nada a opor.

Sorocaba, 14 de setembro de 2023.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

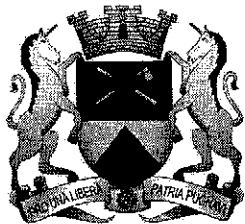
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 115/2023, de autoria do Nobre Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Emérito Comunitário ao Ilustríssimo Senhor "Davi Oliveira Dutra"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de setembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini
PDL 115/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que Silva, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito Comunitário ao Ilustríssimo Senhor "Davi Oliveira Dutra"*".

De início, a proposição foi encaminhada **ao Jurídico** que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou Parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria, de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, visa conceder homenagem e a espécie normativa que a veicula, o Decreto Legislativo, está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC), como de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo.

Ainda, tal modalidade de homenagem, Título de Emérito Comunitário, foi instituída pelo Decreto Legislativo nº 1.283, de 2013, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal.

Destarte, estando **dentro dos limites quantitativos prescritos** semestralmente para cada Edil (Art. 2º do DL 1.283) e acompanhada de justificativa com biografia (Art. 94, §3º, RIC), descrevendo a vocação da homenageada em benefício alheio, **nada a opor sob o aspecto legal**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do Art. 2º, caput, do DL 1.283, de 2013.

S/C., 18 de setembro de 2023.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 26 de julho de 2023.

PL n. 233/2023

SEJ-DCDAO-PL-EX- 56/2023

Processo nº 2.645/2023

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

~~GERVINO CLAUDIO GONÇALVES~~
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a reclassificação do cargo de Agente de Apoio de Saneamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei objetiva, a par da valorização dos servidores públicos ocupantes do referido cargo, também corrigir a inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, o que é insuperável, criado com a aprovação da emenda parlamentar nº 06, ao PL nº 218/2023, aprovado no dia 13/07/2023, que culminou no art. 16, do Autógrafo nº 142/2023, vetado.

Com efeito, é certo que todas as carreiras públicas merecem nosso respeito e valorização; contudo, é sabido que os agentes de apoio de saneamento, a despeito de receberem outras verbas, em razão dos desgastantes trabalhos que desenvolvem, tais como insalubridade, gratificações etc., ativam-se, no dia-a-dia, com trabalhos que estão a exigir um esforço extra do servidor, dadas as condições a que submetidos, tais como sol forte, chuva, frio, esgoto etc.

Nesse sentido, vale lembrar que referido cargo foi criado em 2015, com a Lei nº 11.170, de 15 de setembro de 2015, em decorrência da transformação dos cargos de Vigia, Zelador, Conservador de Esgoto, Jardineiro, Ajudante de Manutenção de Veículos, Ajudante de Serviços, Ajudante Geral, Lavador/Lubrificador e de Operador de Reservatório, que exigiam o grau de escolaridade ensino fundamental.

No entanto, atentos às novas exigências de mercado nos dias atuais, o presente PL também altera o grau de escolaridade exigido para o cargo, para os ocupantes a serem nomeados nos próximos concursos, após a entrada em vigor da presente Lei, passando-se a exigir o ensino médio.

Importa salientar, ainda, que o impacto orçamentário e financeiro nas contas da Autarquia, decorrentes do aumento de despesa gerado com a presente proposta, que concede o reajuste de 11% (onze por cento) para os agentes de apoio de saneamento, elevando a classe salarial deles de OP7, para OP7B, será compensado pela redução/supressão das horas extras hoje realizadas na Autarquia.

OPERA M.N. SOROCABA 27/07/2023 08:42:25 244905 1/2



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 56/2023 – fls. 2.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

RODRIGO
MAGANHATO
:27362401892

Assinado de forma
digital por RODRIGO
MAGANHATO:27362401
892
Dados: 2023.07.26
18:01:26 -03'00'

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

GERVINO CLAUDIO GONCALVES
27/07/2023 09:25:24-908 2/2

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL - Altera o art. 10, da Lei nº 11.170, de 15 de setembro de 2015 e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI n. 233/2023

(Altera o art. 10, da Lei nº 11.170, de 15 de setembro de 2015 e dá outras providências)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os cargos de Agente de Apoio de Saneamento, criados pelo art. 10, da Lei nº 11.170, de 15 de setembro de 2015, passam a ter a forma de provimento, jornada, classe de vencimentos, requisitos e súmula de atribuições estabelecidos no Anexo I desta Lei.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RODRIGO
MAGANHATO
:27362401892

Assinado de forma
digital por RODRIGO
MAGANHATO:2736240
1892
Dados: 2023.07.26
18:00:59 -03'00'

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal



Prefeitura de SOROCABA

ANEXO I

AGENTE DE APOIO DE SANEAMENTO

Súmula de Atribuições:

Executar, sob orientação, as seguintes atribuições: Atuar no sistema de saneamento em atividades que exigem esforço físico, relacionadas com a operação de serviços e equipamentos, conservação e manutenção de sistemas de produção, controle de qualidade, abastecimento de água, coleta e disposição final de esgotos e drenagem. Executar abertura e/ou fechamento de valas, registros hidráulicos e atividades relativas à instalação, manutenção e prolongamento de redes de água, esgotos e drenagem. Auxiliar reformas e construções de poços de visita, caixas de areia e caixas de inspeção de esgoto e drenagem. Transportar equipamentos, materiais e ferramentas de serviços em geral. Coletar amostras em locais pré-determinados. Operar equipamentos diversos utilizados nos sistemas de saneamento. Efetuar supressão e restabelecimento de ligações de água, nos domicílios dos munícipes. Executar serviços de desinfecção e limpeza em redes e reservatórios. Efetuar serviços de guarda, limpeza, vigilância, manutenção e conservação de materiais, equipamentos, máquinas, veículos e próprios da Autarquia. Realizar lavagem, limpeza, lubrificação e conservação de veículos automotores de todos os tipos, marcas e tamanhos. Efetuar apoio em atividade de natureza elétrica, hidráulica, mecânica, hidrometria, pitometria, civil, reparos de pavimentos e passeio, jardinagem, sistema de drenagem, pintura, roçagem e realizar outras atividades nas áreas afins, observada a necessidade do serviço, cumprindo os procedimentos de trabalho e segurança. Trabalhar devidamente uniformizado ou com vestimentas e EPIs adequados ao local de atuação.

Jornada: 40 horas semanais Classe vencimentos: OP07B

Requisito: Ensino Médio Provimento: Ingresso

JN	CARGO	CLASSE	1	2	3	4	5	6	7	8	9
40	AGENTE DE APOIO DE SANEAMENTO	OP07-B	2.084,33	2.146,87	2.209,38	2.271,89	2.334,42	2.396,99	2.459,52	2.522,07	2.584,55

SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Processo nº 2645/2023

Alteração de classe salarial do cargo agente de apoio de saneamento da autarquia

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto referente ao Processo nº 2645/2023 deste Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba para alteração de classe salarial do cargo agente de apoio de saneamento da Autarquia, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

1 – Impacto orçamentário/financeiro (LRF, art. 16, I): Valores Correntes LDO 23

DESPESAS DE INVESTIMENTOS	Valor	Previs. Receita LDO	% Impacto
Valor da despesa no 1º exercício 2023	R\$ -	R\$ 355.799.000,00	0,000%
Valor da despesa no 2º exercício 2024	R\$ -	R\$ 331.780.000,00	0,000%
Valor da despesa no 3º exercício 2025	R\$ -	R\$ 311.830.000,00	0,000%

DESPESAS DE CARATER CONTINUADO	Valor	Previs. Receita LDO	% Impacto
Impacto % sobre o Caixa do 1º exercício 2023	R\$ 96.592,46	R\$ 355.799.000,00	0,027%
Impacto % sobre o Caixa do 2º exercício 2024	R\$ 231.821,90	R\$ 331.780.000,00	0,070%
Impacto % sobre o Caixa do 3º exercício 2025	R\$ 231.821,90	R\$ 311.830.000,00	0,074%

2 – Composição das despesas de caráter continuado

Período	2023	2024	2025
Capital	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Custeio	R\$ 96.592,46	R\$ 231.821,90	R\$ 231.821,90

Sorocaba, 26 de julho de 2023.

TIAGO SUCKOW DA SILVA CAMARGO GUIMARÃES
Diretor Geral

LEI ORDINÁRIA Nº 11170/2015

Dispõe sobre a extinção, transformação, alteração de requisitos, forma de provimento, súmula de atribuições, reclassificação e ampliação da quantidade de vagas de cargos da Prefeitura Municipal de Sorocaba e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, e dá outras providências.

Promulgação: 15/09/2015 ● Tipo: Lei Ordinária

● Classificação: Funcionalismo Público; Estrutura da Administração Pública; ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

LEI Nº 11.170, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

(Declarada Inconstitucional pela ADIN nº 2036885-23.2016.8.26.0000, no que se refere aos cargos de provimento em comissão de Assistente de Gabinete N/I, Assistente de Gabinete N/II, Assessor de Comunicação N/I, Assessor de Comunicação N/II, Assessor de Governo, Assessor de Secretário e Secretária Executiva)

Dispõe sobre a extinção, transformação, alteração de requisitos, forma de provimento, súmula de atribuições, reclassificação e ampliação da quantidade de vagas de cargos da Prefeitura Municipal de Sorocaba e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 51/2015 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam extintos os seguintes cargos, de provimento efetivo do Quadro Permanente da Prefeitura de Sorocaba, e que se encontram atualmente vagos:

I – 422 (quatrocentos e vinte e dois) cargos de Servente;

II – 164 (cento e sessenta e quatro) cargos de Vigia;

III – 54 (cinquenta e quatro) cargos de Zelador.

Art. 2º Os demais cargos de Auxiliar de Serviços, Servente, Vigia e Zelador, criados através da Lei nº 3.802, de 4 de dezembro de 1991, ficam transformados em cargos de Auxiliar de Serviços Operacionais, todos de provimento efetivo do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Sorocaba, a serem extintos na vacância.

Art. 3º O cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais tem a forma de provimento, jornada, classe de vencimentos, requisitos e súmula de atribuições estabelecidas no Anexo I desta Lei.

Art. 14. Fica ampliado o número de vagas, dos cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente do SAAE, nos termos do Anexo IX.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, remanejadas ou suplementadas, se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de setembro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

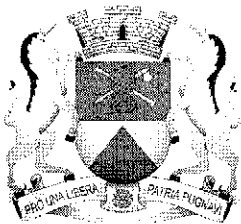
Este texto não substitui o publicado no DOM de 18.09.2015

TERMO DECLARATÓRIO:

A presente Lei nº 11.170, de em 15 de setembro de 2015, foi afixada no átrio da Prefeitura Municipal de Sorocaba / Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do Art. 78, § 3º, da LOM. Palácio dos Tropeiros, em 15 de setembro de 2015.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 233/2023

Trata-se de projeto de lei, de autoria do **Sr. Prefeito Municipal**, que "Altera o art. 10, da Lei nº 11.170, de 15 de setembro de 2015 e dá outras providências".

Observamos que a proposição trata de matéria típica de administração pública, cuja competência é privativa da Chefe do Poder Executivo, nos termos dos arts. 38, incisos I, II e IV e 61, incisos II e III da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e autárquica do município, ou aumento de sua remuneração;

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município".

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

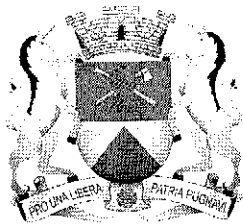
II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica,"

Não é demais mencionar que como a proposta promove aumento de remuneração, notamos o acompanhamento da estimativa de impacto orçamentário, para fins de obediência às disposições previstas da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Por sua vez, quanto à melhor **técnica legislativa**, verificamos que a "Ementa" da proposição merece reparos, uma vez que ela menciona que "altera a art. 10 da Lei nº 11.170", sem, contudo, reproduzir tal alteração nas disposições enumeradas em artigos, razão pela qual recomendamos a seguinte redação:

"Dispõe sobre a reclassificação do cargo de Agente de Apoio de Saneamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto e dá outras providências"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalta-se, ainda, que tramita nesta Casa de Leis o **Veto Parcial nº 10/23**, sendo aconselhável que ambas as proposições sejam pautadas na mesma sessão ordinária, haja vista que o referido veto inclusive foi mencionado na mensagem que justifica a presente proposição (fls. 02), nos seguintes termos:

"... o presente Projeto de Lei objetiva, a par da valorização dos servidores públicos ocupantes do referido cargo, também corrigir a inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, o que é insuperável, criado com a aprovação da emenda parlamentar nº 06, ao PL nº 218/2023, aprovado no dia 13/07/2023, que culminou no art. 16, do Autógrafo nº 142/2023, **vetado**". (g.n.)

Por fim, importante salientar que o Sr. Prefeito solicitou que o processo legislativo tramite em **regime de urgência**, nos termos do §1º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal.¹

*Ex positis, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara (art. 40, §2º, item 5 da LOM)²*

É o parecer.

Sorocaba, 8 de agosto de 2023.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

¹ Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.

² Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)

§ 2º Dependência do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

5. criação de cargos e **aumento de vencimentos de servidores**.(g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 233/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Altera o art. 10 da Lei nº 11.170, de 15 de setembro de 2015 e dá outras providências” outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que **exarou parecer favorável à proposição**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Em análise da proposição, verificamos que ela **procura suprir a inconstitucionalidade insuperável gerada pela Emenda nº 6 ao PL nº 218/2023** que, de autoria de Parlamentar, procurou valorizar os Agentes de Apoio de Saneamento, aumentando a despesa por iniciativa parlamentar em Projeto de Lei cuja matéria, regime jurídico dos servidores, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, **Emenda Parlamentar esta vedada pela Constituição Federal em seu art. 63 e pela Lei Orgânica Municipal (art. 43)**.

Tal **inconstitucionalidade insuperável** da referida Emenda nº 6, já apontada no parecer da Comissão de Justiça à mesma, mediante a sua aprovação pelo Plenário e envio do Autógrafo do PL nº 218/2023, incluso o texto da Emenda, **gerou o Veto Parcial nº 10/2023** aposto pelo Prefeito Municipal, que ainda está em tramitação.

Buscando a mesma valorização pleiteada, embora **não com os mesmos índices**, pelo parlamentar, o Prefeito Municipal enviou o presente PL para, agora sem o vício de inconstitucionalidade, valorizar os Agentes de Apoio de Saneamento, visto que, conforme o inciso I do art. 38 da LOM, é de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de PL que trate de regime jurídico de servidores municipais como é o caso de aumento de remuneração.

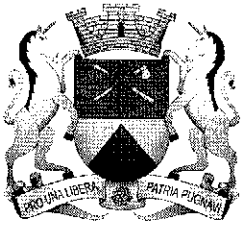
Ademais, a proposição está acompanhada de estimativa de impacto orçamentário em perfeita obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101, de 2000).

No entanto, **sugerimos apenas a alteração da Ementa do presente PL uma vez que não há qualquer alteração, por ela mencionada, do art. 10 da Lei Municipal nº 11.170, de 2015**. Para tanto, sugerimos a Emenda nº 1:

Emenda 01 ao PL 233/2023

A Ementa do PL 233/2023 passa a ter a seguinte redação:

Dispõe sobre a reclassificação do cargo de Agente de Apoio de Saneamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto e dá outras providências



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, em face do mencionado Veto Parcial nº 10/2023 ainda estar em tramitação, é recomendável que ambas as proposições sejam pautadas na mesma Sessão Ordinária.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, sendo que sua eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta, nos termos do Art. 40, §2º, item 5 da LOM.

S/C., 11 de agosto de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 233/2023

Trata-se da Emenda nº 01 e do Projeto de Lei nº 233/2023, do Executivo, que altera o art. 10, da Lei nº 11.170, de 15 de setembro de 2015 e dá outras providências. (Sobre os cargos de Agente de Apoio de Saneamento)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

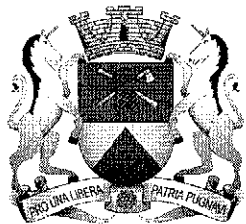
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado.

A Comissão de Economia analisou detalhadamente a proposta apresentada, levando em consideração não apenas o mérito da valorização dos servidores ocupantes do mencionado cargo, mas também os aspectos econômicos relacionados à implementação da reclassificação e ao reajuste de vencimentos propostos.

Foi apresentada, de maneira detalhada, uma estimativa de impacto orçamentário decorrente da aprovação do Projeto de Lei. A avaliação econômica realizada demonstra o compromisso da propositura com a responsabilidade fiscal e a sustentabilidade das finanças municipais, conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000). Além disso, a devida compensação financeira, por meio da redução/supressão das horas extras atualmente realizadas na Autarquia, assegura que a iniciativa seja condizente com o equilíbrio orçamentário.

A valorização dos servidores, aliada à correção do vício de inconstitucionalidade gerado pela Emenda nº 6 ao PL nº 218/2023, ressalta a importância do Projeto de Lei em pauta. O incremento de 11% nos vencimentos dos agentes de apoio de saneamento, acompanhado da alteração do grau de escolaridade exigido para o cargo, mostra-se coerente com as demandas do mercado atual e com o esforço desempenhado por esses profissionais, que atuam em condições desafiadoras.

Considerando a análise minuciosa dos aspectos econômicos envolvidos e a devida apresentação do impacto orçamentário, este parecer ratifica a posição favorável da Comissão de Economia em relação ao Projeto de Lei nº 233/2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em conclusão, a presente proposição representa um passo importante na valorização dos servidores, na regularização da matéria em conformidade com as competências institucionais e na promoção do desenvolvimento sustentável do município.

S/C., 29 de agosto de 2023

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão/Relator

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 233/2023

Trata-se da Emenda nº 01 e do Projeto de Lei nº 233/2023, do Executivo, que altera o art. 10, da Lei nº 11.170, de 15 de setembro de 2015 e dá outras providências. (Sobre os cargos de Agente de Apoio de Saneamento).

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado. o art. 44. do RIC dispõe:

Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - planos gerais ou parciais de urbanização;

II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;

III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;

IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

V - assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano;

Considerando a análise detalhada do Projeto de Lei nº 233/2023, que trata da reclassificação do cargo de Agente de Apoio de Saneamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, este parecer tem por objetivo manifestar a posição favorável desta Comissão em relação à aprovação da mencionada proposta legislativa.

O Projeto de Lei em questão aborda uma questão de relevância significativa, direcionada à valorização dos servidores públicos ocupantes do cargo de Agente de Apoio de Saneamento, ao mesmo tempo que visa corrigir uma inconstitucionalidade decorrente da Emenda nº 6 ao PL nº 218/2023, que gerou um vício de iniciativa ao tratar de matéria que é de competência privativa do Prefeito Municipal, conforme disposto no art. 38 da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpre destacar que a reclassificação proposta não apenas busca corrigir o referido vício de iniciativa, mas também visa atender às necessidades e demandas atuais do mercado de trabalho, promovendo a adequação do grau de escolaridade exigido para o cargo de Agente de Apoio de Saneamento, em consonância com as novas exigências e desafios enfrentados pelo setor de saneamento.

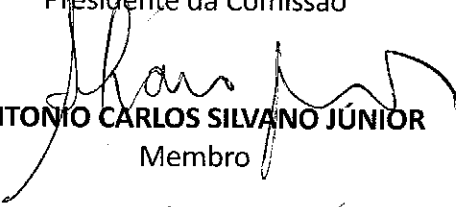
O Projeto de Lei prevê, ainda, um reajuste de 11% nos vencimentos dos agentes de apoio de saneamento, com a classe salarial elevada de OP7 para OP7B. Essa medida é de extrema relevância para valorizar esses profissionais que desempenham suas funções em condições desgastantes, enfrentando adversidades climáticas e operacionais diárias. Vale ressaltar que a compensação financeira será efetuada pela redução/supressão das horas extras atualmente realizadas na Autarquia, assegurando a sustentabilidade das contas públicas.

Ademais, a proposição é respaldada por uma estimativa de impacto orçamentário, em estrita conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei n° 101/2000), o que demonstra o comprometimento do Poder Público com a transparência e o equilíbrio das finanças municipais.

Dessa forma, com base na análise criteriosa dos elementos apresentados e considerando os benefícios evidentes que essa medida trará para a valorização dos servidores e o adequado funcionamento do setor de saneamento, este parecer se manifesta de forma favorável à aprovação do Projeto de Lei n° 233/2023, ressaltando a relevância dessa iniciativa para o município.

S/C., 29 de agosto de 2023


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


RODRIGO PIVETA BERNO
Membro/Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

247

PROJETO DE LEI Nº 1/2023.

Declara o Projeto Trêm dos Operários (Locomotiva -58), como patrimônio material e cultural do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica Instituído como Patrimônio Cultural e Material da cidade de Sorocaba, o “Projeto Trêm dos Operários (Locomotiva-58).”

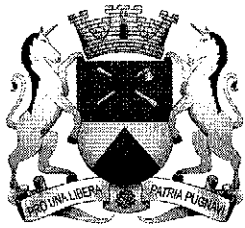
Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 23 de agosto de 2023.


Cristiano Passos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 23/AGO/2023 09:58 247.37 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa promover o reconhecimento do Trêm Turístico (Locomotiva – 58) como patrimônio material e cultural do município de Sorocaba.

Locomotiva a vapor tipo American, classe 4-4-0, fabricada nos Estados Unidos pela Baldwin Locomotive Works, em 1891, registro de fabricação nº 11.824. Simboliza o início da industrialização da economia local no final do século XIX. Integrou o patrimônio da Estrada de Ferro Sorocabana, entrando em serviço em 1903, quando a ferrovia tinha o nome de Estrada de Ferro União Sorocabana e Ituana (EFUSY). Seu número original era 25, passando a 58 quando da reorganização geral do material rodante da ferrovia em 1918.

Conforme os relatórios da ferrovia da época, é uma locomotiva para trens de passageiros. Seu tender (vagão atrelado à caldeira) tem capacidade para 6.000 litros de água e nove metros cúbicos de lenha, com autonomia de aproximadamente 35 quilômetros. Passou a ser destinada, na década de 1920 e 1930, para serviços de manobras e manutenção da via, a partir da entrada de novas e maiores locomotivas. Seu último serviço antes da desativação foi no ramal de Dourados, ligando Presidente Prudente a Euclides da Cunha Paulista.

Em 1968, quando o então prefeito de Sorocaba, Armando Pannunzio, viabilizava a instalação do Museu Histórico Sorocabana na sede da Chácara Quinzinho de Barros, como parte da criação do Parque Municipal no local, este solicitou a cessão de uma locomotiva da Estrada de Ferro Sorocabana para compor o acervo. Sua chegada a Sorocaba, vinda do depósito de Assis, se deu em agosto de 1968. Após completa revisão e pintura pelos ferroviários da Sorocabana, fora instalada em um pedestal no Parque Municipal.

A locomotiva permaneceu em exposição no Museu Histórico de Sorocaba desde 13 de agosto de 1968 até outubro de 1990 quando, por conta de sua deterioração, devido à exposição em ambiente externo e úmido, foi entregue ao restaurador Lincoln Palaia, com a finalidade de receber restauração funcional para que, futuramente, pudesse realizar passeios entre Sorocaba e Brigadeiro Tobias e Sorocaba até Varnhagem (Fazenda Ipanema), utilizando a linha da Ferrovia Paulista S/A - Fepasa, sucessora da Estrada de Ferro Sorocabana (EFS).

Em 1998, a Fepasa deixou de existir, sendo absorvida pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) que, em 2002, devido à falta de lugar apropriado para a utilização da locomotiva em Sorocaba, autorizou o envio da locomotiva para Campinas. Após quatro anos de disputa judicial, mediante Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado de São Paulo, foi determinado o retorno da Locomotiva 58 à cidade, o que se deu em dezembro de 2006. Para tal, a Prefeitura de Sorocaba obteve autorização para garageamento da locomotiva na Estação Paula Souza,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

próxima ao tronco da malha ferroviária e da Estação Ferroviária Sorocabana.

Entre 2007 e 2012, a locomotiva fora mantida em funcionamento esporádico para os espetáculos da Cantata de Natal na Estação Ferroviária Sorocabana. Esteve desativada entre 2013 e 2016.

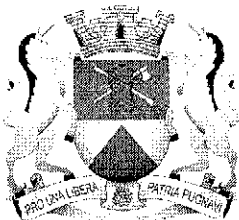
Em 2017, por intermédio de parceria firmada pela Prefeitura de Sorocaba com a OSCIP Sorocabana - Movimento de Preservação Ferroviária, a locomotiva foi recolocada em funcionamento para uma exibição na festa dos 363 anos de Sorocaba, e em 8 de dezembro de 2017, por ocasião do aniversário de emancipação de Votorantim, realizou viagem até a cidade vizinha. Foi o primeiro passo para a implantação de um trem turístico na linha da antiga Estrada de Ferro Votorantim (EFEV), que reúne condições mais adequadas de operação (gabarito e rampas) para a sua operação do que a linha-tronco da antiga EFS.

Desde então, a Locomotiva 58 vem realizando viagens comemorativas com passageiros e recebeu a instalação de freio a ar comprimido e outras melhorias. Além de responsável pela operação e manutenção da locomotiva, conforme Termo de Parceria firmado com a Prefeitura de Sorocaba, a OSCIP Sorocabana - Movimento de Preservação Ferroviária é a atual permissionária de uso da Estação Paula Souza e da linha férrea entre Sorocaba e Votorantim, e implantadora do projeto "Trem dos Operários".

Por todas as razões aqui expostas, tendo em vista a legalidade do presente Projeto de Lei, tenho a honra de encaminhar para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

S.S., 23 de agosto de 2023.

Cristiano Passos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 247/2023

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que "*Declara o projeto Trem dos Operários (Locomotiva-58), como Patrimônio Material e Cultural do Município de Sorocaba, e dá outras providências*".

Sobre o tema, salientamos que a Constituição Federal, em seu art. 216, ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material e imaterial, *in verbis*:

"Art. 216. **Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial**, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; (g.n.)

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (g.n.)

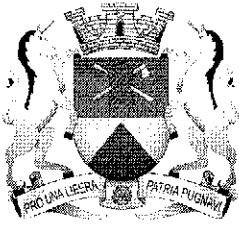
§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. *(Vide Lei nº 12.527, de 2011)*

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal dispõe que:

"Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;

b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;

c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e

d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais".

"Art. 151. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material ou não, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:

I - as formas de expressão; (g.n.)

II - as criações científicas, artísticas e tecnológica;

III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas e culturais; (g.n.)

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo único. Caberá ao Município criar o Conselho Municipal de Cultura e da defesa e Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico, com caráter consultivo, na forma da lei".(g.n.)

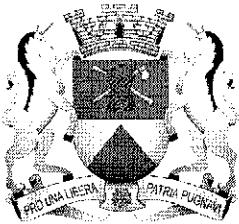
Quanto ao aspecto formal, a matéria é da competência do Município, uma vez que trata de **interesse local**, e a sua iniciativa legislativa é concorrente dos Vereadores e do Sr. Prefeito Municipal, haja vista que não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal¹, dispositivo

¹ Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba².

É oportuno mencionar que, reconhecendo o valor histórico e cultural da Locomotiva em questão, oportunamente, o Poder Executivo editou o **Decreto nº 10.062, de 19 de dezembro de 1996**, que "*Dispõe sobre o tombamento da locomotiva a vapor nº 58, tipo "maria fumaça", do "tender" acoplado a ela e dá outras providências*"

Registre-se que o tombamento pode ser considerado como um conjunto de ações realizadas pelo poder público com o objetivo de preservar bens de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e também de valor afetivo para a população, impedindo que venham a ser destruídos ou descaracterizados.

Ocorre que tal ato administrativo não é impeditivo da tramitação da proposição em tela, haja vista que cada um representa uma ação diferente em esferas diferentes. Enquanto, o **tombamento** autoriza determinadas ações, inclusive criando obrigações positivas e negativas aos particulares visando preservação do bem para as gerações futuras. **A proposição em tela** normatiza a declaração legal de que o referido bem é de fato patrimônio cultural material do município.

Em suma, o **tombamento** efetivamente estabelece ações que asseguram a proteção do bem e a **instituição como patrimônio cultural** declara que tal bem merece essa proteção, sendo, portanto, admissível a coexistência de ambos os institutos.

Aliás, a própria Constituição Federal, em seu art. 216, §1º (acima transcrito), prevê ao lado do tombamento, a possibilidade de outras formas de acautelamento e preservação do patrimônio cultural, de que o Poder Público se utilizará, "com a colaboração da comunidade".

Por fim, com relação à melhor técnica legislativa, visando identificar com precisão o que se pretende declarar como patrimônio cultural material, recomendamos que seja feita alteração no seu art. 1º, passando a constar

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

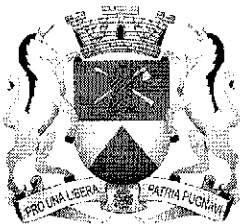
² Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

que: "Fica instituído como Patrimônio Cultural Material do Município de Sorocaba a Locomotiva a vapor nº 58 (Projeto Trem dos Operários) ".

*Ex positis, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)³.*

É o parecer.

Sorocaba, 28 de agosto de 2023.


Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

³ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

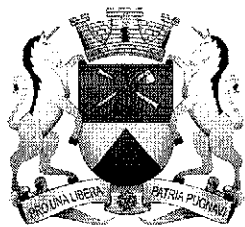
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 247/2023, de autoria do **Nobre Edil Cristiano Anuniação dos Passos**, que *“Declara o Projeto Trem dos Operários (Locomotiva – 58), como Patrimônio Material e Cultural do Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de setembro de 2023.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Fernando Alves Lisboa Dini

PL 247/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que “*Declara o Projeto Trem dos Operários (Locomotiva – 58), como Patrimônio Material e Cultural do Município de Sorocaba e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, que exarou parecer **favorável ao projeto**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça, para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local, não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (artigo 38 da LOM), e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública.

Quanto ao aspecto material, verifica-se que a propositura visa a declaração como patrimônio cultural material de bem situado neste município, visando assim o incentivo, valorização e difusão de manifestações culturais, de maneira **compatível** com o art. 216 da CRFB/88 e com os arts. 150, I, e 151, III, da Lei Orgânica do Município.

Especificamente quanto à Locomotiva 58, o **Poder Executivo Editou o Decreto Municipal nº 10.062**, de 19 de dezembro de 1996, que “*dispõe sobre o tombamento da locomotiva a vapor nº 58 tipo “maria fumaça”, do “tender” acoplado a ela e dá outras providências, o que não é incompatível com o presente PL* uma vez que, enquanto o Decreto de tombamento estabeleceu ações de proteção do bem, a proposição em tela normatiza a declaração legal de que o referido bem é de fato patrimônio cultural material do município, sendo, portanto, possível a coexistência normativa tanto do Decreto municipal de Tombamento quanto de uma lei declaratória do patrimônio material do mesmo bem.

Por fim, sugerimos as seguintes Emendas, de cunho redacional, com o intuito de identificar com precisão o bem cultural a ser declarado como patrimônio cultural material:

Emenda 01 ao PL 247/2023

A Ementa do PL 247/2023 passa a ter a seguinte redação:

Declara a Locomotiva a vapor nº 58 (Projeto Trem dos Operários) como patrimônio material e cultural do Município de Sorocaba e dá outras providências



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Emenda nº 02 ao PL 247/2023:

O art. 1º do PL 247/2023, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído como Patrimônio Cultural Material do Município de Sorocaba a Locomotiva a vapor nº 58 (Projeto Trem dos Operários)”.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** (art. 162 do RIC).

S/C., 4 de setembro de 2023.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 247/2023

Trata-se das Emendas nºs 01 e 02 e do Projeto de Lei nº 247/2023, do Edil Cristiano Anuniação dos Passos, que declara o Projeto Trêm dos Operários (Locomotiva - 58), como Patrimônio Material e Cultural do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

A Comissão de Justiça apresentou as emendas 01 e 02 apenas para correção do projeto e se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de setembro de 2023

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

195 PROJETO DE LEI Nº /2023

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 10.041 de 18 de julho de 2012 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acrescenta a redação do art. 1º da Lei nº 10.041 de 18 de julho de 2012 para constar:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Sorocaba fica obrigada a inserir, publicar e divulgar no Portal da Transparência Pública do seu site oficial da internet (www.sorocaba.sp.gov.br – ou qualquer outro que o venha a substituir), todos os acórdãos exarados pelo Colendo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE, relativos a contas e processos administrativos da Administração direta e indireta do município de Sorocaba, bem como as notificações de alertas recebidas.

Art. 2º Acrescenta Parágrafo Único ao art. 1º da Lei nº 10.041 de 18 de julho de 2012 com a seguinte redação:

Parágrafo Único Os arquivos disponibilizados no site deverão ser nomeados de forma a indicar do que se tratam, de forma a especificar se trata de alerta ou acórdão, bem como a data; tudo da melhor forma a fim de facilitar a pesquisa, compreensão e transparência dos dados disponibilizados.

Art. 3º As despesas decorrentes da aprovação desta Lei correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de junho de 2023.

FERNANDA GARCIA

Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 28-Jun-2023 15:34 243190



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Em consulta ao Portal da Transparência verificou-se que hoje a Lei n° 10.041 de 18 de julho de 2012 tem sido cumprida de forma que não facilita a pesquisa do conteúdo disponibilizado no site, visto que os documentos são disponibilizados sem fazer referência ao que se tratam e a data:

TC 2821/989/13

Processo nº: 1199/009/08: Acórdão

- 265 009 11 Acordao.pdf
- 265 009 11.pdf
- 431 009 09.pdf
- 595 009 11 A.pdf
- 595 009 11 R.pdf
- 743 009 11 PA 10153 13 SENTENCA.pdf
- 743 009 11 PA 10153 13.pdf
- 805 009 12 acordao.pdf
- 805 009 12 Relatorio.pdf
- 2363 989 14 e outros.pdf
- 3150 989 16 8 PA 3732 16.pdf
- 4386 989 14 ACORDAO PA 26958.pdf
- 4386 989 14 RELATORIO PA 26958 14.pdf
- 5340.989.14-4.pdf
- 8762 989 15 e 13269 989 16 Sentenca.pdf
- 8762 989 15.pdf
- 9935 989 15.pdf
- 15625 989 18.pdf
- 15629 989 18.pdf
- 18100 989 17.pdf
- 18526 989 17 3 PA 36162 17.pdf
- 19929 989 17 6 PA 38081 17.pdf
- 19932 989 17 1.pdf
- 522768.pdf
- 589940.pdf
- 626216.pdf
- 636547.pdf

1

Desta forma o projeto pretende com uma pequena alteração incluir a disponibilização de Notificações de Alertas emitidos pelo TCE bem como aumentar a transparência sobre os dados já disponibilizados.

S/S., 23 de junho de 2023.

FERNANDA GARCIA

Vereadora

¹ <https://fazenda.sorocaba.sp.gov.br/transparencia/acordaos-tce-sp/>

LEI ORDINÁRIA Nº 10041/2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação e divulgação de todos os Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado – TCE no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Promulgação: 18/04/2012 Tipo: Lei Ordinária

Classificação: Divulgação de Serviços e Benefícios / Informativos

LEI Nº 10.041, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação e divulgação de todos os Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado – TCE no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 21/2012 – autoria do Vereador JOSÉ ANTÔNIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Sorocaba fica obrigada a inserir, publicar e divulgar no Portal da Transparência Pública do seu site oficial da internet (www.sorocaba.sp.gov.br – ou qualquer outro que o venha a substituir), todos os acórdãos exarados pelo Colendo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE, relativos a contas e processos administrativos da Administração direta e indireta do município de Sorocaba.

Art. 2º A obrigação de que trata o artigo anterior deverá ser providenciada no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado, com acesso direto e fácil para o público em geral.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 18 de abril de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

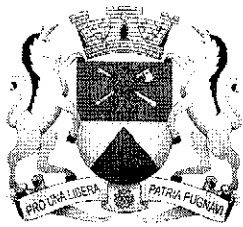
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Governo e Relações Institucionais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 195/2023

A autoria da presente Proposição é da Vereadora
Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da redação de dispositivo da Lei nº 10.041, de 18 de julho de 2012 e dá outras providências. (Sobre a obrigatoriedade de publicação e divulgação dos Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado – TCE no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal)

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a implantação de medidas de informação concernente a publicação e divulgação dos Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado – TCE no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal; destaca-se que:

Dispõe este PL:

Art. 1º Acrescenta a redação do art. 1º da Lei nº 10.041 de 18 de julho de 2012 para constar:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Sorocaba fica obrigada a inserir, publicar e divulgar no Portal da Transparência Pública do seu site oficial da internet (www.sorocaba.sp.gov.br – ou qualquer outro que o venha a substituir), todos os acórdãos exarados pelo Colendo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE, relativos a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

contas e processos administrativos da Administração direta e indireta do município de Sorocaba, bem como as notificações de alertas recebidas.

Art. 2º Acrescenta Parágrafo Único ao art. 1º da Lei nº 10.041 de 18 de julho de 2012 com a seguinte redação:

Parágrafo Único Os arquivos disponibilizados no site deverão ser nomeados de forma a indicar do que se tratam, de forma a especificar se trata de alerta ou acórdão, bem como a data; tudo da melhor forma a fim de facilitar a pesquisa, compreensão e transparência dos dados disponibilizados.

Segue infra descrita a atual redação da Lei 10041, de

2012:

LEI Nº 10.041, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação e divulgação de todos os Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado – TCE no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Sorocaba fica obrigada a inserir, publicar e divulgar no Portal da Transparência Pública do seu site oficial da internet (www.sorocaba.sp.gov.br – ou qualquer outro que venha a substituir), todos os acórdãos exarados pelo Colendo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE, relativos a contas e processos administrativos da Administração direta e indireta do município de Sorocaba.

Art. 2º A obrigação de que trata o artigo anterior deverá ser providenciada no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

acórdão no Diário Oficial do Estado, com acesso direto e fácil para o público em geral.

O PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

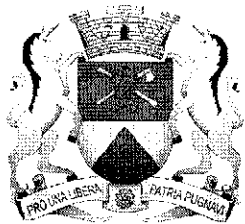
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Face a todo o exposto, **constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio**, pois visa a dar eficácia ao Direito de Informação, consagrado pela Constituição da República, como Direito Fundamental, e ainda, está condizente com o princípio democrático, o alicerce que fundamenta o Estado Democrático de Direito; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 03 de julho de 2.023.


MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 195/2023

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Garcia, que *“altera a redação de dispositivos da Lei nº 10.041, de 18 de julho de 2012 e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, que exarou Parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que, quanto ao seu teor, o PL visa apenas acrescentar, à publicidade dos Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no Portal da Transparência sobre as contas e processos administrativos da Administração Pública Municipal, já assegurado pela Lei Municipal nº 10.041, de 2012, que sejam **publicizados também os alertas emitidos por aquela Corte**.

No demais, requer também que **os próprios nomes dos arquivos dos Acórdãos e alertas já indiquem o conteúdo e a data** de maneira a garantir que a transparência não se dê apenas com a inserção dos dados mas que os mesmos possam ter o acesso facilitado por todos no momento da consulta pública.

Quanto à juridicidade, o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois não invade competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo, dispostas no art. 38 da Lei Orgânica e no art. 47 da Constituição do Estado, assim como dispõe sobre assunto de interesse local.

Quanto ao aspecto material, o PL também é compatível com a legislação vigente, obtendo respaldo no **direito à informação**, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal.

O PL também encontra amparo no princípio da **publicidade** dos atos da Administração, possuindo **caráter informativo**, conforme art. 37, *caput* e § 1º, da CRFB/88.

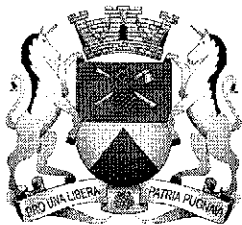
Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, sendo que eventual aprovação dependerá de manifestação favorável de **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara (art. 162 do Regimento Interno da Câmara).

S/C, 10 de julho de 2023.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 195/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 195/2023, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que altera a redação de dispositivos da Lei nº 10.041, de 18 de julho de 2012 e dá outras providências. (Sobre a obrigatoriedade da publicação e divulgação dos Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado – TCE no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal).

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado.

O presente parecer tem como objetivo analisar o Projeto de Lei Ordinária nº 195/2023, que propõe alterações à Lei nº 10.041, de 18 de julho de 2012, com o intuito de obrigar a inserção, publicação e divulgação dos Acórdãos exarados pelo Colendo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE no Portal da Transparência Pública do site oficial da Prefeitura Municipal de Sorocaba, bem como as notificações de alertas recebidas.

Inicialmente, cumpre destacar que o Projeto de Lei em questão possui relevância no contexto da transparência e fiscalização dos recursos públicos no âmbito do município de Sorocaba. A ampla divulgação dos Acórdãos e alertas emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo permitirá aos cidadãos o acompanhamento das ações administrativas e financeiras do Poder Público Municipal, fortalecendo a accountability e o controle social.

Quanto ao aspecto econômico do projeto, ressalta-se que a disponibilização dos Acórdãos e notificações no Portal da Transparência não implica, em princípio, em ônus financeiro direto para a Prefeitura Municipal. A medida proposta concentra-se na divulgação de informações já existentes no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, o que não gera custos adicionais com a produção de novos documentos.

A transparência na gestão pública é um fator positivo para a atração de investimentos, uma vez que permite aos investidores e empreendedores maior segurança e clareza sobre a situação fiscal e a probidade administrativa do município. Ademais, a divulgação ampla das contas públicas favorece o aprimoramento da eficiência na alocação dos recursos e na tomada de decisões de política econômica e fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

É importante ressaltar que o projeto se alinha com os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e com os esforços do Poder Público no sentido de promover a transparência, o acesso à informação e o combate à corrupção.

Contudo, faz-se necessária atenção à operacionalização da disponibilização das informações no Portal da Transparência, garantindo que os documentos sejam organizados e nomeados de forma clara e compreensível para a população. A existência de uma estrutura adequada para a inserção e atualização periódica dos Acórdãos e notificações é fundamental para assegurar a efetividade da medida.

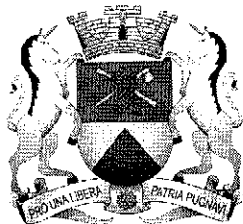
Em conclusão, considerando a relevância da transparência e do acesso à informação no contexto da gestão pública, este parecer econômico se manifesta FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 195/2023. A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 1 de agosto de 2023


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão/Relator


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 205/2023

Dispõe sobre a transparência e acesso às informações dos Termos de Compromissos das parcerias público-privadas, em medidas mitigadoras, compensatórias e corretivas, assumidos com a Administração Pública Municipal, em decorrência da implantação de empreendimentos imobiliários residenciais e/ou mistos classificados como Polos Geradores de Tráfego - PGT.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Ficam assegurados os direitos à publicidade, transparência, acesso às informações e ao detalhamento de todos os Termos de Compromissos das parcerias público-privadas, em medidas mitigadoras, compensatórias e corretivas, firmados com a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, em decorrência da implantação de empreendimentos imobiliários residenciais e/ou mistos caracterizados como Polos Geradores de Tráfego - PGT.

Art. 2º - Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão publicar, em seus sites oficiais, por meio de link de fácil acesso direto ao sistema eletrônico utilizado, os Termos de Compromissos, e também as seguintes informações:

I – identificação (nome e CPF de pessoa física ou razão social e CNPJ de pessoa jurídica) do empreendimento imobiliário;

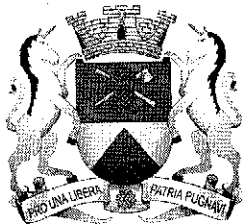
II – Ata de Reunião da Comissão Técnica Especial que traçou e definiu a medida mitigadora e/ou compensatória e/ou corretiva;

III - Planilha de cálculo utilizada para definir o custo da medida mitigadora e/ou compensatória e/ou corretiva;

IV - Identificação (nome e CPF de pessoa física ou razão social e CNPJ de pessoa jurídica) de terceirizados, eventualmente contratados para executar as medidas mitigadoras, compensatórias e corretivas;

VI - Local e prazo estabelecido para o início da implementação das obras e serviços necessários à mitigação, correção ou compensação de impacto do Polo Gerador de Tráfego - PGT;

VII - Secretaria e/ou setor emissor da medida mitigadora e/ou compensatória e/ou corretiva;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII - Em havendo, anexos dos comunicados, decisões ou notificações relacionados aos Termos de Compromissos das parcerias público-privadas, em medidas mitigadoras, compensatórias e corretivas;

VIII - Resumo executivo do Termo de Compromisso, contendo os principais compromissos e obrigações assumidos pelas partes envolvidas;

IX - Canal de Comunicação destinado ao recebimento de denúncias ou sugestões da população em relação aos Termos de Compromissos e suas execuções. Isto promoverá a participação e engajamento dos cidadãos no acompanhamento dessas parcerias;

Parágrafo único - Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão publicar os Termos de Compromissos e demais informações mencionadas no caput deste artigo no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da assinatura do referido termo.

Art. 3º - O acesso às informações deverá ser simples, de modo a facilitar a pesquisa de conteúdo, a análise das informações e a gravação de relatórios e/ou dos contratos em diversos formatos eletrônicos.

Parágrafo único - As informações disponibilizadas nos termos deste artigo deverão ser fornecidas em formato aberto e de fácil reutilização, conforme as diretrizes de dados abertos estabelecidas pelo órgão responsável pela transparência municipal.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 03 de Julho de 2023.


Francisco França da Silva - PT
Vereador

04/07/2023 15:55:24



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositora tem por objetivo determinar a transparência e o detalhamento em relação a todos os Termos de Compromissos das parcerias público-privadas, em medidas mitigadoras, compensatórias e corretivas, firmados com a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, em decorrência da implantação de empreendimentos imobiliários residenciais e/ou mistos caracterizados como Polos Geradores de Tráfego - PGT.

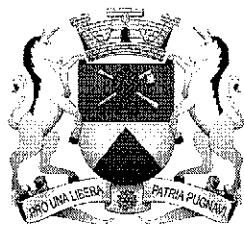
O direito de acesso às informações públicas é uma das garantias previstas no art. 5º da Constituição da República, por meio do inciso XXXIII, onde é assegurado que qualquer pessoa pode solicitar informações aos órgãos públicos, bem como a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, em seu artigo 1º, determina que todos os órgãos componentes da Administração Pública devem permitir o acesso à informação.

A necessidade de mais informações, sobre tais Termos de Compromissos firmados no âmbito da gestão pública municipal, visa cumprir essa transparência proposta na Constituição Federal, permitindo o monitoramento e a fiscalização ativa durante todas as etapas dessas cooperações.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

S/S., 03 de Julho de 2023.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA - PT
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 205/2023

A autoria da presente Proposição é do Vereador Francisco França da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre a transparência e acesso às informações dos Termos de Compromissos das parcerias público-privadas, me medidas mitigatórias, compensatórias e corretivas, assumidos com a Administração Pública Municipal, em decorrência da implantação de empreendimentos imobiliários residenciais e/ou mistos classificados como Polos Geradores de Tráfego – PGT.

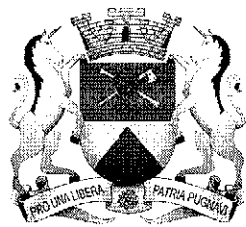
Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a implantação de medidas de informação; destaca-se que:

O PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

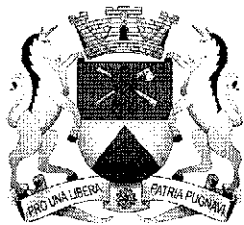
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Face a todo o exposto, **constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio**, pois visa a dar eficácia ao Direito de Informação, consagrado pela Constituição da República, como Direito Fundamental, e ainda, está condizente com o princípio democrático, o alicerce que fundamenta o Estado Democrático de Direito; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 06 de julho de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 205/2023, de autoria do **Nobre Edil Francisco França da Silva**, que *“Dispõe sobre a transparência e acesso às informações dos Termos de Compromissos das parcerias público-privadas, em medidas mitigadoras, compensatórias e corretivas, assumidos com a Administração Pública Municipal, em decorrência da implantação de empreendimentos imobiliários residenciais e/ou mistos classificados como Polos Geradores de Tráfego - PGT”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de julho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Fernando Alves Lisboa Dini

PL 205/2023

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva, que "*Dispõe sobre a transparência e acesso às informações dos Termos de Compromissos das parcerias público-privadas, em medidas mitigadoras, compensatórias e corretivas, assumidos com a Administração Pública Municipal, em decorrência da implantação de empreendimentos imobiliários residenciais e/ou mistos classificados como Polos Geradores de Tráfego - PGT*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, que exarou Parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Quanto à juridicidade, o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois não invade competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo, dispostas no art. 38 da Lei Orgânica e no art. 47 da Constituição do Estado, assim como dispõe sobre assunto de interesse local.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que, quanto ao seu teor, o PL visa apenas publicizar informações de interesse público, tendo em vista os impactos urbanísticos decorrentes de empreendimentos imobiliários classificados como polos geradores de tráfego, o que está de acordo com **direito à informação**, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal, bem como no **princípio da publicidade** dos atos da Administração, possuindo **caráter informativo**, conforme art. 37, *caput* e § 1º, da CRFB/88.

Ainda, cabe destacar que o próprio Estatuto da Cidade prevê a publicidade da informação em matéria urbanística, nas diversas fases de elaboração do Plano Diretor, e dos Estudos de Impacto de Vizinhança, conforme Lei Nacional nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, sendo que eventual aprovação dependerá de manifestação favorável de **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do Regimento Interno da Câmara).

S/C, 10 de julho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 205/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 205/2023, do Edil Francisco França da Silva, que dispõe sobre a transparência e acesso às informações dos Termos de Compromissos das parcerias público-privadas, em medidas mitigadoras, compensatórias e corretivas, assumidos com a Administração Pública Municipal, em decorrência da implantação de empreendimentos imobiliários residenciais e/ou mistos classificados como Polos Geradores de Tráfego - PGT.

A Comissão de Economia, após análise minuciosa do Projeto de Lei Ordinária nº 205/2023, que dispõe sobre a transparência e acesso às informações dos Termos de Compromissos das parcerias público-privadas em medidas mitigadoras, compensatórias e corretivas, assumidos com a Administração Pública Municipal, em decorrência da implantação de empreendimentos imobiliários residenciais e/ou mistos classificados como Polos Geradores de Tráfego - PGT, vem manifestar seu parecer favorável à aprovação da presente proposição, pelos seguintes fundamentos:

1. **Transparência e Acesso à Informação:** O projeto de lei em questão busca assegurar a transparência e o acesso às informações relacionadas aos Termos de Compromissos das parcerias público-privadas, em especial àquelas associadas a empreendimentos imobiliários residenciais e/ou mistos classificados como Polos Geradores de Tráfego (PGT). O fortalecimento da transparência nesse contexto é de suma importância, uma vez que promove maior participação e controle social, garantindo que a sociedade tenha acesso aos detalhes dos compromissos assumidos pelos empreendedores junto à Administração Pública Municipal.

2. **Medidas Mitigadoras, Compensatórias e Corretivas:** A proposta prevê a divulgação e detalhamento das medidas adotadas para mitigar, compensar e corrigir os impactos decorrentes da implantação de empreendimentos imobiliários classificados como PGT. A clareza acerca das ações e investimentos realizados com esse propósito é fundamental para que a sociedade possa avaliar a efetividade das medidas e garantir que os recursos destinados sejam aplicados de forma adequada.

3. **Controle e Monitoramento:** Ao proporcionar maior acesso à informação, a presente iniciativa permitirá um controle mais efetivo por parte dos órgãos fiscalizadores, bem como da própria população. Isso contribuirá para o acompanhamento da execução dos compromissos assumidos pelas empresas privadas, evitando possíveis desvios e garantindo a realização das ações planejadas em prol do bem-estar da comunidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

4. Estímulo ao Desenvolvimento Sustentável: O projeto de lei também incentiva o desenvolvimento sustentável ao demandar que os Termos de Compromissos estabelecidos com a Administração Pública Municipal incluam medidas mitigadoras e corretivas para minimizar os impactos ambientais e sociais causados pelos empreendimentos imobiliários. Dessa forma, busca-se promover um equilíbrio entre o crescimento urbano e a preservação do meio ambiente.

Diante do exposto, a Comissão de Economia recomenda a aprovação do PL Nº 205/2023, por considerá-lo uma medida relevante para garantir a transparência, acesso à informação, controle social e desenvolvimento sustentável nas parcerias público-privadas em decorrência da implantação de empreendimentos imobiliários classificados como Polos Geradores de Tráfego (PGT). Ressaltamos que a implementação deste projeto contribuirá para uma gestão mais transparente e responsável dos recursos públicos, promovendo, assim, o interesse coletivo e o desenvolvimento equilibrado do município.

S/C., 1 de agosto de 2023

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão/Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01 ao PL 205/2023

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Art. 6º - Fica estabelecido o seguinte procedimento para a realização de Audiências Públicas relacionadas aos Termos de Compromissos das parcerias público-privadas, em medidas mitigadoras, compensatórias e corretivas, nos casos em que forem solicitadas pela população ou consideradas necessárias pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta:

I - As Audiências Públicas serão convocadas e coordenadas pelo órgão responsável pela execução do Termo de Compromisso, em conjunto com a Secretaria ou setor emitente da medida mitigadora e/ou compensatória e/ou corretiva, e deverão ser realizadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da solicitação ou decisão de realização;

II - O edital de convocação da Audiência Pública deverá ser amplamente divulgado nos meios de comunicação locais, nos sites oficiais dos órgãos envolvidos, e por outros meios de comunicação adequados, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, contendo data, horário, local e pauta da audiência, bem como informações sobre como a população poderá participar, seja presencialmente ou por meios eletrônicos;

III - Durante a Audiência Pública, serão apresentados detalhes sobre o Termo de Compromisso em discussão, incluindo os principais compromissos, obrigações, prazos e custos envolvidos, além de oportunidades para esclarecimento de dúvidas e recebimento de contribuições da população;

IV - Um relatório completo da Audiência Pública, incluindo resumo das discussões, sugestões apresentadas, respostas às perguntas e esclarecimentos prestados, será disponibilizado publicamente nos mesmos canais de divulgação utilizados para convocação da audiência, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após sua realização;

V - As contribuições da população obtidas durante a Audiência Pública serão devidamente consideradas na elaboração ou execução do Termo de Compromisso, sempre que pertinentes, e documentadas de forma transparente;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - Em caso de não realização da Audiência Pública no prazo estipulado, os motivos deverão ser justificados e divulgados publicamente, juntamente com a nova data prevista para a realização da audiência.

Parágrafo único - As Audiências Públicas constituem um importante instrumento de participação cidadã e transparência na gestão das parcerias público-privadas, visando a promover a colaboração ativa da população nas decisões que afetam a comunidade local.

Art. 7º - Esta emenda entra em vigor na mesma data da publicação da lei a que se refere.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Justificativa para a Emenda ao Projeto de Lei:

A presente emenda visa aprimorar o Projeto de Lei que dispõe sobre a transparência e acesso às informações dos Termos de Compromissos das parcerias público-privadas, em medidas mitigadoras, compensatórias e corretivas, assumidos com a Administração Pública Municipal, em decorrência da implantação de empreendimentos imobiliários residenciais e/ou mistos classificados como Polos Geradores de Tráfego - PGT.

As Audiências Públicas são ferramentas fundamentais para o envolvimento da comunidade nas decisões que impactam diretamente suas vidas. Elas garantem um espaço para a população expressar suas preocupações, fornecer informações relevantes e contribuir de maneira significativa para a tomada de decisões. Além disso, a participação cidadã fortalece a transparência, a accountability e a legitimidade das ações governamentais.

A inclusão da exigência de realização de Audiências Públicas relacionadas aos Termos de Compromissos das parcerias público-privadas, em medidas mitigadoras, compensatórias e corretivas, atende a um princípio fundamental da democracia participativa. Elas proporcionam à população a oportunidade de compreender melhor os detalhes desses compromissos, fazer perguntas, fornecer feedback e influenciar positivamente as decisões relacionadas a essas parcerias.

Além disso, a divulgação ampla das informações relacionadas às Audiências Públicas e a disponibilização de um relatório público aumentarão a transparência e a acessibilidade das discussões, permitindo que um maior número de cidadãos tenha acesso às informações e participe ativamente no processo decisório.

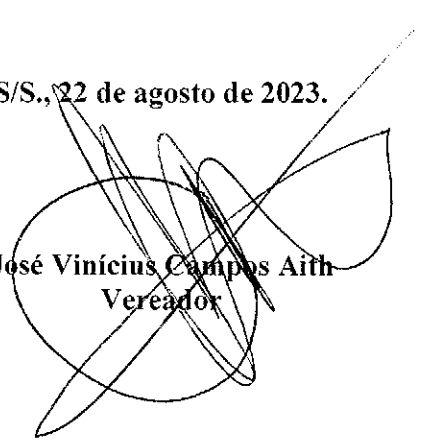


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, esta emenda visa fortalecer os princípios democráticos, aprimorando o Projeto de Lei original e garantindo que as parcerias público-privadas que envolvem medidas mitigadoras, compensatórias e corretivas sejam moldadas de maneira mais inclusiva, transparente e responsável, em benefício da comunidade local e do interesse público como um todo.

S/S., 22 de agosto de 2023.


José Vinícius Campos Aith
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

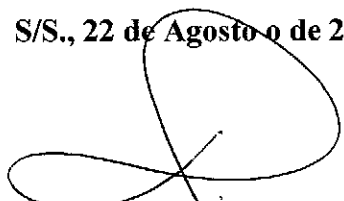
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 02

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Suprime os incisos I e IV do artigo 2º e renumera os demais incisos do artigo mencionado, do PL 205/2023:

S/S., 22 de Agosto de 2023.



João Donizeti Silvestre
Vereador

Justificativa: Tendo em vista a boa intenção do Nobre autor do Projeto, buscamos com a presente emenda modificar os termos dos incisos I e IV do artigo 2º, e assim, caso seja aprovado, não venha a confrontar com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei Federal 13.709 de 14 de agosto de 2018. Cabe salientar que, recentemente foi aprovado nesta casa de Leis, um Veto de nº09/2023, que trata de matéria semelhante, e buscando garantir sempre celeridade e segurança nos projetos, rogamos a aprovação desta emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 205/2023 de autoria do Edil Francisco França da Silva, que *“Dispõe sobre a transparência e acesso às informações dos Termos de Compromissos das parcerias público-privadas, em medidas mitigadoras, compensatórias e corretivas, assumidos com a Administração Pública Municipal, em decorrência da implantação de empreendimentos imobiliários residenciais e/ou mistos classificados como Polos Geradores de Tráfego – PGT”*.

As emendas em exame são de autoria dos Edis José Vinícius Campos Aith e João Donizeti Silvestre, respectivamente, estando ambas condizentes com nosso direito positivo haja vista que:

1. No caso da Emenda nº 01, há a previsão e descrição do procedimento – convocação, realização e elaboração de relatório – da Audiência Pública como mecanismo ensejador da participação do cidadão e transparência público-privadas que, aliás, já é o objetivo do PL original, conforme seu art. 1º;
2. No caso da Emenda nº 02, há apenas a supressão de incisos que dispõem sobre a disponibilização de dados como nome e número de documentos protegidos pela Lei Federal nº 13.709, que é a Lei Geral de Proteção de dados (LGPD).

No entanto, cabe apenas **SUGERIR À COMISSÃO DE REDAÇÃO** que proceda a alguns ajustes de caráter formal no caso da **Emenda 01**:

1º) considere como Art. 4º, renumerando-se os demais, a numeração do dispositivo a ser adicionado e não como “Art. 6º”, haja vista que o art. 3º da Lei Complementar nº 95, de 1998, dispõe que a parte normativa, “compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada”, deve vir antes da parte final, que trata das “disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber”.

2º) desconsidere o art. 7º adicionado haja vista que já existe no PL original cláusula de vigência (art. 5º) que, não sendo objeto de Emenda, já abrangerá a Lei como um todo (resultante da junção do texto original com as Emendas aprovadas).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3º) **desconsidere o art. 8º também adicionado** posto que revogação, quando necessárias, devem ser expressamente referidas, e não tacitamente, conforme, em analogia, o art. 9º da LC nº 95, de 1998.

Sendo assim, desde que a Comissão de Redação faça os ajustes sugeridos com relação à **Emenda nº 01, nada a opor às Emenda nº 01 e 02 ao PL nº 205/2023.**

S/C., 28 de agosto de 2023.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 205/2023

Trata-se das Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 205/2023, do Edil Francisco França da Silva, que dispõe sobre a transparência e acesso às informações dos Termos de Compromissos das parcerias público-privadas, em medidas mitigadoras, compensatórias e corretivas, assumidos com a Administração Pública Municipal, em decorrência da implantação de empreendimentos imobiliários residenciais e/ou mistos classificados como Polos Geradores de Tráfego - PGT.

Chega para esta comissão de mérito as emendas 01 e 02 de Autoria dos Nobres Vereador Vinícius Aith e João Donizeti Silvestre que trazem em seu conteúdo algumas mudanças ao Projeto em Tela:

Emenda 01: visa aprimorar e trazer mais mecanismos de transparência e acesso às informações dos Termos de compromissos das parcerias público-privadas, em medidas mitigadoras, compensatórias e corretivas, assumidos com a administração pública.

Emenda 02: Tem o objetivo suprimir os incisos que dispõem sobre a disponibilização de dados como nome e número de documentos protegidos pela lei Federal nº 13.709, que é a Lei Geral de Proteção de Dados(LGPD).

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de setembro de 2023


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro/Relator


CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 206 /2023

“Institui a Política Municipal de Cidades Inteligentes (PMCI), com vistas à melhoria da qualidade de vida dos munícipes, e dá outras providências.”

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Cidades Inteligentes (PMCI), com vistas à melhoria da qualidade de vida dos munícipes, e dispõe sobre os princípios e diretrizes que a nortearão, os seus objetivos, as ações a serem realizadas, os recursos alocáveis e dá outras providências.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - cidade inteligente: espaço urbano orientado para o investimento em capital humano e social, o desenvolvimento econômico sustentável e o uso de tecnologias disponíveis para aprimorar e interconectar os serviços e a infraestrutura das cidades, de modo inclusivo, participativo, transparente e inovador, com foco na elevação da qualidade de vida e do bem-estar dos cidadãos.

II - dimensões: setores alvo de gestão, investimento e governança para o desenvolvimento de cidades inteligentes;

III - componentes: elementos subjacentes a cada dimensão da cidade inteligente por meio dos quais deve ser avaliada a aderência da cidade ao conceito de cidade inteligente;

IV - cocriação: processo em que todas as partes interessadas, especialmente os cidadãos, tenham espaços igualitários garantidos para

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 05/07/2023 12:22:23-9537 101



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

exposição, discussão e seleção de ideias e tomada de decisões, objetivando soluções para os problemas urbanos;

V - iniciativa de cidade inteligente: todas as ações que visam transformar o ambiente urbano, desenvolvidas por meio de processo de cocriação com a população, de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos definidos nesta Lei.

VI - ICT (Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VII - plano de cidade inteligente: instrumento que estabelece, com base em processo participativo permanente de planejamento e viabilidade socioeconômica e financeira, as diretrizes, objetivos e ações para o desenvolvimento de cidade inteligente, em todas as suas dimensões e componentes definidos nesta Lei;

VIII - TIC: tecnologias das informações e comunicações;

IX - ODS: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, aprovados pela Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas (ONU) e consolidadas em agenda de governo.

Art. 3º. Cidade inteligente se desenvolve nas seguintes dimensões e respectivos componentes:

I - sociedade inovadora e altamente qualificada:

a) educação básica com aprendizagem de qualidade;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 05/04/2025 12:29 243937 002



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- b) educação digital e inovadora;
- c) estímulo à criatividade e à formação e desenvolvimento de classe criativa;
- d) força de trabalho qualificada com as demandas;
- e) educação superior mais acessível;
- f) estímulo à sustentabilidade, segundo os princípios ESG (environmental social and governance).

II - economia:

- a) integração com arranjos produtivos locais;
- b) desenvolvimento das vocações locais;
- c) ecossistemas de inovação, incluídas as ICT; e
- d) economia do conhecimento e ambiente pró-negócios.

III - governo:

- a) governança participativa e cocriação;
- b) serviços públicos;
- c) gestão e administração da cidade; e
- d) arranjos institucionais;

IV - sustentabilidade:

- a) ambiente natural e sustentabilidade ecológica;
- b) ambiente construído e infraestrutura da cidade;
- c) resiliência urbana; e

04/09/2025 14:14 SOROCABA 05/01/2025 12:29 243537 103



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

d) saneamento básico.

V - TIC e demais tecnologias:

a) infraestrutura de equipamentos e softwares;

b) serviços digitais;

c) dados e informações; e

d) segurança da informação e privacidade, na forma da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

VI - mobilidade urbana, urbanização, energias renováveis, saúde e qualidade de vida.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º. A cidade inteligente deverá ser regida pelos seguintes princípios:

I - dignidade da pessoa humana;

II - participação social e exercício da cidadania;

III - cocriação e troca de conhecimento entre o Poder Público e a sociedade;

IV - inclusão socioeconômica;

V - privacidade dos cidadãos e segurança dos dados;

VI - inovação na prestação dos serviços;

VII - tecnologia como mediadora para o alcance do bem-estar da população e melhoria dos serviços públicos;

VIII - economia e desenvolvimento baseados no conhecimento;

OPERAÇÃO N.º. SOROCABA 05/10/2023 12:29 249337 104



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- IX - transparência na prestação dos serviços;
- X - eficiência, efetividade, eficácia e economicidade na prestação de serviços;
- XI - avaliação e aprimoramento permanente de ações de cidades inteligentes;
- XII - planejamento das iniciativas;
- XIII - integração de políticas públicas e serviços;
- XIV - integração entre órgãos e entidades;
- XV - compromisso com a melhoria da qualidade da educação e elevação da escolaridade;
- XVI - educação e capacitação continuada da sociedade;
- XVII - incentivo a diversidade de ideias e criatividade;
- XVIII - sustentabilidade ambiental;
- XIX - formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- XX - planejamento do desenvolvimento das cidades;
- XXI - garantir moradia digna;
- XXII - ações e serviços de saúde.

Art. 5º. O desenvolvimento de iniciativas de cidades inteligentes deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - utilização de tecnologia para integração de políticas públicas e prestação de serviços ao cidadão;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
06/01/2025 12:29 24337 105



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - desenvolvimento de serviços e soluções baseadas na economia do conhecimento e TIC;

III - integração de serviços e informações entre órgãos e entidades locais, com foco na prevenção de eventos críticos e desastres;

IV - integração de bancos de dados do Poder Público mediante o uso de padrões de interoperabilidade;

V - incentivo à digitalização de serviços e processos;

VI - compartilhamento de dados e informações entre entes federativos;

VII - planejamento, gestão e execução de funções públicas de interesse comum em unidades interfederativas, em conformidade com a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015;

VIII - priorização da execução de iniciativas por meio de consórcios públicos ou uso de outros instrumentos de colaboração entre Municípios e outros entes federativos;

IX - comunicação permanente entre órgãos de controle e unidades jurisdicionadas;

X - estímulo ao desenvolvimento tecnológico, empreendedorismo e à inovação;

XI - promoção de espaços, inclusive presenciais, para cocriação e troca de conhecimento entre o Poder Público e a sociedade;

XII - utilização de indicadores de desempenho para monitoramento e avaliação permanente das iniciativas de cidades inteligentes;

XIII - estímulo ao engajamento do cidadão;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 05/10/2023 12:29 243937 008



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XIV - transparência e publicidade de dados e informações, sem prejuízo à privacidade da população e à segurança dos dados;

XV - planejamento orçamentário e financeiro compatível à sustentabilidade dos investimentos;

XVI - compromisso com o cumprimento das metas e estratégias estabelecidas na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que institui o Plano Nacional de Educação, em especial as Metas 7 a 12, e das estratégias e ações para educação e capacitação profissional relacionadas à transformação digital;

XVII - implementação de política de inovação e tecnologia na educação, para melhoria da gestão e da aprendizagem escolares;

XVIII - educação digital da população;

XIX - qualificação da força de trabalho para desenvolvimento das habilidades e competências exigidas pela economia digital e tecnologias da quarta revolução industrial;

XX - incentivo à formação técnica e superior na área de TIC;

XXI - incentivo à indústria criativa;

XXII - incentivo ao varejo local;

XXIII - promoção de espaços públicos para incentivar e proporcionar o desenvolvimento da criatividade e da inovação;

XXIV - parcerias com ICTs, para o desenvolvimento de atividades de extensão, inclusive para formação continuada dos professores da educação básica, da qualificação da força de trabalho e da população em geral, sintonizadas com as necessidades da economia local;

XXV - gestão orientada à sustentabilidade ambiental; e

001/2023 - JUN. SOROCABA - 05/10/2023 - 12:50 243557 107



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XXVI - planejamento urbano com foco na eficiência da mobilidade e micromobilidade urbana, no uso diversificado da ocupação do solo e na apropriação dos espaços pelos cidadãos.

§ 1º. Na prevenção dos eventos de que trata o inciso III deste artigo, as iniciativas deverão prever a promoção de respostas eficazes em casos de desastres, acidentes ou situações de calamidade nos Municípios, em conformidade com a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 2º. A observância da privacidade e da segurança de que trata o inciso XIV deverá levar em consideração a necessária garantia da proteção dos dados pessoais e o uso das melhores práticas, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CIDADE INTELIGENTE

Art. 6º. São objetivos da Política Municipal de Cidade Inteligente:

I - elevar o exercício da cidadania, a dignidade e o bem-estar da população;

II - reduzir as desigualdades econômicas e sociais entre o Município;

III - elevar a competitividade e inserção nacional e internacional do Município de Sorocaba;

IV - capacitar à população e os gestores públicos para aprimoramento da gestão e governança das cidades e para o uso das TIC;

V - disseminar a inovação da administração pública em benefício da sociedade;

03/09/2023 05:10:23 12:50 248937 108



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - estimular a criatividade, por meio de fomento à colaboração, busca de parcerias e gestão de conhecimento, com foco no cidadão;

VII - desenvolver protótipos e soluções para problemas enfrentados nas cidades;

VIII - ampliar a participação e o engajamento social;

IX - reduzir barreiras à inovação e ao empreendedorismo e estimular ao desenvolvimento de startups;

X - fortalecer os arranjos produtivos locais, propiciando sua inserção na economia digital e na governança das cidades;

XI - ampliar o governo eletrônico e a governança eletrônica;

XII - inserir as TIC na prestação e na integração dos serviços oferecidos aos cidadãos;

XIII - reduzir a poluição ambiental e o consumo de recursos naturais, bem como a emissão de gases de efeito estufa no ambiente urbano;

XIV - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social, em especial a dos idosos e das pessoas com deficiência;

XV - qualificar o capital humano da cidade, por meio das estratégias e ações para a educação e formação profissional relacionadas à transformação digital e do cumprimento do Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, especialmente das Metas 7 a 12;

XVI - promover a educação digital nas escolas, por meio de política de inovação e tecnologia na educação e, para a população em geral, por meio de programas de educação continuada, bem como aproximar as instituições de ensino do poder público;

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 05-01-2025 12:50:24-3357 109



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XVII - permitir o desenvolvimento de novas habilidades técnicas no âmbito educacional, tais como programação, design, gestão de projetos, gestão do tempo e realização de hackathon;

XVIII - garantir a implementação da Base Nacional Comum Curricular nas escolas bem como o uso crescente e inclusivo de tecnologias disponíveis para aprimorar e interconectar os serviços e a infraestrutura das cidades educação básica e qualificar a força de trabalho nas tecnologias da quarta revolução industrial e nas competências e habilidades demandadas pela economia digital;

XIX - contribuir de maneira estratégica para o cumprimento dos ODS;

XX - promover políticas públicas nos diversos eixos de cidade inteligente, como economia, educação, pessoas e comunidades, governança, meio ambiente, mobilidade, habitação, esporte, segurança, saúde, cultura, infraestrutura, tecnologia;

XXI - promoção do desenvolvimento industrial, comercial e de serviço no município de Sorocaba;

XXII - realização de Programas de Fomentos à Inovação e à Transformação Digital.

Art. 7º. O plano de cidade inteligente deverá conter, no mínimo:

I - os princípios, diretrizes, objetivos e visão de cidade inteligente;

II - o planejamento e as ações a serem executadas em cada uma das dimensões e componentes de cidade inteligente;

III - estrutura de governança que garanta a participação da população, por meio de instrumentos remotos e presenciais, ao longo de toda a iniciativa, incluindo planejamento, execução e avaliação;

OPINION Nº 14, SOROCABA 05/01/2023 12:50 240337 0-0



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - indicadores de desempenho objetivamente aferíveis e metas de curto, médio e longo prazos para cada uma das ações integrantes do plano; e

V - procedimentos que garantam a avaliação periódica de cada ação e a publicidade dos respectivos resultados;

VI - elaboração ou revisão de normas, políticas, programas e estratégias para adequá-los à visão de futuro da cidade, no sentido apontado pela "Carta Brasileira para Cidades Inteligentes", conforme estabelecido no plano diretor ou em outros instrumentos de planejamento municipal.

Parágrafo único. Os indicadores de que trata o inciso IV do art. 8º desta Lei deverão avaliar, minimamente, o seguinte:

I - economicidade, considerando os custos envolvidos;

II - eficiência e eficácia, considerando o índice de execução, os prazos e as metas estipuladas;

III - efetividade, considerando os resultados alcançados e objetivos estipulados;

IV - equidade, considerando o acesso aos benefícios e resultados pela população;

V - sustentabilidade ambiental, considerando os impactos no consumo de recursos naturais, na concentração de poluentes e de gases de efeito estufa;

VI - impacto socioeconômico, considerando os benefícios para a qualidade de vida e bem-estar, inclusão social e desenvolvimento econômico;

VII - sustentabilidade financeira, considerando a origem dos custos necessários para a continuidade da iniciativa;

05/10/2025 12:30 2-5557 001



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - impacto financeiro, considerando os efeitos da iniciativa no orçamento público;

IX - externalidades nos serviços e na infraestrutura da cidade, considerando as possíveis melhorias ou os efeitos adversos gerados pela iniciativa; e

X - aferição da contribuição para o cumprimento dos ODS.

Art. 8º. Esta Lei complementa o disposto na Lei Municipal nº 11.726, de 4 de junho de 2018.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sorocaba, 04 de Julho de 2023.


ÍTALO MOREIRA

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 05/07/2023 12:50 209337 11-2/12



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Inicialmente, esclarecemos que não obstante possuamos diversas leis acerca de questões essenciais para cidades inteligentes, não existe no ordenamento jurídico local uma norma capaz de dar orientação estratégica ao Município de Sorocaba e coordenar a aplicação conjunta dos diversos ditames afetos às cidades e essenciais ao desenvolvimento da inteligência urbana, trazendo em si um suporte regulatório. Esse é o objetivo do presente projeto!

Inclusive, a construção deste marco regulatório sorocabano de "Cidades Inteligentes" foi desenvolvida em conjunto com a Profa. Dra. Regiane Relva Romano, que participou ativamente da "Carta Brasileira de Cidades Inteligentes", da União, que por sua vez vem embasando como importante documento de apoio e de referências às iniciativas legislativas de todo o Brasil.

Este projeto de lei visa, então, a preencher essa lacuna, com a criação de uma política de Estado para Sorocaba, menos suscetível às instabilidades de governos, apresentando uma visão estratégica e coordenada de questões que, por ora, se mostram essenciais ao desenvolvimento de cidades inteligentes em nossa localidade.

Nesta Política Municipal de Cidades Inteligentes (PMCI) temos dispositivos mais específicos, que buscam implementar melhorias de gestão e governança para o desenvolvimento das cidades inteligentes na cidade.

Chama-se atenção para a definição do conceito de cidade inteligente, que procurou sedimentar a integração dos conceitos de sustentabilidade, inclusão social, desenvolvimento econômico, cocriação, participação social e bem-estar, sendo a tecnologia apenas um meio para agregar esses conceitos em torno do objetivo comum de elevar a qualidade de vida.

Continuando o feito, como forma de melhor estruturar as ações e programas a serem implementados, dotando-os da maior abrangência e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

completude, foram positivados os conceitos de dimensões e componentes das cidades inteligentes. Novamente lançando mão do embasamento acadêmico obtido ao longo do estudo, optamos por prever, ao menos, cinco dimensões, sobre os quais os eventuais planos municipais devem ser estruturados: Governo, Sociedade, Ambiente Físico e Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC).

Temos, ademais, os princípios e diretrizes que deverão reger as cidades inteligentes. Os princípios são conceitos humanistas e amplos que incluem a busca pela dignidade da pessoa humana, a privacidade dos cidadãos, bem como a eficiência e economicidade na prestação dos serviços. As diretrizes incluem mais de vinte linhas gerais a serem seguidas e incluem ações de cunho socioeconômico, técnico-administrativo, de educação e capacitação dos trabalhadores, entre outros.

Ainda, o projeto trata dos objetivos da PMCI - Política Municipal de Cidades Inteligentes. Vislumbrou-se a PMCI como sendo o instrumento maior para a coordenação de todas as iniciativas, tanto pública quanto privada. Por esse motivo, a PMCI é a tradução dos princípios e diretrizes das cidades inteligentes em um conjunto de objetivos a serem pela Administração. São 17 os objetivos a serem incentivados e coordenados pela política nacional, entre eles, aumentar o exercício da cidadania, diminuir a desigualdade, disseminar a inovação, capacitar digitalmente à população, garantir a sustentabilidade das iniciativas em equilíbrio com o meio-ambiente e buscar o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Destacamos também que foram incluídos os diversos eixos estratégicos de "Cidades Inteligentes", com fulcro de promover políticas públicas nos campos da economia, educação, pessoas e comunidades, governança, meio ambiente, mobilidade, habitação, esporte, segurança, saúde, cultura, infraestrutura, tecnologia.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fazer uma organização inteligente é desenvolver e criar espaços mais humanos, sustentáveis, ecológicos, educados e resilientes. Empresas, indústrias, hospitais, escolas, shoppings, rede varejo, todo lugar que precisa cuidar de água, energia, negócios, mobilidade, governança pode ser mais inteligente e cooperar entre si. Esse é o fim de uma “Cidade Inteligente”, demandando soluções para o uso racional de recursos naturais e energia, além de usar da forma correta a Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

Assim sendo, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste marco regulatório de “Cidades Inteligentes” no município de Sorocaba.

Sorocaba, 04 de Julho de 2023.


ÍTALO MOREIRA

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 206/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *“Institui a Política Municipal de Cidades Inteligentes (PMCI), com vistas à melhoria da qualidade de vida dos munícipes, e dá outras providências”*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS:

2.1. Competência e iniciativa:

Constata-se, preliminarmente, **quanto à competência legislativa**, que a matéria constante no Projeto de Lei é amparada pelo art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, os quais dispõem que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial¹.

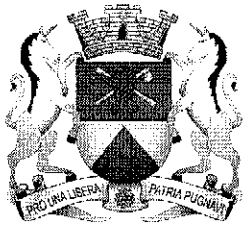
¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

De forma específica, a Lei Orgânica Municipal reproduz a autorização legislativa constitucional em seu art. 33, o qual dispõe no tocante às políticas públicas:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual**, notadamente no que diz respeito:

(...)

n) às **políticas públicas do Município;**

Para esclarecer o sentido de “interesse local” do Município, disposto no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 33, I, da Lei Orgânica, remete-se às lições de Hely Lopes Meireles:

Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privacidade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. (...) **O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.**²

Dessa maneira, verifica-se que a competência legislativa conferida pela Constituição ocorre em razão das particularidades locais do Município, ainda que o interesse seja partilhado pelos Estados ou pela União.

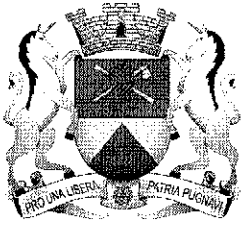
2.2. Aspecto material

No aspecto material, verifica-se que o PL encontra fundamento no art. 122 da Lei Orgânica³, o qual dispõe que o processo de planejamento municipal implica a formulação de

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 2021. 19ª ed. Ed. JusPodivum e Malheiros Editores; p. 96.

³ Art. 122. O Governo Municipal manterá processo de planejamento, visando promover o desenvolvimento integrado do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

§ 1º Considera-se processo de planejamento a formulação de objetivos, a elaboração e avaliação de alternativas, a elaboração dos meios e recursos para atingi-los, a monitoria e avaliação de sua implementação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

objetivos, meios para atingi-los e avaliação de sua implementação, visando a realização de seu potencial econômico e redução das desigualdades sociais.

No entanto, constata-se que **já se encontra em vigência a Lei Municipal nº 11.726, de 04 de junho de 2018**, que "*Dispõe sobre regras para Smart Cities (cidades inteligentes) e dá outras providências*", cujo escopo é sintetizado em seu art. 1º c/c art. 2º, comparando-se abaixo os dispositivos com o projeto de lei nº 206/2023:

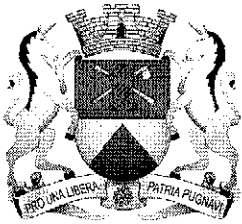
Lei Municipal nº 11.726, de 2018	Projeto de Lei nº 206/2023
<p>Art. 1º Fica estabelecido princípios e regras que nortearão a implantação de equipamentos, dispositivos e infraestrutura para adaptar Sorocaba ao conceito de cidades inteligentes.</p> <p>Art. 2º Para fins desta Lei considera-se Smart City ou Cidade Inteligente a cidade que possua inteligência coletiva, que tenha responsabilidade ambiental, que promova o desenvolvimento social e que estimule o crescimento econômico equilibrado por todo o território da cidade.</p>	<p>Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Cidades Inteligentes (PMCI), com vistas à melhoria da qualidade de vida dos munícipes, e dispõe sobre os princípios e diretrizes que a nortearão, os seus objetivos, as ações a serem realizadas, os recursos alocáveis e dá outras providências.</p> <p>Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:</p> <p>I – cidade inteligente: espaço urbano orientado para o investimento em capital humano e social, o desenvolvimento econômico sustentável e o uso de tecnologias disponíveis para aprimorar e interconectar os serviços e a infraestrutura das cidades, de modo inclusivo, participativo, transparente e inovador, com foco na elevação da qualidade de vida e do bem-estar dos cidadãos.</p>

Além disso, verifica-se que os seguintes temas tratados pelo projeto de lei já foram tratados de forma abrangente pela lei vigente:

- 1. Princípios relacionadas às cidades inteligentes:** art. 4º e 5º do PL 206/2023 e art. 3º da Lei nº 11.726, de 2018⁴

§ 2º O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

⁴ Art. 3º São princípios a serem respeitados na construção de infraestrutura e instalação de dispositivos para cidades inteligentes:
I - O desenvolvimento coletivo em detrimento dos interesses individuais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2. Objetivos da política municipal de cidades inteligentes: art. 6º do PL e art. 4º da Lei nº 11.726, de 2018⁵

Assim, percebe-se que o PL acaba por normatizar assunto já disciplinado em lei sem possuir relação de complementariedade, em desacordo com o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Dessa maneira, caso exista interesse parlamentar em sanar a ilegalidade apontada, o projeto de lei deve (1) **revogar explicitamente a norma anterior**, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998⁶, ou, alternativamente, (2) **complementar a lei básica**, incluindo-se nesta os novos dispositivos por remissão expressa.

II - O crescimento equilibrado do território da cidade, evitando o investimento restrito às zonas mais rentáveis do município;

III - O equilíbrio da oferta de infraestrutura e de serviços sociais na cidade, garantindo o acesso a todos os cidadãos;

IV - A distribuição igualitária e inteligente de investimentos externos e recursos do município;

V - O desenvolvimento de tecnologias que otimizem e democratizem o acesso a serviços públicos essenciais.

⁵ Art. 4º A aplicação desta Lei tem como objetivo:

I - estimular o desenvolvimento colaborativo entre sociedade, empresas investidoras e a Prefeitura Municipal de Sorocaba;

II - garantir a liberdade de escolha, a livre iniciativa, a economia de mercado e a defesa do consumidor dos serviços urbanos;

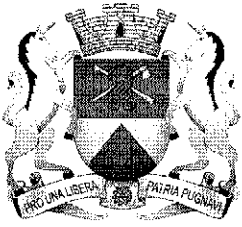
III - desenvolver a pluralidade e a eficiência de soluções de serviços, equipamentos e dispositivos no município;

IV - fomentar os investimentos externos, o empreendedorismo e a prosperidade econômica da cidade;

V - estimular o desenvolvimento de tecnologias para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

VI - fomentar o desenvolvimento de tecnologias que contribua para construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

⁶ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, **expressamente**, as leis ou disposições legais revogadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se ilegalidade do projeto de lei por contrariar o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

É o parecer.

Sorocaba, 07 de julho de 2023.


LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 206/2023

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que “*Institui a Política Municipal de Cidades Inteligentes (PMCI), com vistas à melhoria da qualidade de vida dos munícipes, e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **ilegalidade**.

Vem, agora, à esta Comissão de Justiça.

Assim, em que pese a nobre intenção parlamentar, verificamos que, acerca do mesmo assunto, **já existe a Lei Municipal nº 11.726, de 4 de junho de 2018, que “dispõe sobre regras para Smart Cities (cidades inteligentes) e dá outras providências”**

Nesse caso, **o inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, veda expressamente que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma Lei a não ser que**

a) a posterior revogue expressamente a Lei considerada básica; ou

b) a posterior complemente, citando-a expressamente, a Lei considerada básica, acrescentando a ela novos dispositivos, alterando a sua redação ou até mesmo a revogando parcialmente.

Ante o exposto, o **PL padece de ilegalidade.**

S/C., 10 de julho de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 1 / 2023

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

O art. 8º do Projeto de Lei nº 206/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 11.726, de 4 de junho de 2018.”

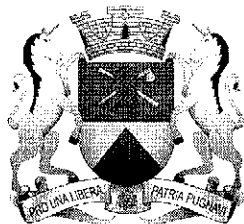
Justificativa: Em primeiro, a presente Emenda vem atender ao parecer jurídico opinativo da Secretaria Legislativa, ratificado pela Comissão de Justiça da Câmara. Ademais, tal revogação se faz necessárias para fins de atualizarmos em caráter ampliativo o tema de “cidades inteligentes” em Sorocaba, criando uma verdadeira Política Municipal, amparada em diversos dispositivos nacionais que advieram depois do vigor da Lei Municipal nº 11.726/2018.

Notemos que a norma de 2018 está dentro do conceito antigo de “cidades digitais”, criado nos idos de 2012 - 2014, bem como jamais foi efetivamente aplicada nem regulada no município, tornando-se inócua/caindo em desuso.

O presente projeto, por outro lado, construído com uma das maiores especialistas brasileiras na temática, está em consonância com a Carta Brasileira para Cidades Inteligentes de 2020, e as normas de ABNT NBR ISO 37120 - Indicadores para Serviços Urbanos e Qualidade de Vida ABNT NBR ISO 37122 - Indicadores para Cidades Inteligentes ABNT NBR ISO 37123 - Indicadores para Cidades Resilientes. Devemos, ainda, frisar que Sorocaba recebeu o troféu que oficializou a sua participação no Projeto Fab City Global, o qual foi entregue em evento realizado em Paris, devendo, assim, ter uma política efetiva na seara, aperfeiçoando a sua legislação local, para que possamos acompanhar este cenário de vastas mudanças.


Ítalo Moreira
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 13/07/2023 15:58:24H23



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 206/2023**, de autoria do Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"institui a Política Municipal de Cidades Inteligentes (PMCI), com vistas à melhoria da qualidade de vida dos municípios, e dá outras providências"*.

A emenda em exame é também de autoria do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Ao propor expressamente a revogação da Lei Municipal nº 11.726, de 4 de junho de 2018, a presente Emenda sana a ilegalidade apontada tanto pelo parecer técnico do Procurador Legislativo quanto da Douta Comissão de Justiça.

Ambas instâncias tinham observado, em concordância, a existência de identidade de assunto entre o PL nº 206/2023 e, por isso, apontado a ilegalidade deste haja vista que o inciso IV do art. 7º da LC nº 95, de 1998 veda expressamente que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma Lei.

Ambas instâncias também apontaram que uma solução jurídica seria a revogação expressa pelo PL da lei anterior, o que aqui, via Emenda, está sendo proposto.

No entanto, competindo aos Nobres Edis, em Plenário, a responsabilidade pela decisão sobre o mérito político do PL, **cade, no caso da aprovação da presente Emenda**, após análise, alertá-los que:

1º) o inciso XXIV do art. 5º, por ser matéria típica de gestão administrativa incide em inconstitucionalidade por vício de iniciativa haja vista, conforme o inciso II do art. 61 da Lei Orgânica Municipal - competindo ao Prefeito Municipal o exercício da direção superior da Administração Pública - há ingerência no que o ordenamento jurídico reservou à função administrativa do Poder Executivo e, conseqüentemente, há ofensa à constitucional Separação dos Poderes. Assim, para sanar a inconstitucionalidade, propomos a seguinte Emenda:

Emenda nº 02 ao PL 206/2023:

Fica suprimido o inciso XXIV do art. 5º do PL nº 206/2023, renumerando-se os demais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2º) Alertamos também que o **Parágrafo único do Art. 7º grafou incorretamente o numeral “8” ao invés de “7º”** visto que nele é que se encontra o inciso IV que contém os referidos indicadores. Assim, sugerimos também a seguinte Emenda:

Emenda nº 03 ao PL 206/2023:

O Parágrafo único do art. 7º do PL 216/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os indicadores de que trata o inciso IV do art. 7º desta Lei deverão avaliar, minimamente, o seguinte.”

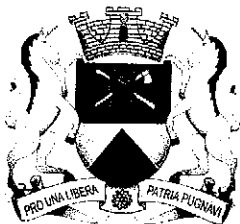
Sendo assim, **observadas as Emendas 2 e 3, nada a opor** à Emenda nº 01 ao PL nº 206/2023.

S/C., 7 de agosto de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

SOBRE: A Emenda nº 01 a 03 ao Projeto de Lei nº 206/2023

Trata-se da Emenda nº 01 a 03 ao Projeto de Lei nº 206/2023, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que institui a Política Municipal de Cidades Inteligentes (PMCI), com vistas à melhoria da qualidade de vida dos munícipes, e dá outras providências.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, após análise detalhada do Projeto de Lei Nº 206/2023, que institui a Política Municipal de Cidades Inteligentes (PMCI) em Sorocaba, apresenta seu parecer considerando tanto o mérito da proposição quanto as emendas apresentadas, em especial a Emenda 01 de autoria do próprio autor, a Emenda 02 e a Emenda 03, que visam garantir a constitucionalidade da proposição.

Sobre o mérito do projeto, esta Comissão ressalta a importância da iniciativa de criar uma Política Municipal de Cidades Inteligentes. O projeto busca promover o desenvolvimento sustentável, a inovação, a eficiência na gestão pública e a qualidade de vida dos munícipes por meio do uso estratégico de tecnologias da informação e comunicação (TIC) e da integração de políticas públicas. O enfoque nas áreas de educação, economia, governo, sustentabilidade, mobilidade urbana, saúde e qualidade de vida reflete uma abordagem abrangente e equilibrada para o desenvolvimento da cidade.

No que diz respeito às emendas apresentadas, a **Emenda 01**, que propõe a inclusão do Art. 8º, revogando a Lei Municipal Nº 11.726, de 4 de junho de 2018, visa a ajustar o ordenamento jurídico municipal à nova realidade proposta pela PMCI. A Comissão entende que esta emenda é pertinente e deve ser acolhida, pois contribui para a harmonização das leis municipais com os objetivos da PMCI.

As **Emendas 02 e 03**, que buscam garantir a constitucionalidade da proposição, são de suma importância. A Comissão ressalta que a observância estrita dos preceitos constitucionais é fundamental para a legalidade e a efetividade de qualquer política pública. Portanto, a inserção destas emendas é fundamental para assegurar que o projeto esteja em conformidade com os princípios e regras estabelecidos na Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, a Comissão de Ciência e Tecnologia recomenda a aprovação do Projeto de Lei Nº 206/2023, com as emendas propostas (Emenda 01, Emenda 02 e Emenda 03). Esta aprovação permitirá que Sorocaba avance no desenvolvimento de uma política de cidades inteligentes que esteja alinhada com as melhores práticas, promovendo a inovação, a tecnologia e a melhoria da qualidade de vida de seus cidadãos.

Portanto, este parecer se manifesta favoravelmente à aprovação da proposição, desde que incorporadas as emendas mencionadas.

S/C., 6 de setembro de 2023

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 01 a 03 ao Projeto de Lei nº 206/2023

Trata-se da Emenda nº 01 a 03 ao Projeto de Lei nº 206/2023, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que institui a Política Municipal de Cidades Inteligentes (PMCI), com vistas à melhoria da qualidade de vida dos munícipes, e dá outras providências.

A Comissão de Economia, após análise do Projeto de Lei Nº 206/2023, que institui a Política Municipal de Cidades Inteligentes (PMCI) em Sorocaba, vem a público emitir seu parecer com relação às emendas apresentadas, bem como ao mérito da proposição.

Em relação às emendas apresentadas, esta Comissão destaca a importância de um processo legislativo transparente e que assegure a constitucionalidade das proposições. No presente caso, foram apresentadas três emendas que merecem nossa atenção.

A Emenda 01, de autoria do próprio autor do projeto, propõe a inclusão do Art. 8º, que traz em seu conteúdo a revogação da Lei Municipal Nº 11.726, de 4 de junho de 2018. Esta emenda visa a adequação do projeto ao ordenamento jurídico vigente e à atual realidade municipal. A Comissão entende que a inclusão desta emenda é pertinente, uma vez que permite uma revisão adequada da legislação municipal existente, garantindo, assim, a coerência entre as leis e a eficácia da PMCI.

As Emendas 02 e 03, que visam garantir a constitucionalidade da proposição, são igualmente relevantes. A Comissão ressalta que a observância dos princípios constitucionais é fundamental para a validade e a eficácia das políticas públicas, incluindo aquelas relacionadas a cidades inteligentes. Portanto, a inserção destas emendas é essencial para assegurar que o projeto cumpra com todos os requisitos legais e constitucionais.

Em relação ao mérito da proposição, a Comissão de Economia reconhece a importância da Política Municipal de Cidades Inteligentes (PMCI) como um instrumento que visa promover o desenvolvimento econômico e social, a inovação, a eficiência na prestação de serviços públicos e a melhoria da qualidade de vida dos munícipes. A PMCI busca alinhar Sorocaba com os princípios e diretrizes das cidades inteligentes, promovendo a integração de políticas públicas e o uso efetivo de tecnologia para alcançar esses objetivos.

No entanto, a Comissão ressalta que a inclusão das emendas 01, 02 e 03 é crucial para garantir a constitucionalidade e a eficácia do projeto. Sem tais emendas, o projeto poderia estar em desacordo com a legislação vigente e os princípios fundamentais do Estado, o que poderia comprometer sua viabilidade e aplicação prática.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a Comissão de Economia, em virtude das considerações acima expostas, recomenda a aprovação do Projeto de Lei Nº 206/2023 com as emendas propostas, a fim de assegurar a legalidade, a constitucionalidade e a efetividade da Política Municipal de Cidades Inteligentes em Sorocaba.

S/C., 6 de setembro de 2023

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 21/2023

Declara de Utilidade Pública a organização social do terceiro setor "ATS – ASSOCIAÇÃO DE TRANSGÊNEROS DE SOROCABA" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, em conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, a organização social do terceiro setor "ASSOCIAÇÃO DE TRANSGÊNERO DE SOROCABA – A.T.S.", CNPJ 29.224.204/0001-98.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 03 de Fevereiro de 2023

Iara Bernardi
Vereadora

02
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO
PROJETO DE LEI Nº 21/2023 - 21/02/2023 - 17/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A Declaração de Utilidade Pública Municipal a **ATS – Associação de Transgêneros de Sorocaba**, se justifica pelos motivos abaixo descritos.

A ATS – Associação de Transgêneros de Sorocaba, hoje com sede a rua Marechal Castelo Branco, 91 - Apartamento:102 Bairro Jardim Sandra – foi fundada em 28 de janeiro de 2017 em evento público realizado na cidade de Sorocaba, que contou com presença e apoio da sociedade civil e do poder público. Constitui-se como personalidade jurídica de direito privado sem vínculos jurídicos, administrativos ou partidários.

A associação nasceu da necessidade de integração e inclusão de pessoas transgênero das mais diversas identidades e essa é sua principal missão, que desdobra-se nos objetivos sociais da associação, sendo estes:

- Promover a inserção das pessoas transgênero à sociedade civil, oferecendo cursos, palestras e debates com profissionais diversos.
- Resgatar a auto estima e despertar o interesse dessas pessoas pela integração social.
- Lutar pelo uso do nome social e pela retificação do prenome no registro civil, bem como pelo seu pleno reconhecimento nas variadas esferas da sociedade.
- Possibilitar o ingresso das pessoas transgênero no mercado de trabalho formal, promovendo cursos profissionalizantes.

Lutar pela criação de um Centro de Referência à Diversidade, na cidade de Sorocaba.

Por fim, vale salientar que a associação não tem fins lucrativos e sobrevive de trabalhos voluntários e contribuições específicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, como é cediço no âmbito do município de Sorocaba a Lei 11.093, de 6 de maio de 2015, disciplina a averiguação da real utilidade pública de uma **organizações sociais do terceiro setor**, que poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os requisitos presentes no incisos de I a IV do artigo 1º e o artigo 4º da supracitada lei.

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, **poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos:** (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham **personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;**

II - **estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;**

III - os **cargos** de sua **diretoria não sejam remunerados;**

IV - **demonstrem reciprocidade social**, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

[...]

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição **indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.** (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dos Requisitos

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

A ATS – Associação de Transgêneros de Sorocaba – foi constituída em dez de janeiro de 2017, sob inscrição número 29.224.204/0001-98 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, e Inscrição Municipal Nº 400.831.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.224.204/0001-98 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 10/08/2017			
NOME EMPRESARIAL: ASSOCIACAO DE TRANSGENERO DE SOROCABA - A.T.S.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): ASSOCIACAO TRANSGENEROS DE SOROCABA			FORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento 90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO R ANGELO ELIAS		NÚMERO 779	COMPLEMENTO ANDAR 1 SALA 3
CEP 18.090-100	BAIRRO/DISTRITO JARDIM SANTA ROSALIA	MUNICÍPIO SOROCABA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO ASSOCIACAOTRANSGENEROSOROCABA@GMAIL.COM		TELEFONE (15) 9625-9749	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/08/2017	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL: *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



PREFEITURA DE SOROCABA

Inscrição Municipal Nº 400.831

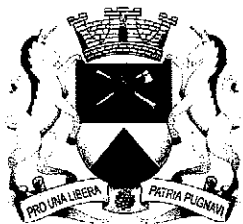
SECRETARIA DA FAZENDA
DIVISÃO DE CADASTRO TRIBUTÁRIO MOBILIÁRIO E IMOBILIÁRIO
SEÇÃO DE CADASTRO TRIBUTÁRIO MOBILIÁRIO

CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL

Nome da Empresa / Social - Nome Empresarial ASSOCIAÇÃO TRANSGÊNEROS DE SOROCABA
Endereço da Empresa RUA MARECHAL CASTELO BRANCO, 91 - APARTAMENTO 102 BAIRRO JARDIM SANDRA SOROCABA SP - CEP. 18.031-300
Atividade Principal 9430-8-00-00 - ATIVIDADES DE ASSOCIAÇÕES DE DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS
Outras Atividades 8599-6-04-00 - TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL 9493-8-00-00 - ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS LIGADAS A CULTURA E A ARTE 8800-6-00-00 - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO
Observações Este documento tem efeito único e exclusivo de registro fiscal do contribuinte e suas respectivas atividades para fim de controle da administração tributária, não estando sujeita a qualquer modificação por ocorrências de ordem não tributária. Mantenha seu cadastro atualizado, em caso de alterações de endereço e demais alterações cadastrais, favor acessar o site: http://www.isdigitalso.com.br/empresafacil/

Data de Emissão: 09/02/2022

Data de Abertura: 10/08/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

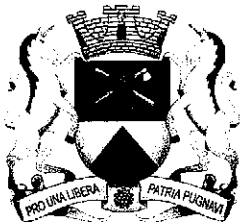
Atividades desenvolvidas estão descritas no Dossiê elaborado pela Entidade e juntado a este Processo Legislativo, e algumas também descritas abaixo.

Mutirão para retificação de nome civil;

Aproximadamente 30 pessoas receberam atendimento gratuito e orientações acerca do procedimento para retificação, diferente à época, pela ausência do Provimento nº 73 de 28/06/2018, que garante o direito à alteração do prenome pela pessoa transgênero.

A luta da ATS pela utilização e respeito ao nome social e pela alteração do nome em registro civil é importante pela garantia de dignidade às pessoas transgênero abarcando o aumento da possibilidade de ingresso no mercado de trabalho, diminuição da evasão escolar por essa população, dentre outras formas de inclusão.





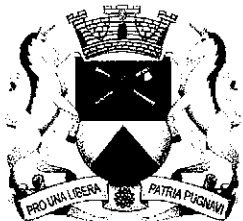
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3.2. Programa Trans Enem/Concurso Público;

O programa consistiu em um curso preparatório para vestibular e concursos públicos, dividido em um módulo de revisão de ensino fundamental e outro de revisão e aprofundamento em conhecimentos de nível médio. Objetivando o atendimento a pessoas trans, que além do preparo técnico, propiciavam aos estudantes um ambiente de acolhimento e integração.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Marcha da Visibilidade Trans de Sorocaba;

Acontecendo anualmente no Dia Nacional da Visibilidade Transgênero em 29 de janeiro e em celebração as lutas de todas as pessoas trans durante todos esses anos, a ATS — Associação Transgênero de Sorocaba, em parceria com a SIAS (Secretaria de Igualdade e Assistência Social), artistas locais e militantes da causa LGBTQIA+, fundou a 1ª MARCHA DA VISIBILIDADE TRANS DE SOROCABA no ano de 2018, sendo a primeira cidade do Brasil a ter uma marcha nas ruas dedicada a população transgênero.

1ª MARCHA DA VISIBILIDADE TRANS DE SOROCABA (2018)

Com o tema "Viver, Resistir, Persistir e Transformar", tínhamos como objetivo celebrar a existência das pessoas trans e mostrá-las seu poder de transformação em nossa sociedade. A primeira marcha atraiu um público de 1000 pessoas, contando com diversos atos, shows e apresentações artísticas, marcando o início de um momento histórico na militância em Sorocaba.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



2ª MARCHA DA VISIBILIDADE TRANS DE SOROCABA (2019)

Em 2019, o tema da segunda edição foi "**Acolher e Resistir: Fortalecendo Vidas Trans**", trazendo como pauta a importância de acolher e fortalecer as pessoas trans em todas as situações, levantando debates e reflexões sobre como se unir e transformar a nossa comunidade. A marcha, assim como no ano anterior, trouxe atos políticos, shows e apresentações artísticas.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



3ª MARCHA DA VISIBILIDADE TRANS DE SOROCABA (2020)

Em 2020, em sua terceira edição, o tema escolhido foi "Bota a Cara no Sol", buscando levar a população LGBTQIA+ para as ruas, fortalecendo o movimento da Marcha Trans em toda a cidade de Sorocaba, lutando pelo direito ao respeito,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

visibilidade e representatividade da comunidade trans. O evento também contou com atos políticos, shows e apresentações artísticas.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



4ª MARCHA DA VISIBILIDADE TRANS DE SOROCABA (2022)

Em sua quarta edição, em 2022 o tema foi "**Gerações Trans: passado, presente, futuro**". Devido a pandemia do Covid-19, a Marcha foi realizada de forma online, mostrando diversas trajetórias através de depoimentos, apresentações artísticas, shows e muitos debates.

6ª MARCHA DA VISIBILIDADE TRANS DE SOROCABA (2023)

6ª Marcha da Visibilidade Trans de Sorocaba (2023) - A edição deste ano tem como tema o assunto "(Trans) Afetividades: entre o acolhimento e o abandono", e tem como intuito promover a reflexão, o respeito e a visibilidade das pessoas Trans.



Eventos de formação e palestras;

A ATS promove anualmente um evento gratuito de **formação em Gênero e Diversidade Sexual**, no qual os participantes são introduzidos a um minicurso com conteúdo teórico e falas a partir de vivências transgêneros, recebendo um certificado de participação no final.

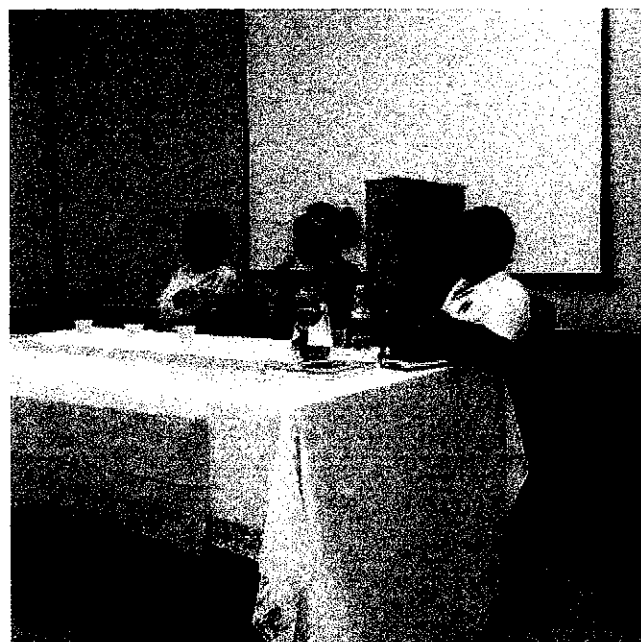
A formação foi desenvolvida no ano de 2018, visto a urgência em evidenciar essas pautas em nossa sociedade. O principal **objetivo é buscar a reconstrução e a ressignificação dos saberes da população com relação ao gênero e a diversidade sexual numa perspectiva inclusiva**, considerando os princípios de liberdade, igualdade, fraternidade e respeito.

Além do evento, a ATS também se disponibiliza para oferecer o curso dentro de empresas e organizações que desejem preparar sua equipe de gestão e de trabalhadores para acolher a diversidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



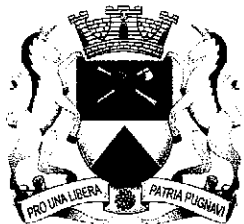


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

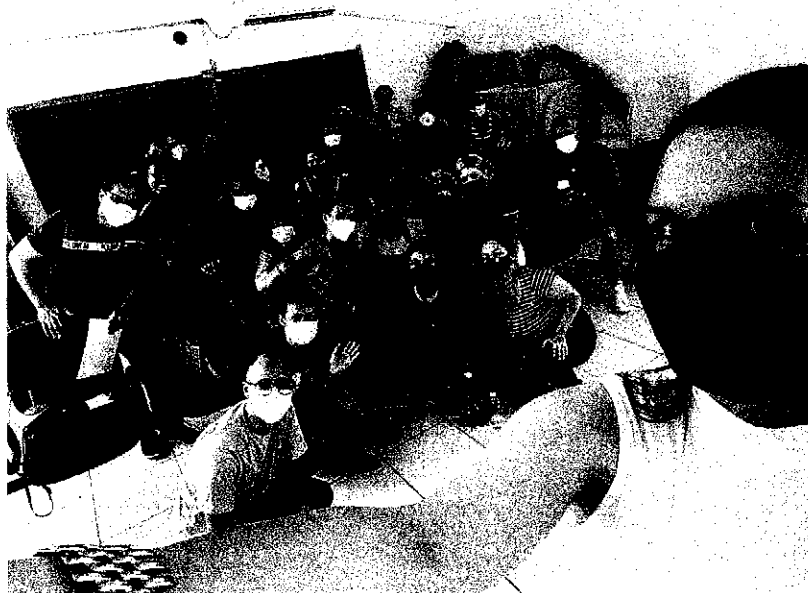


ATS em conjunto com a Coordenadoria de Políticas para Diversidade Sexual de Sorocaba desenvolveu no CEEJA Sorocaba conversa sobre formas de acolhimento da diversidade sexual, particularmente sobre o acolhimento das pessoas trans e suas especificidades. Essa atividade foi voltada ao corpo docente da instituição e em breve faremos outro encontro para conversar com a equipe administrativa e operacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Assistências Sociais;

A Associação de Transgêneros de Sorocaba fornece três tipos de assistências, sendo:

- **Assistência psicológica:** Realizado pela ATS em parceria com profissionais voluntários. Para participar, basta nos procurar através dos nossos canais de atendimento, onde faremos a inserção na fila de espera ou em vaga aberta (caso haja). Os atendimentos ocorrem uma vez por semana nos dias e horários informados pela associação.
- **Assistência jurídica:** Em nossa assistência jurídica, a pessoa transgênero associada tem direito a acessar a nossa consultoria e apoio jurídico por valores sociais e reduzidos.
- **Assistência social:** Realizamos de maneira contínua o acolhimento social a partir das demandas que chegam à ATS, procedendo com as orientações e encaminhamentos pertinentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

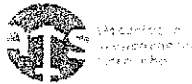
Este requisito é comprovado no Artigo 16 do Estatuto Social da entidade, juntado a este Processo Legislativo.

Art. 16. As Atividades da ATS serão desenvolvidas exclusivamente de forma voluntária e para isso serão observadas as seguintes diretrizes:

Inciso I - A ATS não remunerará, sob qualquer forma, os(as) ocupantes das funções de Diretoria, do Conselho Geral e Fiscal, se este existir, nem as dos seus filiados (associados e colaboradores), bem como quaisquer atividades desempenhadas pelos mesmos, sequer a título de *pro labore*, consistindo a atuação dos mesmos em atividades integralmente voluntárias;

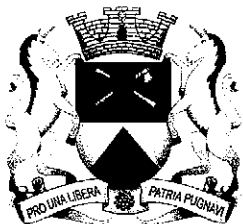
Inciso II- A ATS não distribuirá os excedentes operacionais, brutos ou líquidos, a título de: dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidas mediante o exercício de suas atividades, às/aos suas/seus filiados (as) (qualquer que

5



seja a categoria), conselheiros (as), diretores (as), empregados (as) ou doadores (as), permanentes ou eventuais, uma vez que os referidos valores serão aplicados integralmente na consecução de seus objetivos e finalidades sociais.

Ass. de Assistência Social de Sorocaba
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
6
5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Assim como os requisitos do inciso II, as Atividades estão descritas no Dossiê elaborado pela Entidade e juntado a este Processo Legislativo.

Seguem em Anexo:

- 1- Cartão de Inscrição CNPJ;
- 2- Cartão de Inscrição Municipal;
- 3- Cópia do Estatuto Social da Entidade;
- 4- Dossiê de Atividades Elaborado pela Entidade.

S/S., 03 de fevereiro de 2023

Lara Bernardi
Vereadora



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.224.204/0001-98 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/08/2017
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO DE TRANSGENERO DE SOROCABA - A.T.S.

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ASSOCIACAO TRANSGENEROS DE SOROCABA	PORTE DEMAIS
--	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento 90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada
--

LOGRADOURO R ANGELO ELIAS	NÚMERO 779	COMPLEMENTO ANDAR 1 SALA 3
-------------------------------------	----------------------	--------------------------------------

CEP 18.090-100	BAIRRO/DISTRITO JARDIM SANTA ROSALIA	MUNICÍPIO SOROCABA	UF SP
--------------------------	--	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO ASSOCIACAOTRANSGENEROSOROCABA@GMAIL.COM	TELEFONE (15) 9625-9749
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/08/2017
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **03/02/2023** às **09:26:44** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

16 RCPJ SOROCABA
REGISTRO n. 157.573
18/08/2022



ESTATUTO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO DE TRANSGÊNERO DE SOROCABA - A.T.S

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, FINS E SEDE DA ASSOCIAÇÃO

Art. 1º - A ASSOCIAÇÃO DE TRANSGÊNERO DE SOROCABA - A.T.S., doravante identificada pela sigla ATS, cujo nome e fins foram aprovados em 09 de janeiro de 2017, data de sua fundação, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, representando a população Transgênero da cidade de Sorocaba e Região, com sede e foro no município de Sorocaba, com endereço na Rua Ângelo Elias, 779, 1º Andar, Sala 03, Jardim Santa Rosália, CEP 18090-100, na cidade de Sorocaba/SP, inscrita no CNPJ sob nº29.224.204/0001-98.

Art. 2º - A associação tem caráter representativo, democrático, formativo, informativo, de mobilização cultural e assistencial. Caracteriza-se por sua autonomia, não restando qualquer vínculo com partidos políticos e grupos religiosos ou quaisquer entidades ou filosofias.

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da ATS:

Inciso I - Ser um instrumento de fomento, monitoramento e fiscalização de políticas públicas que garantam de forma integral, e dentro de suas especialidades, os direitos humanos a pessoas transgênero de Sorocaba e Região.

Inciso II - Ser um instrumento para a defesa da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana, atuando para mobilização contra qualquer forma de discriminação e violência em face das pessoas transgênero.

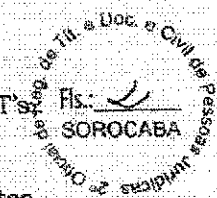
Inciso III - Colaborar com os órgãos públicos em programas e projetos em diversas áreas, com especial atenção no campo de saúde, educação, emprego e assistencialismo.

Inciso IV - Ser ponto de referência para ação em casos de discriminação e violência em face da população Transgênero.


Art. 4º - A título de exemplo, são finalidades da ATS:

Inciso I - Promover, formar e informar em vista da prevenção ostensiva acerca de IST's, AIDS, Hepatites Virais, entre outras, em todos os seus aspectos e âmbitos;

Inciso II - Promover e participar de palestras, cursos, seminários, fóruns de debates, encontros e eventos que atendam às necessidades da comunidade e para o aprofundamento dos temas relevantes à realidade de pessoas transgênero;



Hs.:
SOROCABA



Inciso III - Reivindicar, protestar e processar, por todos os meios legais, acerca dos casos de discriminação e violência em virtude de orientação sexual e identidade de gênero, defendendo os interesses comuns de seus membros e representando seus associados sempre que necessário para a defesa dos fins desta associação;

Inciso IV - Através de mecanismos de facilitação, buscar a retificação de documentos, judicial ou extrajudicialmente, com intuito de preservar e respeitar a identidade e os direitos pessoais das pessoas transgênero.

Inciso V - Promover, em todas as frentes, a inclusão e manutenção das pessoas transgênero no mercado de trabalho, auxiliando, instruindo, fiscalizando e, se necessário, denunciando diretamente ao Ministério Público do Trabalho;

Inciso VI - Promover cursos de capacitação, profissionalização e valorização da autoestima de pessoas transgênero;

Inciso VII - Estimular e promover o intercâmbio de informação e cooperação entre grupos abrangidos pela associação, objetivando a capacitação e autonomia, bem como outros movimentos que apoiem o movimento no Brasil e no exterior;

Inciso VIII - Promover campanhas gerais e informativas, buscando ser um instrumento de expressão e de incidência política em nível regional, nacional e internacional das diretrizes políticas propostas por seu grupo de membros, que busquem a obtenção de todos os direitos da classe;

Inciso IX - Ostensivamente, informar, divulgar e agir para maior eficiência no enfrentamento à violência doméstica, quando a vítima for pessoa Transgênero;

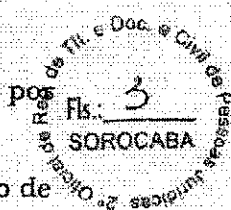
Inciso X - Fornecer a seus associados, dentro da medida do possível, apoio médico, psicológico e jurídico;

Inciso XI - Divulgar por todos os meios para a sociedade civil as finalidades, objetivos, promoções e realizações da ATS;

Art. 5º - No desenvolvimento de suas atividades, a ATS observará os princípios da legalidade, impessoalidade, economicidade e eficiência, sendo vedada a discriminação, seja por etnia, cor, gênero, religião ou qualquer forma.

Art. 6º - A ATS terá um Regimento Interno que, aprovado em Assembleia Geral, por maioria absoluta, disciplinará questões sobre seu funcionamento.

Inciso I - Constará no Regimento Interno da associação, entre outras coisas, o horário de funcionamento, quem administrará as redes sociais, divisão de tarefas relativas à associação e demais fatos que a Diretoria entenda ser essencial.



Fls. 3
SOROCABA





CAPÍTULO II - DAS FORMAS DE ADMISSÃO E EXCLUSÃO DOS(AS) ASSOCIADOS(AS)

Art. 7º - O número de filiados à ATS será ilimitado, podendo integrar a associação as pessoas Transgênero que concordem com o presente Estatuto e Regimento Interno da associação e colaboradores.

Art. 8º - As (os) filia(d)as (os) da ATS se dividem em três categorias:

Inciso I. DIRETORAS/ES: Aquelas que foram eleitas em assembleia geral como quadro de direção, somente pessoas Transgênero podem integrar;

Inciso II. ASSOCIADO (a): População LGBTQIA+ que estejam em dia com suas obrigações em a associação;

Inciso III. COLABORADOR (a): Qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, brasileira ou não, que concorde com os objetivos da Associação e queira contribuir de qualquer maneira, observando os Arts. 2º, 3º e 4º do presente estatuto;

Art. 9º - Para se associar à ATS os/as interessados (as) deverão:

Inciso I - Declarar concordância com os objetivos da ATS preenchendo uma ficha de inscrição que será disponibilizada no ato de sua filiação;

Inciso II - Estar de acordo com o Regimento Interno vigente;

Inciso III - Indicar que categoria de filiado pretende integrar, nos termos do art. 8º;

Inciso IV - Ser maior de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo §1º. Cada Associado (a) terá direito a uma carteira de identificação enumerada;

Parágrafo §2º. A inscrição definitiva da filiação dependerá de prévia aprovação, por maioria simples, pela diretoria, em plenária de novas inscrições;

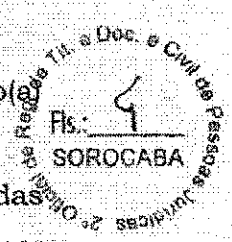
Parágrafo §3º. Toda e qualquer rejeição à filiação deverá ter amparo no Estatuto da ATS, devendo ser motivada, apresentando as razões da rejeição da filiação da/do candidato (a), cabendo a pessoa interessada requerer a revisão da decisão emitida pela diretoria;

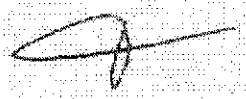
Parágrafo §4º. Em Assembleia Geral Extraordinária, a rejeição da Diretoria, quanto à inscrição de pessoa interessada, poderá ser revista e alterada por maioria simples.

Art. 10 - Considera-se automática e provisoriamente desligado da ATS o(a) associado(a) que:

Inciso I. Por vontade própria sair ou deixar de comparecer a 30% (trinta por cento) das reuniões promovidas ao longo de 01 (um) ano consecutivo, sem justificativa. Podendo ser readmitida pela Diretoria.

Inciso II. Deixar de manter contato por um período superior a 03 (três) meses;





Inciso III. Deixar de cumprir as normas previstas no presente Estatuto;

Inciso IV. Estar inadimplente com suas obrigações.

Parágrafo §1º - A pessoa desfilhada ou desligada da ATS terá o direito de pedir uma nova filiação, desde que decorrido um período de, no mínimo 03 meses, após seu efetivo desligamento;

Parágrafo §2º - Compete à Assembleia Geral a aplicação de sanções às filiadas e aos filiados da ATS que desrespeitarem o presente Estatuto, observado o contraditório e a ampla defesa, conforme disposições do Regimento Interno.

CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES DAS/DOS ASSOCIADOS

Art. 11 - São direitos das/dos filiadas (os) da ATS, integrantes da categoria associado(a):

Inciso I - Votar e ser votado(a) para os cargos eletivos;

Inciso II - Participar das assembleias e demais eventos da ATS;

Inciso III - Beneficiar-se de todas as finalidades constantes deste Estatuto;

Inciso IV - Ter a carteirinha de identificação da Associação.

Parágrafo §1º Os associados (as) terão direitos iguais, salvo exceções expressamente previstas neste Estatuto.

Parágrafo §2º É vedado o voto por procuração, de desfilhados(as) e desligados(as) da associação.

Art. 12 - São deveres dos(as) filiados(as) da ATS:

Inciso I - Acatar as decisões da Assembleia Geral e Extraordinária;

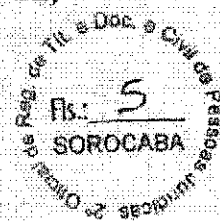
Inciso II - Cumprir e fazer cumprir todas as disposições do presente Estatuto e do Regimento Interno;

Inciso III - Informar à Diretoria, as questões pertinentes aos fins da associação, ocorridas em âmbito externo ou interno, visando à tomada de providências necessárias para o caso concreto;

Inciso IV - Estar em dia com suas obrigações para com a Associação quando estabelecidas pela Diretoria taxas de associação e mensalidade, nos termos do art. 22, inciso IX.

CAPÍTULO IV - DO PATRIMÔNIO E DAS FONTES DE RECURSOS DA ASSOCIAÇÃO

Art. 13. O patrimônio da ATS poderá ser constituído de quaisquer bens móveis, imóveis, contribuições voluntárias dos filiados (associados e colaboradores), auxílios e doações.



Parágrafo único. Para a concretização de seus fins, a ATS poderá estabelecer convênios, parcerias, acordos e quaisquer outras modalidades de relações jurídicas com entidades públicas e privadas para o recebimento de doações e outras formas de cooperação jurídica e econômica.

Art. 14. A ATS será mantida mediante captação de recursos por meio de:

Inciso I - doações;

Inciso II - parcerias;

Inciso III - desenvolvimento de projetos;

Inciso IV - eventos;

Inciso V - atividade comercial;

Inciso VI - patrocínio público ou privado.

Parágrafo §1º. A ATS poderá organizar eventos com o objetivo de arrecadar fundos para a Associação.

Parágrafo §2º. Toda a renda da ATS será revertida em proveito dos objetivos da Associação, sendo necessário o registro de forma contábil.

CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 15. A administração da ATS será composta pelos seguintes órgãos:

Inciso I. Assembleia Geral;

Inciso II. Diretoria; e

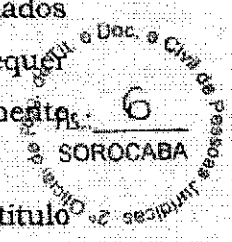
Inciso III. Conselho Geral e Fiscal, se criados pela Diretoria.

Parágrafo único. Para atendimento aos princípios estatuídos nos arts. 2º, 3º e 4º do presente Estatuto, poderão ser criadas comissões, nos termos do Regimento Interno.

Art. 16. As Atividades da ATS serão desenvolvidas exclusivamente de forma voluntária e para isso serão observadas as seguintes diretrizes:

Inciso I - A ATS não remunerará, sob qualquer forma, os(as) ocupantes das funções de Diretoria, do Conselho Geral e Fiscal, se este existir, nem as dos seus filiados (associados e colaboradores), bem como quaisquer atividades desempenhadas pelos mesmos, sequer a título de *pro labore*, consistindo a atuação dos mesmos em atividades integralmente voluntárias;

Inciso II- A ATS não distribuirá os excedentes operacionais, brutos ou líquidos, a título de: dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidas mediante o exercício de suas atividades, às/aos suas/seus filiados (as) (qualquer que



seja a categoria), conselheiros (as), diretores (as), empregados (as) ou doadores (as), permanentes ou eventuais, uma vez que os referidos valores serão aplicados integralmente na consecução de seus objetivos e finalidades sociais.

SEÇÃO I - DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 17. A Assembleia Geral, órgão soberano da instituição, se constituirá dos (as) filiados (as) associados (as), em pleno gozo de seus direitos estatutários, com a participação do Conselho Geral e Fiscal, caso exista, podendo ser classificada em Ordinária e Extraordinária.

Art. 18. Compete à Assembleia Geral:

Inciso I - promover a eleição e destituição da Diretoria e do Conselho Geral e Fiscal, total ou parcialmente, nos termos deste Estatuto e do Regimento Interno;

Inciso II - destituir os administradores;

Inciso III - apreciar recursos contra decisões da Diretoria;

Inciso IV - deliberar sobre a reforma e alterações do Estatuto;

Inciso V - decidir sobre a conveniência de alienar, transigir, hipotecar ou permutar bens patrimoniais;

Inciso VI - Decidir sobre a extinção da Associação e a destinação do patrimônio social;

Inciso VII - Aprovar as contas;

Inciso VIII - Aprovar o Regimento Interno;

Inciso IX - Constituir e dissolver comissões, nos termos do Regimento Interno, cujas funções serão determinadas e aprovadas pelo Colegiado, conforme a necessidade da alteração;

Inciso X - Criar, gerir, extinguir departamentos, determinando a sua competência e subordinação destes, dentro da estrutura da associação, podendo inclusive conferir este poder a qualquer outro órgão da Associação;

Inciso XI - Deliberar sobre casos omissos e não previstos neste Estatuto.

Art. 19. A Assembleia Geral realizar-se-á, ordinariamente, uma vez por ano para:

Inciso I - Apreciar e aprovar o relatório anual da Diretoria;

Inciso II - Discutir e homologar as contas e o balanço aprovado pelo Conselho Geral e Fiscal, se este existir;

Inciso III - aprovar proposta de programação anual da Associação;





Inciso IV- Em cada quinquênio administrativo, para eleição da Diretoria e do Conselho Geral e Fiscal, caso exista.

Art. 20. A Assembleia Geral realizar-se-á extraordinariamente quando convocada com antecedência de 15 (quinze) dias corridos:

Inciso I - Pelo Presidente;

Inciso II - Por 50% (cinquenta por cento) dos membros da Diretoria;

Inciso III - Por 1/3 dos membros do Conselho Geral e Fiscal, caso exista;

Inciso IV - Por 1/5 dos associados, desde que quitos com suas obrigações estatutárias;

Parágrafo Único - A Assembleia Geral Extraordinária tratará tão somente do assunto para o qual foi convocada.

Art. 21 - A convocação dos órgãos deliberativos será feita por Edital, com 15 dias corridos de antecedência, que deverá ser afixado na sede da entidade ou promovida por meio de panfletos-convocação, correspondência convencional ou eletrônica, contato telefônico ou qualquer outro meio idôneo, remetida a todos (as) os(as) associados(as).

§1.º O panfleto-convocação será fixado na sede da ATS.

§2.º Será instalada a Assembleia Geral em Primeira convocação, com 1/3 (um terço) dos associados com direito a voto, no mínimo, e, em Segunda convocação, meia hora após a primeira, com qualquer número de associados com direito a voto.

§3.º As decisões da Assembleia Geral, quando não existir outra determinação expressa, serão tomadas por maioria simples dos presentes, observando os limites deste estatuto.

SEÇÃO II - DA DIRETORIA

Art. 22 - Compete à Diretoria:

Inciso I- Elaborar e executar programa anual de atividades;

Inciso II - Convocar a Assembleia Geral;

Inciso III- Elaborar e apresentar o relatório Anual à Assembleia Geral;

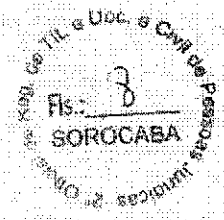
Inciso IV - Atuar em consonância com instituições públicas e privadas para mútua colaboração em atividades de interesse comum;

Inciso V- Contratar e demitir funcionários;

Inciso VI - Nomear diretores, conselheiros e chefes de comissão;

Inciso VII - Criar Conselho Geral e Fiscal a qualquer tempo, facultativamente;

Inciso VIII - Dissolver o Conselho Geral e Fiscal a qualquer tempo;



Inciso IX - Facultativamente, fixar taxa de inscrição e mensalidades e estabelecer seus valores.

Parágrafo Único. Caso o Conselho Geral e Fiscal não seja criado, competirá à Diretoria todas as suas funções, tais como disciplinadas no artigo 31.

Art. 23 - Reunir-se-á a Diretoria, no mínimo, uma vez por ano.

Art. 24 - A Diretoria será constituída por:

Inciso I - Presidente(a);

Inciso II - Vice-Presidente(a);

Inciso III - Diretor(a) Administrativo;

Art. 25 - Far-se-ão as eleições da Diretoria observando as seguintes diretrizes, bem como as orientações do Regimento Interno:

Inciso I - Convocação de Assembleia Geral Extraordinária para fins específicos de eleição;

Inciso II - Poderão concorrer os (as) filiados (as) da categoria associados, em caráter efetivo, e no pleno gozo dos direitos estatutários e quites com as respectivas obrigações, podendo ser eleito somente mulher trans/travesti ou homem trans;

Inciso III - O termo final para apresentação das chapas concorrentes observará as disposições previstas no Regimento Interno;

Inciso IV - Havendo apenas uma chapa concorrendo à Diretoria, a sua eleição se dará por maioria simples;

Inciso V - Havendo mais de uma chapa na concorrência pela Diretoria, a eleição se dará por meio da apuração da maioria de votos válidos, nos termos do Regimento Interno.

Parágrafo único - O mandato de cada membro do colegiado será de 5 (cinco) anos, admitindo-se reeleição ilimitada.

DA PRESIDÊNCIA

Art. 26 - Compete ao(a) Presidente(a):

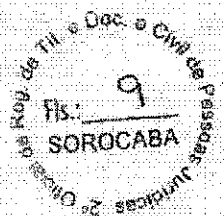
Inciso I - Representar a ATS judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente;

Inciso II - Cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto e o Regimento Interno;

Inciso III - Convocar e presidir as reuniões do Colegiado e das Assembleias Gerais;

Inciso IV - Supervisionar e coordenar as atividades da entidade;

Inciso V - Acompanhar com o(a) Diretor(a) Administrativo(a) a elaboração e expedição de documentos referentes à gestão financeira da ATS;



Inciso VI - Assinar cheques, em conjunto com a (o) tesoureira (o), para pagamento das despesas contraidas pela ATS;

Inciso VII - Assinar todas as correspondências e documentos emitidos pela tesouraria;

Inciso VIII - Representar a Associação junto ao Poder Legislativo apresentando Projetos de Lei, que nascem em discussões dentro da Associação, podendo, para tanto, indicar outro membro da Diretoria para representá-lo.

Inciso VIII - Fazer movimentações bancárias em nome da Associação.

DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 27 - Compete ao(à) Vice-Presidente(a):

Inciso I - O exercício das atividades do(a) Presidente em suas ausências e em caso de vacância;

Inciso II - Substituir o Diretor Administrativo(a) em suas ausências, impedimentos, suspeições ou em caso de incapacidade temporária.

Parágrafo Único. O(a) Presidente(a) poderá substituir o(a) Vice-Presidente(a) em caso de falta de produtividade a ser apurada mediante procedimento com contraditório e ampla defesa.

DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Art. 28 - Compete ao(à) Diretor(a) Administrativo(a), que aglutina os cargos de Secretário(a) e Tesoureiro(a):

Inciso I - Manter em ordem e em dia o arquivo e o fichário dos filiados;

Inciso II - Secretariar as reuniões da Diretoria e das Assembleias Gerais, ordinárias e extraordinárias, bem como redigir atas das referidas reuniões;

Inciso III - Elaborar e expedir documentos conexos à sua função;

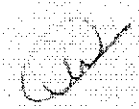
Inciso IV - Elaborar agendas de compromissos da ATS.

Inciso V - Apresentar relatório financeiro ao Conselho Geral e Fiscal da ATS, se este existir, a ser submetido à Assembleia Geral. Neste caso, o relatório deverá ser apresentado com 07 (sete) dias de antecedência da data de realização da Assembleia Geral;

Inciso VI - Apresentar relatórios de despesas, sempre que forem solicitadas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

Inciso VII - Apresentar semestralmente o balancete ao Conselho Geral e Fiscal, se este existir;

Reg. Tit. e Doc. e Civil de Foz de Iguazú
Fls.: 10
SOROCABA





Inciso VIII - Arrecadar e contabilizar rendas, auxílios e donativos, fazer controle de estoque de materiais da ATS, mantendo em dia a escrituração;

Inciso IX - Assinar cheques em conjunto com o(a) Presidente(a) para fazer frente às despesas de responsabilidade da ATS;

Inciso X - Assinar documentos oriundos da tesouraria, bem como toda correspondência a ela dirigida;

Inciso XI - Auxiliar, quando solicitado, as secretarias, na elaboração de seus orçamentos anuais;

Inciso XII - Conservar, sobre sua guarda e responsabilidade os documentos relativos à tesouraria;

Inciso XIII - Coordenar a tesouraria;

Inciso XIV - Manter todo o numerário em estabelecimento bancário;

Inciso XV - Pagar as contas autorizadas pelo(a) Presidente(a);

Inciso XVI - Gerir financiamentos/patrocínio para a manutenção da ATS, bem como para a realização de eventos, projetos e afins, quando solicitado;

Inciso XVII - Substituir o(a) Vice-Presidente em suas ausências, impedimentos, suspeições ou em caso de incapacidade temporária, nos termos do Regimento Interno.

Inciso XVIII - Fazer movimentações bancárias necessárias para a manutenção da Associação.

Parágrafo §1º. Nas ausências, impedimentos, suspeições ou em caso de incapacidade do Diretor(a) Administrativo(a), o mesmo, será substituído pelo Vice-Presidente, observado o disposto no Regimento Interno.

Parágrafo §2º. Em caso de Vacância, no prazo de 30 dias, será convocado uma Assembleia Geral Extraordinária para eleição do novo Diretor Administrativo(a), nos termos deste Estatuto e do Regimento Interno.

SEÇÃO III - DO CONSELHO GERAL E FISCAL FACULTATIVO

Art. 29- O Conselho Geral da ATS poderá ser criado pela Diretoria a qualquer tempo, nos termos do inciso VIII do art. 22. Deverá ser constituído por 06 (seis) membros eleitos pela Assembleia Geral, composto por militantes representantes de coletivos LGBT de Sorocaba, sendo 03 (três) titulares e 03(três) suplentes, com mandado coincidente com o mandado da Diretoria.

11 e Doc. e Civil das P
Sorocaba
11
SOROCABA

Parágrafo Único: Em caso de vacância no cargo de Conselheiro Titular, o mandato será assumido pelo respectivo suplente, até seu término.



Art. 30 - Caso existente, compete ao Conselho Geral e Fiscal:

Inciso I- Examinar os livros de escrituração da entidade;

Inciso II- Examinar o balancete semestral apresentado pelo Diretor(a) Administrativo(a), opinando a respeito;

Inciso III - Opinar sobre os balanços e relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres, aprovando ou rejeitando as contas apresentadas pelo Diretor(a) Administrativo(a);

Inciso IV - Requisitar ao Diretor(a) Administrativo(a), a qualquer tempo, documentação comprobatória das operações econômico-financeiras realizadas pela Instituição;

Inciso V- Convocar extraordinariamente a Assembleia Geral;

Inciso VI- Receber denúncias de membros da Associação com relação a atos eventualmente cometidos pela Administração (Diretoria e Coordenação Geral).

Parágrafo Único. O Conselho Geral e Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada 06 (seis) meses e extraordinariamente, sempre que necessário.

Art. 31 - Em caso de rejeição de contas, o(a) Diretor(a) Administrativo(a) terá o prazo de 15 dias úteis, a contar da comunicação da rejeição, para reapresentar o balanço devidamente justificado.

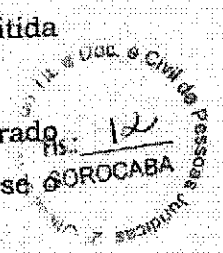
Parágrafo §1º. Não havendo a apresentação a que se refere o caput, ou em caso de nova rejeição, será aberto procedimento interno do Conselho Geral e Fiscal, se este existir, da ATS para apuração de irregularidades, mediante a observância do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo §2º. Do procedimento instaurado pelo Conselho Geral e Fiscal, se este existir, poderá resultar proposta de destituição da Diretoria ou do(s) Administrador(es) responsável (is), a ser submetida à Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, conforme disposto no art. 59 do Código Civil.

Art. 32 - A denúncia de irregularidades deverá ser fundamentada com argumentos lógicos e vir acompanhada de provas, que poderão ser de qualquer modalidade admitida em direito.

Parágrafo §1º. Sendo constatados indícios de irregularidades, será instaurado procedimento interno pelo Conselho Geral e Fiscal, se este existir, oportunizando-se prazo de 15 dias úteis para que os envolvidos apresentem defesa fundamentada.

Parágrafo §2º. Constatando-se a existência de irregularidades, competirá ao Conselho Geral e Fiscal, se existir, apresentar proposta de destituição do(s) Administrador(es)



Associação de Trabalhadores em Educação
Diretoria e Coordenação Geral
ROCORABA
12

responsável(is), a ser submetida à Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, conforme disposto no art. 59 do Código Civil.
Parágrafo §3º. A apresentação de denúncias falsas conduzirá à imediata exclusão do membro denunciante, sanção a ser determinada pelo Conselho Geral e Fiscal, se este existir.

CAPÍTULO VI - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 33 - A prestação de contas da ATS observará, no mínimo:

Inciso I - Os princípios fundamentais da contabilidade e as normas brasileiras de contabilidade;

Inciso II - A publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, do relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo as certidões negativas junto ao INSS e ao FGTS, colocando-se à disposição para o exame de qualquer cidadão;

Inciso III - A realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, conforme previsto em Regimento;

Inciso IV - A prestação de contas, de todos os recursos e bens de origem pública recebidos, conforme disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988.

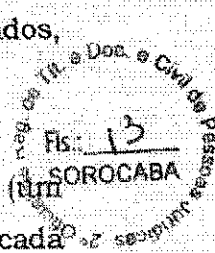
CAPÍTULO VII - DAS CONDIÇÕES PARA A ALTERAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS E PARA A DISSOLUÇÃO

Art. 34 - A ATS será dissolvida por decisão da Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim, quando se tornar impossível ou inviável a continuação de suas atividades.

Parágrafo único - Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido será destinado à entidade de fins não econômicos conforme deliberação dos associados, com fins idênticos ou semelhantes à ATS.

Art. 35 - O presente Estatuto será reformado, a qualquer tempo, por decisão de 1/5 (um quinto) dos associados aptos presentes em Assembleia Geral especialmente convocada para este fim, e entrará em vigor na data de seu registro em Cartório.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS



Reg. do III. e Doc. e Civil de P. Sorocaba
Fis. 13



Art. 36 - Os casos omissos serão resolvidos por deliberação da Diretoria e referendados pela Assembleia Geral, orientados pelos princípios, fundamentos e finalidades norteadores do presente Estatuto, do Regimento Interno, em vigor ao tempo da deliberação e do disposto nos Arts. 53 a 61 do Código Civil.

Art. 37 - A Associação terá sua própria bandeira, banner, com logo e cores decididos e aprovados pela Diretoria vigente, podendo ser reformuladas, sempre respeitando a população Transgênero.

Art. 38 - Será criada mídia social (site, redes sociais, grupos/conferências, aplicativos) alimentada apenas pela Diretoria vigente, usado somente para fins de divulgação, contatos, informações sobre trabalho e ações da ATS.

Art. 39 - Os associados não respondem subsidiariamente nem solidariamente pelas obrigações da associação.

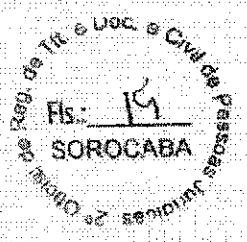
Art. 40- Fica REVOGADO o Estatuto Social anterior, cujo registro foi efetuado aos 10 de agosto de 2017, que levou o n°152.117.

Sorocaba, 08 de Janeiro de 2020.

SARAH PEDRO CORRÊA
PRESIDENTA



1º TABELIÃO DE NOTAS
RECONHECIDO por SERELHANÇA I (firmais) de: (440099) SARAH PEDRO CORRÊA
Sorocaba, 27 de julho de 2022.
Em test. da verdade. P: 157
EMERSON GAGLIARDI - Escrevente Autorizado
Cadastrado nº 7.437 / E: 1200007 / Inscris: 114000-463799
Este documento possui a sela de Autenticidade. S/ VALOR DECLARADO



1º Tabelião
CARTEIRA Nº 12374
Emerson Gagliardi
ESCREVENTE

2. OFICIAL DE REG. DE TITULOS E DOCUMENTOS DE SOROCABA
 Rua Treze de Maio, n. 109, Centro. Fone: 0xx15 3233-5508
 Apresentado e Protocolado em 27/07/2022 sob n. 24.462, Registrado
 em microfilme sob n. de ordem 157.572 em 18/08/2022.

Anotado a margem do registro n. 157.312

SOROCABA-(SP), 18/08/2022

OFICIAL	ESTADO	IPESP	SINOREG	JUSTICA	MP	DIL/ECT	TOTAL
25,42	7,24	4,95	1,34	1,74	1,22	0,00	42,42

Daiane

(f) Escrevente Autorizada: Daiane Aparecida Moraes





Associação
Transgêneros
Sorocaba

Rua Marechal Castelo Branco, 91, Bl. 04, Apto 102- Jardim Sandra
Sorocaba- SP- CEP 18031-300- Fone 15 3411-7997
www.associacaotransgenerosdesorocaba.com

16.RCPI SOROCABA
REGISTRO.n.157.312
10/06/2022

36
002

ATA DE ALTERAÇÃO DA DIRETORIA E ALTERAÇÃO DO ESTATUTO

ASSOCIAÇÃO DE TRANSGÊNEROS DE SOROCABA – ATS

As dezoito e trinta do dia 08 de janeiro de 2020, em primeira chamada e em segunda às dezenove horas, reunidos os membros da Associação de Transgênero de Sorocaba - ATS, com lista de presença em anexo, convocados de acordo com o Edital de Convocação, sob a presidência da Sra. Sarah Pedro Corrêa, foi feita a primeira chamada, não havendo totalidade dos associados presentes, fora realizada a segunda chamada, às dezenove horas, dando início ao processo de votação para eleger a nova diretoria, sendo apresentado chapa única que foi eleita com manifestações de sucesso por todos os presentes.

A Presidente cumpriu por apresentar todo histórico da associação, abrangendo a formação e desenvolvimento até chegar ao presente momento. Todos os presentes anuíram com os objetivos e procedimentos adotados pela Associação.

Alteração do nome da associação de Associação de Transgêneros de Sorocaba- ATS para Associação de Transgênero de Sorocaba- ATS;

Alteração do endereço de sede da associação de Rua Marechal Castelo Branco, nº91, Bloco 04, apto 102, Bairro Jardim Sandra- Sorocaba/ SP, CEP nº 18031-300 para a Rua Ângelo Elias, nº777, no 1º andar, Sala 03, Santa Rosália, Sorocaba/SP, CEP 18090-100;

Alteração no Artigo 24 do Estatuto criando o cargo de Diretor (a) Administrativo.

Dentre os cargos de Direção, houve alteração substancial no que tange ao cargo de Secretário e Tesoureiro. Estes cargos foram eliminados da estrutura e suas atribuições aglutinadas sob o novo cargo de Diretor (a) Administrativo.

O estatuto foi alterado em sua totalidade, devido ao texto estar obsoleto e contendo termos defasados.

Respeitando o Estatuto que faculta à Diretoria criar ou não o conselho fiscal, a presente Diretoria decidiu por não criar nenhum Conselho nem Comissão.

Após, foi apresentado também à prestação de contas da diretoria anterior com mandato de 2017 – 2020. Não houve questionamentos e os valores apresentados obtiveram a anuência de todos os presentes.

Foi apresentada somente uma chapa sendo eleita unanimemente.



Associação
Transgênera
Sorocaba

Rua Marechal Castelo Branco, 91, Bl. 04, Apto 102- Jardim Sandra
Sorocaba- SP- CEP 18031-300- Fone 15 3411-7997
www.associacaotransgenerosdesorocaba.com

[Handwritten signature]
003

A nova diretoria, com mandato de 05 (cinco) anos, conforme artigo 25, parágrafo único do estatuto, até novembro de 2025 (dois mil e vinte e cinco), toma posse no presente ato, conforme termo de posse abaixo:

Os membros abaixo discriminados e firmados, eleitos na Assembleia Geral Ordinária, realizada na presente data, tomam posse em 08 de janeiro de 2020 até 08 de novembro de 2025 e assinam conforme lista de presença anexa da Diretoria da Associação de Transgênero de Sorocaba - ATS, que resultou:

PRESIDENTE (A)

SARAH PEDRO CORRÊA, (nome Social: **Thara Wells Corrêa**), Brasileira, solteira, Assistente Social, inscrita no RG sob nº23 161 281-3, no CPF sob nº204.907.738.69, residente e domiciliada na Rua José Martins, 207, Apto 01, Vila Hortência, Sorocaba/SP, CEP 18020-214, telefone celular (15)996259749. Endereço eletrônico: tharawells@gmail.com, Mãe: Irene Cezarina Pedro Corrêa, Pai: Benedicto Sebastião Corrêa;

VICE-PRESIDENTE (A)

FÁBIA FERRAZ NASCIMENTO, Brasileira, solteira, Modelista, inscrita no RG sob nº40.802.379-X e CPF sob nº330.975.118-06, residente e domiciliada na Rua brigadeiro Tobias, nº302, Centro, Sorocaba/SP, CEP 18010070, telefone celular: (15) 99666-4933, endereço eletrônico: fabiaferraz9@gmail.com, filiação: Mãe: Georgina Basílio do Nascimento, Pai: Hermenegildo Ferraz do Nascimento;

DIRETOR(A) ADMINISTRATIVO

AUGUSTA BATISTA BAËTA DAS NEVES, Solteira, brasileira, Assistente em administração, inscrita no RG sob nº39.324.758-2 e CPF sob nº391.015.168-09, residente e domiciliada na Avenida Adolpho Massaglia, 800 (bloco 39, apto 401), Votorantim/SP, CEP 18116175, telefone celular (15)996950775, endereço eletrônico: augustabbneves@gmail.com, filiação: Mãe: Eunice Aparecida Batista das Neves, Pai: Antonio Baêta das Neves.

Não tendo mais nada a esclarecer, foi dada como encerrada a reunião, da qual eu Sarah Pedro Corrêa, lavei a presente ATA.

Sorocaba, 08 de janeiro de 2020.

[Handwritten signature]
Sarah Pedro Corrêa
Presidenta

Associação de Transgênero de Sorocaba- ATS

1º TABELIÃO DE NOTAS
Endereço: Rua Marechal Castelo Branco, 91 - Jardim Sandra - Sorocaba/SP - CEP 18031-300
Emissão: 08/01/2020

(440095) SARAH PEDRO CORRÊA
Sorocaba, SP, 08/01/2020.
Em test. *[Handwritten signature]*
ROSANA BATISTA LLAMAS - Escrevente Autorizada
Vlr: R\$ 7,43. C: 1230024 Selos: 114088-4414955
Válido somente com o selo de autenticidade. S/ VALOR DECLARADO

1º TABELIÃO DE NOTAS DE SOROCABA
CARTÓRIO ROLIM - SOROCABA/SP
Rosana Batistin Llamas
Escrevente

Selo de Autenticidade
12374
FIRMA 1
S1117AAA0481495

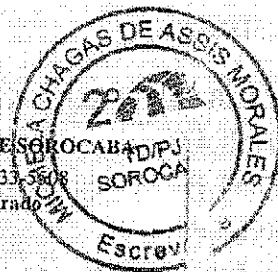
2. OFICIAL DE REG. CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS DE SOROCABA/DPJ
 Rua Treze de Maio, n. 109, Centro. Fone: 0xx15 3233-5808
 Apresentado e Protocolado em 10/05/2022 sob n 24.201. Registrado
 em microfilme sob n de ordem 157.312 em 10/06/2022.

Anotado a margem do registro n. 152.117
 SOROCABA-SP, 10/06/2022

OPICIAL	ESTADO	IPRSP	SEROREG	JUSTICA	MP	DIL/ECT	TOTAL
230,19	85,56	44,96	12,22	15,73	11,33	0,60	399,42

Michela

(*) Escrevente Autorizada: Michela Chagas de Assis Moraes



DOSSIÊ
ATS – ASSOCIAÇÃO DE TRANSGÊNEROS DE SOROCABA

SUMÁRIO

1. Informações	1
2. Criação e objetivos	2
3. Ações.....	3
3.1. Mutirão para retificação de nome civil	3
3.2. Programa Trans Enem/Concurso Público.....	3
3.3. Marcha da Visibilidade Trans de Sorocaba	4
3.4. Eventos de formação e palestras	4
3.4.1. Nós Diversos	4
3.5. Ações no âmbito empresarial e do trabalho	5
3.6. Assistências gratuitas	5
3.6.1. Assistência psicológica	5
3.6.2. Assistência jurídica	5
3.6.4. Assistências durante pandemia	5
3.7. Assistência Social.....	6

1. Informações

CNPJ	29.224.204/0001-98 [MATRIZ]
Nome da empresa	ASSOCIAÇÃO DE TRNASGÊNERO DE SOROCABA – A.T.S.
Fantasia nome	ASSOCIACAO TRANSGENERO DE SOROCABA
Início atividade data	2017-08-10
Natureza jurídica	Associação Privada
Situação cadastral	ATIVA desde 2017-08-10
Qualificação do responsável	Presidente
Porte da empresa	DEMAIS
Opção pelo simples	NÃO OPTANTE
Opção pelo MEI	NÃO
Endereço correspondência	Rua Angelo Elias, 777, Andar 1, Sala 03, JARDIM SANTA ROSALIA - SOROCABA - SP 18090-100
Endereço atendimento	Rua José Martins, 207, apto 01, VILA HORTÊNCIA – SOROCABA SP 18020-240
Presidente	Sarah Pedro Corrêa

2. Criação e objetivos

A ATS – Associação de Transgêneros de Sorocaba – foi fundada em 28 de janeiro de 2017, em evento público realizado na cidade de Sorocaba, que contou com presença e apoio da sociedade civil e do poder público. Constituiu-se como personalidade jurídica de direito privado sem vínculos jurídicos, administrativos ou partidários.

A associação nasceu da necessidade de integração e inclusão de pessoas transgênero das mais diversas identidades e essa é sua principal missão, que desdobra-se nos objetivos sociais da associação, sendo estes:

- Promover a inserção das pessoas transgênero à sociedade civil, oferecendo cursos, palestras e debates com profissionais diversos.
- Resgatar a autoestima e despertar o interesse dessas pessoas pela integração social.

- Lutar pelo uso do nome social e pela retificação do prenome no registro civil, bem como pelo seu pleno reconhecimento nas variadas esferas da sociedade.

- Possibilitar o ingresso das pessoas transgênero no mercado de trabalho formal, promovendo cursos profissionalizantes.

- Lutar pela criação de um Centro de Referência à Diversidade, na cidade de Sorocaba.

Por fim, vale salientar que a associação não tem fins lucrativos e sobrevive de trabalhos voluntários e contribuições específicas.

3. Ações

3.1. Mutirão para retificação de nome civil

Em 30 de novembro de 2017 a ATS promoveu, em parceria com a Defensoria Pública do Município de Sorocaba, um mutirão de retificação do nome de registro para pessoas transgênero. Aproximadamente 30 pessoas receberam atendimento gratuito e orientações acerca do procedimento para retificação, diferente à época, pela ausência do Provimento nº 73 de 28/06/2018, que garante o direito à alteração do prenome pela pessoa transgênero.

A luta da ATS pela utilização e respeito ao nome social e pela alteração do nome em registro civil é importante pela garantia de dignidade às pessoas transgênero abarcando o aumento da possibilidade de ingresso no mercado de trabalho, diminuição da evasão escolar por essa população, dentre outras formas de inclusão.

3.2. Programa Trans Enem/Concurso Público

Visando a qualificar pessoas transgênero como forma de possibilitar a estas o ingresso no mercado de trabalho, a associação iniciou em 18 de março de 2017 o Programa Trans Enem/Concurso Público, inspirado no projeto Prepara Trans realizado pela prefeitura de São Paulo. O programa consistiu na abertura de uma turma de 40 vagas para um curso preparatório para vestibular e concursos públicos, dividido em um módulo de revisão de ensino fundamental e outro de revisão e aprofundamento em conhecimentos de nível médio. A estrutura para a oferta do curso foi cedida pelo Plenu – Instituto Plena Cidadania e a ATS obteve apoio da Coordenadoria da Diversidade Sexual de Sorocaba.

Na turma de abertura do projeto, 25 pessoas trans se matricularam e participaram das aulas, que além do preparo técnico, propiciavam aos estudantes um ambiente de acolhimento e integração.

3.3. Marcha da Visibilidade Trans de Sorocaba

No dia 28 de janeiro de 2018, a ATS realizou a 1ª Marcha da Visibilidade Trans de Sorocaba, cujo tema foi “Viver, resistir, persistir e transformar”, com o apoio da Secretaria de Igualdade e Assistência Social do município.

O evento foi o último de uma série de eventos realizados ao longo do mês de janeiro daquele ano, em referência ao Dia Nacional da Visibilidade Trans, celebrado em 29 de janeiro. Durante a concentração, trajeto e dispersão da marcha, houve falas de pessoas transgênero e militantes pela causa bem como apresentações e artistas trans e drag queens.

Em 2019 a ATS realizou a 2ª Marcha da Visibilidade Trans de Sorocaba, no dia 27 de janeiro, nos moldes da primeira edição. Desta vez, o tema foi “Acolher é resistir”.

A realização das marchas trans é um projeto da associação que busca aumentar a visibilidade dessa população específica.

3.4. Eventos de formação e palestras

A ATS promove anualmente um evento gratuito de formação em diversidade sexual e de gênero, no qual os inscritos assistem a um mini curso sobre orientação sexual e identidade de gênero e ouvem os relatos de pessoas trans sobre suas experiências sociais.

Ainda, a associação envia representantes para participar de outros eventos didáticos, sejam cursos, palestras ou rodas de conversa, sempre que possível, visando a fomentar o conhecimento sobre a questão transgênero na região de Sorocaba.

3.4.1. Nós Diversos

Desde sua consolidação enquanto associação, a ATS integra o projeto Nós Diversos, em parceria com o Sesc Sorocaba, Parada LGBT de Sorocaba, Coletivo Mandala e NEGDS – Núcleo de Estudos de Gênero e Diversidade Sexual da UFSCar Sorocaba.

O Nós Diversos é o único projeto fixo de programação voltada à divulgação da diversidade sexual e de gênero que ocorre no Sesc, no Brasil. Mensalmente são oferecidas atividades de discussão interseccional sobre questões sociais.

3.5. Ações no âmbito empresarial e do trabalho

A ATS promove constantemente ações para empregabilidade de pessoas trans de Sorocaba. Estamos em constante contato com empresas e fazemos encaminhamento de currículos, bem como intermediamos o preenchimento de vagas destinadas a este público. Também conduzimos consultorias e formações dentro de empresas, a fim de preparar o ambiente empresarial para compreensão de demandas da população trans, garantindo assim a permanência dessas pessoas em seus postos de trabalho.

3.6. Assistências gratuitas

3.6.1. Assistência psicológica

A ATS conta com a contribuição voluntária de psicólogos, bem como de alunos do curso de psicologia da Unip – Universidade Paulista de Sorocaba, para cadastrar e atender gratuitamente pessoas transgênero do município que desejem assistência psicológica. O grupo de pessoas atendidas é dividido em subgrupos que têm acesso a sessões quinzenais de psicoterapia.

3.6.2. Assistência jurídica

Os associados podem contar com assistência jurídica gratuita, graças à contribuição voluntária dos nossos advogados parceiros. A ATS já obteve vitórias judiciais em favor de pessoas trans e sem custo algum para essas pessoas.

3.6.3. Assistências durante pandemia

Desde o início da pandemia do novo coronavírus, em março de 2020 no Brasil, tivemos um fortalecimento do nosso programa de distribuição de cestas básicas, que já existia de forma tímida antes. Essas cestas são distribuídas mensalmente através de um controle com as pessoas trans em situação de vulnerabilidade. Durante a pandemia, grandes empresas de Sorocaba firmaram

parceria com a ATS e doaram volumes grandes de alimentos, turbinando essa iniciativa. Juntamente com a distribuição dessas cestas, incluímos também a distribuição de kits de higiene básica e profilaxia, adequando o programa ao contexto pandêmico. Além desses direcionamentos, nosso atendimento psicoterapêutico passou a ocorrer de forma completamente remota.

3.7. Assistência Social

Fazemos todo o trabalho de acolhimento de pessoas trans que nos procuram, por estarem em situação de vulnerabilidade ou violência, inserindo essas pessoas em nossos programas de auxílio e fazendo o devido encaminhamento. Às iniciativas pertinentes do poder público de Sorocaba, incluindo grupos de apoio, vagas em abrigo, encaminhamento para CRAS e CREAS e etc.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 021/2023

A autoria da proposição é da Nobre Vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que “*Declara de Utilidade Pública a organização social do terceiro setor “ATS – ASSOCIAÇÃO DE TRANSGÊNEROS DE SOROCABA” e dá outras providências*”.

Destaca-se que este Projeto de Lei preenche todos os requisitos para declaração de utilidade pública, com base nos fundamentos a seguir:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, em conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, a organização social do terceiro setor “ASSOCIAÇÃO DE TRANSGÊNEROS DE SOROCABA – A.T.S.”, CNPJ 29.224.204/0001-98

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No aspecto material, para averiguação da real utilidade pública de uma entidade, existe a Lei Municipal 11.093, de 6 de maio de 2015, que disciplina a matéria da seguinte forma:

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de **atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social** ainda que de forma não exclusiva, **poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos:** (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham **personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;**

II - **estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;**

III - os **cargos de sua diretoria não sejam remunerados;**

IV - **demonstrem reciprocidade social**, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

(...)

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição **indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros** à sede e projeções da mesma. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, do exame dos requisitos do art. 1º da norma, verifica-se que **foram atendidos todos os requisitos previstos pelo art. 1º da Lei 11.093, de 2015:**

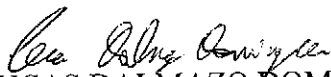
- I – Personalidade jurídica há pelo menos 12 meses (fls. 05/06 e 34);
- II – Efetivo funcionamento (relatório de atividades – fls. 07/17);
- III – Cargos da diretoria não remunerados, conforme o art. 16 do Estatuto (fls. 18 e 26);
- IV – Reciprocidade social, conforme objeto descrito e fotografias juntadas (fls. 07/17 e 39/46).

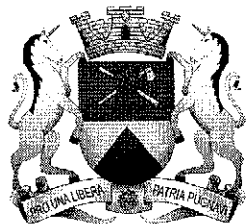
Vale ainda mencionar que o **art. 4º** da mesma Lei nº 11.093, de 2015 impõe como condição para a aprovação da Declaração de Utilidade Pública, **parecer fundamentado da Comissão Permanente de Mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros.**

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, tendo em vista que **foram comprovados todos os requisitos previstos na Lei nº 11.093, de 2015, nada a opor,** ressaltando-se apenas a necessidade do acompanhamento do parecer fundamento da Comissão de Mérito.

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2023.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 21/2023, de autoria da Nobre Edil Iara Bernardi, que "Declara de Utilidade Pública a 'organização social do terceiro setor "ATS – Associação de Transgêneros de Sorocaba" e dá outras providências

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de fevereiro de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 21/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que “*Declara de Utilidade Pública a organização social do terceiro setor “ATS – Associação de Transgêneros de Sorocaba” e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **pela constitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que “*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública*”, sendo que, da verificação dos documentos juntados à presente proposição, **constatamos o preenchimento de todos os requisitos** do art. 1º da referida lei.

Ademais, conforme dispõe o art. 4º da mesma Lei nº 11.093, de 2015: “*Para a declaração da utilidade pública, será condição **indispensável a existência no processo legislativo de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma***”.

Sendo assim, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, desde que acompanhado do parecer da **Comissão de Mérito** competente, após visita presencial de seus Membros.

S/C, 13 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

Sobre: O Projeto de Lei nº 21/2023

Relator: Rodrigo do Treviso

Trata-se de Projeto de Lei nº21/2023, da Nobre vereadora Iara Bernardi, “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ‘ATS – ASSOCIAÇÃO DE TRANSGÊNEROS DE SOROCABA’, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Após deliberada a inadmissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e Comissão de Justiça que ao verificar os documentos anexados, foi constatado o preenchimento de todos os requisitos, exceto o inciso II, do artigo 11 da Lei 11.093 de 2015, isto é, a comprovação de efetivo funcionamento. Motivo pelo qual, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Cumprindo o que determina o art. 41 da Lei nº 11.093/2015, integrantes da comissão, no dia 05 de setembro de 2023, realizou vistoria "in loco" a sede da ATS – Associação de Transgênero de Sorocaba.

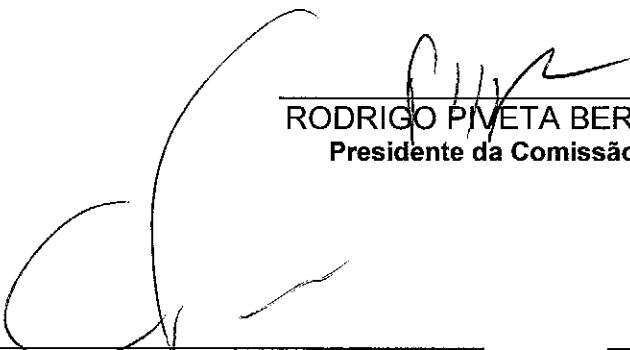
Com efeito, constatamos a sua existência e regular funcionamento, bem como fomos informados pelo profissional responsável, Dr. Matheus Tarsus, das atividades desenvolvidas pela entidade, em conformidade com seus estatutos sociais, conforme fotos anexas. Através de pesquisa do CNPJ no sítio da Receita Federal foi verificado que a entidade tem personalidade jurídica a mais de 12 meses.




CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 05 de setembro de 2023.


RODRIGO PIVETA BERNO
Presidente da Comissão


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

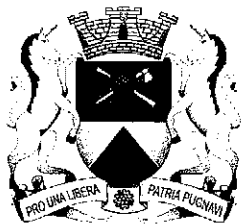

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 41.573.523/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/08/2020	
NOME EMPRESARIAL GRUPO ESCOTEIRO TOBIAS DE AGUIAR - 221/SP			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DO ESTABELECIMENTO)			POSTO DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO R BENTO MANOEL RIBEIRO	NUMERO 209	COMPLEMENTO XXXXXX	
CEP 18.055-129	BAIRRO DISTRITO VILA SAO CAETANO	MUNICÍPIO SOROCABA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO GRUPOTOBIADEAGUIAR@GMAIL.COM		TELEFONE (15) 3211-2219	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA XXXXXX			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/08/2020	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL XXXXXX			
SITUAÇÃO ESPECIAL XXXXXX		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL XXXXXX	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 25/08/2023 às 14:29:12 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 147 / 2023

*“Declara de Utilidade Pública o
‘Grupo Escoteiro Tobias de Aguiar
221/SP’, e dá outras providências.”*

Art. 1º. Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, alterada pela Lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, o **Grupo Escoteiro Tobias de Aguiar 221/SP**.

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 17 de maio de 2023.

Ítalo Moreira

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O Grupo Escoteiro Tobias de Aguiar 221/SP foi fundado pelos chefes Glauco Rogério Ribeiro Alves, Juliana Gusmão, Fabio Haro, Marcia Regina Moreira Marcheto e Valeria de Fátima Pegoretti, na data de 19 de abril de 2011, nas dependências no quartel da Policia Militar de Sorocaba.

Por conta desta relação umbilical com o quartel, o Grupo Escoteiro Tobias de Aguiar 221/SP adotou como o Patrono o sorocabano Brigadeiro Rafael Tobias de Aguiar.

Atualmente, na cidade de Sorocaba, o Grupo Escoteiro atende uma média de 76 jovens, de 6 a 21 anos, e conta com 17 escotistas voluntários.

Além de promover a formação dos jovens em nos aspectos de caráter, moral, cívico, físico, social e afetivo, o Grupo Escoteiro realiza ainda atividades de filantropia junto a creches, asilos, entidades de apoio a prevenção e recuperação de dependentes químicos, bem como labora também em parceria com órgãos de preservação da natureza e pautas ambientalistas, entre outros.

Algumas ações do Grupo Escoteiro Tobias de Aguiar:

ACÕES COMUNITÁRIAS:

- Arrecadação Leite - Lar Refúgio Sorocaba;
- Arrecadação Material Limpeza - Casa de Belém;
- Arrecadação Tampinhas Plásticas - cirurgia de uma jovem cadeirante com paralisia cerebral;
- Arrecadação Brinquedos e Roupas - famílias em situação de vulnerabilidade em conjunto Igreja Batista de Sorocaba;
- Arrecadação TamPets - destinado a causa animal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

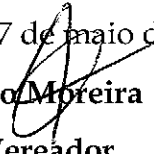
- Arrecadação Alimentos e roupas - SOS Litoral, em conjunto com Fundo Social de Solidariedade de Sorocaba;
- Arrecadação Alimentos e Carne - Casa do Menor de Sorocaba;
- Arrecadação Alimentos - Fraternidade Toca de Assis de Sorocaba.

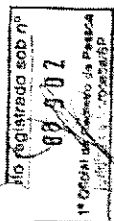
ALGUMAS VISITAS:

- Lar São Vicente de Paulo;
- Vila dos Velinhos;
- Creche Maria Claro;
- Hospital Gpaci Sorocaba;
- Sesc Sorocaba;
- Palestras anuais - Prevenção ao uso de drogas em diversas escolas de Sorocaba;
- Atividades abertas em diversos parques da Cidade.

Razão pela qual, compreendemos ser lícita e justa a declaração de Utilidade Pública ao "Grupo Escoteiro Tobias de Aguiar 221/SP", contando com o apoio dos meus nobres pares para aprovação desta propositura.

Sorocaba, 17 de maio de 2023.


Ítalo Moreira
Vereador



UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL.
REGIÃO DE BOROCABA

ESTATUTO DO GRUPO ESCOTEIRO TOBIAS DE AGUIAR - 221/SP
CAPÍTULO I - DA CONSTITUIÇÃO, DAS FINALIDADES E DA SEDE

Art. 1º - O Grupo Escoteiro TOBIAS DE AGUIAR - 221/SP, adiante abreviado para Grupo Escoteiro, filiado à União dos Escoteiros do Brasil, é uma associação civil de direito privado a sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, beneficente e filantrópico, destinado à prática da educação não formal sob a forma do Escotismo, no nível local, com sede Rua Bento Manoel Ribeiro, 209, Vila São Caetano, Sorocaba, São Paulo.

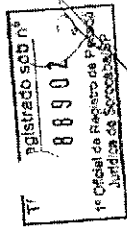
- § 1º - O Grupo Escoteiro é constituído por prazo indeterminado.
- § 2º - Anualmente o Grupo Escoteiro deverá renovar seu certificado de funcionamento, expedido pela União dos Escoteiros do Brasil, para fins de comprovação e reafirmação de sua legitimidade na prática de Escotismo, bem como buscará a obtenção ou manutenção da condição de entidade de utilidade pública e de sua regularidade como Grupo Escoteiro plenamente ativo.

Art. 2º - O Grupo Escoteiro está sujeito às regras e orientações da União dos Escoteiros do Brasil, ou da organização escoteira de âmbito nacional que legalmente a tenha sucedido, na qual se fundir ou se transformar, reservado ao Grupo Escoteiro plena autonomia administrativa e financeira.

- § 1º - A dissolução, cisão ou fusão do Grupo Escoteiro dar-se-á quando aprovada em duas reuniões extraordinárias de sua Assembleia de Grupo, especialmente convocadas para tal fim, com intervalos entre elas de 60 (sessenta) dias, no mínimo, e, noventa dias, no máximo, pelo voto favorável de dois terços de seus membros, em cada reunião.
- § 2º - Ocorrendo a dissolução do Grupo Escoteiro ou o seu eventual desligamento do UEB, seu patrimônio será destinado imediatamente e obrigatoriamente à administração do órgão escoteiro imediatamente superior da União dos Escoteiros do Brasil e
- § 3º - O Grupo Escoteiro reger-se-á pelo Estatuto da União dos Escoteiros do Brasil e pelo presente Estatuto de Grupo, e adotará como normas subsidiárias os Regulamentos, a publicação "Princípios, Organização e Regras - POR", as Resoluções e demais normas da União dos Escoteiros do Brasil, no que lhe for pertinente, devendo se estabelecer perfeita harmonia e compatibilidade entre as disposições estatutárias e regras estabelecidas pela União dos Escoteiros do Brasil, a fim de se preservar os princípios e a filosofia que regem a prática do Escotismo.

Art. 3º - São fins do Grupo Escoteiro:

- a) desenvolver o Escotismo em sua localidade, sob a supervisão dos órgãos do nível nacional e regional;
- b) representar os membros do Grupo Escoteiro junto aos poderes públicos, setores da atividade municipal e o Movimento Escoteiro Regional e Nacional;
- c) propiciar a educação não-formal em sua localidade, valorizando o equilíbrio ambiental e o desenvolvimento do propósito do Escotismo, junto às crianças e jovens do Brasil, na forma estabelecida pelo documento "Princípios, Organização e Regras - P.O.R." e pelo "Projeto Educativo" da UEB.



Parágrafo Único - Dentre as atividades do Grupo Escoteiro está a de suprir os seus órgãos e membros da literatura específica, bem como dos distintivos, materiais e equipamentos necessários e convenientes para a prática escoteira.

Art. 4º - O Grupo Escoteiro é a organização local para a prática do Escotismo. Como força educativa propõe-se apenas complementar as influências e benefícios que cada participante recebe em seu lar, escola e credo religioso e de forma alguma substitui essas instituições.

§ 1º - O Grupo Escoteiro reconhece que o Escotismo só pode ser praticado nas Unidades Escoteiras Locais, enquanto autorizadas pela União dos Escoteiros do Brasil, na forma do Decreto nº. 5497 de 23 de julho de 1928 e do Decreto-Lei nº. 8828 de 24 de janeiro de 1946.

§ 2º - São absolutamente vedadas aos fins sociais do Grupo Escoteiro quaisquer atividades de cunho político-partidário ou que impeçam a liberdade de culto.

Art. 5º - Em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, o Grupo Escoteiro é representado por seu Diretor-Presidente.

CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO E DOS ÓRGÃOS DE REPRESENTAÇÃO

Art. 6º - São órgãos do Grupo Escoteiro:

- a) a Assembleia do Grupo;
- b) a Diretoria do Grupo;
- c) a Comissão Fiscal do Grupo;
- d) as Seções;
- e) os Conselhos de País;
- f) o Conselho de Escotistas.

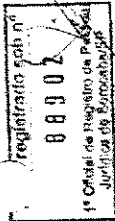
Art. 7º - A Assembleia do Grupo é o órgão máximo, normativo e deliberativo do Grupo Escoteiro.

I- Compete à Assembleia do Grupo:

- a) deliberar sobre o Regulamento ou Estatuto do Grupo e da Comissão Fiscal do Grupo;
- b) eleger bienalmente, preferencialmente em reunião ordinária:
 - sua Diretoria, por meio de chapa;
 - sua Comissão Fiscal, por meio de voto unitário em votação única;
- c) eleger anualmente e por votação unitária, seus representantes Titulares e Suplentes junto à Assembleia Regional;
- d) propor à Diretoria Regional, a alienação ou a oneração de bens imóveis administrados pelo Grupo;
- e) deliberar sobre as contas e o balanço anual do Grupo Escoteiro, mediante parecer da Comissão Fiscal do Grupo;
- f) deliberar sobre os relatórios da Diretoria, da Comissão Fiscal e das Seções do Grupo;
- g) eleger a cada reunião, seu Presidente e Secretário;
- h) aprovar a eventual destituição de dirigentes, na forma das normas disciplinares;
- i) aprovar as taxas de contribuições de participação no Grupo Escoteiro, se não estabelecidas no Regulamento do Grupo;
- j) aprovar a filiação do Grupo Escoteiro a outra entidade, além da UEB, cuja finalidade não seja conflitante ou concorrente com a da própria UEB.

Art. 8º - A Assembleia do Grupo Escoteiro é composta:

- a) de três membros eleitos da Diretoria do Grupo;



- b) pelos Escotistas;
- c) pelos Pioneiros;
- d) pelos associados contribuintes da UEB vinculados ao Grupo e, em pleno exercício de sua condição como tal;
- e) pela representação juvenil, caso seja prevista neste Estatuto ou no Regulamento do Grupo.

Parágrafo Único - Os representantes da Diretoria do Grupo são o Diretor Presidente, o Diretor de Métodos Escoteiro, Diretor Administrativo e Diretor Financeiro.

Art. 9º - A Assembleia do Grupo se reúne e delibera com qualquer número de presentes, por convocação da Diretoria do Grupo, com antecedência mínima de 15 dias:

- a) ordinariamente, em qualquer mês de cada ano, com mais de 30 (trinta) dias de antecedência em relação a Assembleia Regional;
- b) extraordinariamente, por solicitação da Diretoria Regional, da Diretoria de Grupo, da Comissão Fiscal do Grupo ou, de 1/5 (um quinto) dos membros da Assembleia.

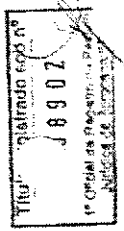
Art. 10 - Os editais de convocação deverão ser afixados no quadro de avisos do Grupo, dentro do prazo legal, constando obrigatoriamente: Ordem do Dia, local e data de sua realização. Deverão ser mantidas cópias do Edital a disposição dos associados para o caso de serem solicitadas, ou ainda, na medida das possibilidades, enviadas aos interessados.

Art. 11 - A Diretoria do Grupo é o órgão executivo do Grupo Escoteiro, com mandato de dois anos. É composta por, no mínimo, quatro membros, eleitos pela Assembleia Geral de Grupo sendo:

- a) o Diretor Presidente, responsável pela gestão institucional e por coordenar, dirigir e representar o grupo escoteiro, de acordo com o previsto no Estatuto da União dos Escoteiros do Brasil, ativa e passivamente, perante os órgãos públicos, judiciais e extrajudiciais, inclusive em juízo ou fora dele, podendo delegar poderes e constituir procuradores e advogados para fim que julgar necessário;
- b) o Diretor financeiro, responsável por elaborar e supervisionar as ações de captação de recursos e realizar a orientação necessária aos voluntários do Grupo. Organizar peça orçamentária anual. Controlar o fluxo de receitas e despesas. Zelar pelo patrimônio do Grupo. Obter recursos financeiro a partir de contribuições, doações, campanhas financeiras e outras atividades. Realizando os procedimentos necessários, em conjunto com o Diretor Presidente. Cumprir as exigências legais, cabíveis à situação jurídica do Grupo Escoteiro. Colaborar com a diretoria de Métodos Educativos. Suprindo as seções com os materiais e recursos necessários para o bom desenvolvimento das atividades; e
- c) o Diretor Administrativo, responsável por Auxiliar o Diretor Presidente em suas tarefas, supervisionar o cumprimento do Planejamento Estratégico do Grupo (plano do grupo), mantendo contato com os responsáveis pelas áreas. Realizar os devidos registros no livro da Ata da Diretoria do grupo. Realizar/Supervisionar os processos de comunicação interna/externa. Registrar, temporariamente, anualmente, o Grupo Escoteiro e todos os participantes juvenis e adultos do mesmo perante a Região e a UEB, efetivando, inclusive, os registros complementares durante o ano. Manter todos os registros do Grupo atualizados no sistema on-line da UEB.
- d) Diretor de Método Escoteiro, responsável por coordenar todas as tarefas educativas, cuidando da aplicação dos métodos escoteiros e do desenvolvimento de atividades adequadas para adolescentes, sendo responsável totalidade da gestão.

§ 1º - A Diretoria pode vir a ser integrada por outros membros, nomeados por ela própria, com atribuições fixadas pela Diretoria do Grupo.

§ 2º - Os membros nomeados da Diretoria têm direito a voto nas reuniões da mesma, salvo disposição expressa em contrário no Estatuto e/ou Regulamento de Grupo.

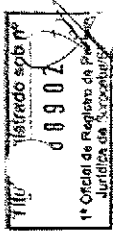


Art. 12. Compete a Diretoria do Grupo:

- a) promover o desenvolvimento do Movimento Escoteiro em sua área, zelandos pelo cumprimento deste Estatuto, do P.O.R., Princípios, Organização e Regras e regulamentos da UEB;
- b) promover as facilidades necessárias para as reuniões e atividades do Grupo Escoteiro;
- c) obter recursos materiais, assim como, particularmente os financeiros, por meio da cobrança de contribuições, de doações, de campanhas financeiras e de outras atividades;
- d) manter a disposição da Comissão Fiscal a documentação necessária para consecução de seu trabalho e apresentar balanço anual à Comissão Fiscal do Grupo e à Diretoria Regional;
- e) assegurar a continuidade e o desenvolvimento do Grupo Escoteiro;
- f) propiciar uma boa divulgação do Movimento Escoteiro junto à comunidade;
- g) registrar, trimestral e anualmente, o Grupo Escoteiro e todos seus participantes juvenis e adultos perante a Região e a UEB, efetivando, inclusive, os registros complementares durante o ano;
- h) captar, selecionar e propiciar capacitação dos Dirigentes e Escotistas do Grupo Escoteiro;
- i) aprovar o calendário anual de atividades do Grupo, até 30 de novembro do ano anterior ao da vigência, fornecendo cópia à Diretoria Regional;
- j) orientar e supervisionar a execução das atividades técnicas, administrativas e financeiras do Grupo Escoteiro;
- k) julgar e aplicar penalidades aos participantes da UEB que atuem no respectivo Nível Local;
- l) deliberar sobre a concessão de condecorações e recompensas, cuja competência lhe for atribuída;
- m) deliberar sobre as filiações, desligamentos, nomeações e exonerações dos Escotistas e demais participantes do Grupo Escoteiro observado as regras emitidas pelos órgãos competentes da UEB;
- n) aprovar Delegados aos Congressos, Atividades e Eventos Regionais;
- o) responsabilizar-se, solidariamente, pelos atos praticados pelos adultos que nomear e/ou designar, assim como pelos que participarem no Grupo Escoteiro com cargo ou função, quando no desempenho das funções para as quais foram nomeados ou designados;
- p) determinar a instauração de processo disciplinar em desfavor dos participantes da UEB que atuem no respectivo nível local;
- q) apreciar os pedidos de revisão dos processos disciplinares, cuja decisão final tenha sido proferida pelo nível local respectivo;
- r) designar comissões específicas para tratar de processos disciplinares, conforme normas pertinentes ao assunto;
- s) manter os valores do Grupo Escoteiro, depositados em conta bancária, caderneta de poupança ou outra aplicação financeira a critério da própria diretoria, não devendo manter em caixa, quantia superior a quatro salários mínimos;
- t) deliberar sobre as campanhas financeiras a serem realizadas pelas seções, após a aprovação dos Conselhos de Fala das mesmas;
- u) manter registrado em livro próprio, o controle das nomeações e exonerações dos Escotistas e Dirigentes do Grupo Escoteiro;
- v) manter em dia o registro das atas da Diretoria;
- w) manter em dia todas obrigações legais, fiscais e estatutárias da sua competência, cumprindo-as e fazendo-as cumprir a todos os membros e órgãos da sua responsabilidade;
- y) recorrer a UEB em caso de lesão de membros juvenis em atividades escoteiras, acionando o seguro escoteiro.

§ 1º - Os membros da diretoria serão solidariamente responsáveis por eventuais danos causados a terceiros por seus filiados ou prepostos, durante as atividades regulares que forem desenvolvidas pelo Grupo.

§ 2º - Qualquer acidente ou lesão que venha a sofrer qualquer membro do Grupo, especialmente os membros motores de idade, durante atividades regulares, serão de responsabilidade do Grupo Escoteiro no âmbito jurídico da responsabilidade civil.



Art. 13 - A Comissão Fiscal do Grupo Escoteiro é o órgão de fiscalização e orientação da posição patrimonial e financeira do Grupo Escoteiro. Composta na ordem decrescente de votação por 3 (três) membros titulares, sendo um seu Presidente, eleito por eles próprios, e por até 3 (três) suplentes, que substituem os titulares nas suas faltas ou vacâncias, com mandato de 2 (dois) anos e eleito simultaneamente com a Diretoria do Grupo Escoteiro.

Art. 14 - A Comissão Fiscal do Grupo Escoteiro examinará o balanço anual, e se for o caso, os balanços mensais elaborados pela Diretoria do Grupo, emitindo parecer a ser submetido à Assembleia do Grupo.

Parágrafo Único - A Comissão Fiscal do Grupo Escoteiro tem como função, além da fiscalizadora relativa às áreas contábil, administrativa, e financeira, a de orientar e sugerir ações à Diretoria.

CAPITULO III - DOS ASSOCIADOS, DA ADMISSÃO, DEVERES, DIREITOS, DEMISSÃO, EXCLUSÃO E APLICAÇÃO DE PENAS.

Art. 15 - O Grupo, utilizando-se da mesma classificação utilizadas na UEB, possui as seguintes categorias de associados:

- a) Beneficiários ;
- b) Escotista ;
- c) Dirigentes;
- d) contribuintes;
- e) colaboradores;
- f) Membros filiados
- g) Membros beneméritos e honoríficos.

§ 1º - São Beneficiários os membros juvenis: lobinhos, escoteiros, escoteiras, seniores, guias, pioneiras e pioneiras.

§ 2º - São escotistas, todos aqueles que , possuindo capacitação preestabelecida para fim a que se propõem, forem nomeados para o cargo ou função cujos beneficiários direto são os membros juvenis (dependentes dos contribuintes), tais como: chefes de seção, assistentes, instrutores e outros auxiliares.

§ 3º - São Dirigentes todos aqueles que possuindo capacitação preestabelecida para fim a que propõem, forem eleitos ou nomeados para o cargo ou função não incluída no parágrafo anterior, tais como: integrantes de Diretorias, comissões Fiscais, comissões de Ética e Disciplina e Assembleias.

§4º - São contribuintes pais ou responsáveis dos beneficiários, membros dos clubes da Flor de Lis e pessoas ou entidades admitidas pela respectiva Diretoria e que concorrem com contribuições regulares, segundo critérios definidos pelas Assembleias correspondentes, na forma de seus respectivos regulamentos.

§5º - São colaboradores os antigos escoteiros e outras pessoas aceitas pela Diretoria do respectivo nível.

§6º - São membros filiados, as instituições escoteiras, com personalidade jurídica própria, reconhecidos pela UEB por decisão da diretoria de nível imediatamente superior aquela entidade.

§7º - São membros beneméritos ou honoríficos todos aqueles que, a critério da Diretoria do nível a que se acham vinculados, assim deliberarem.

Art.16 Poderão filiar-se somente jovens entre 6,5(seis anos e meio) e 18 (dezoito) anos de idade , através de matrícula efetuada por seus responsáveis legais maiores de 18 (dezoito) anos, e jovens de 18 (dezoito) anos, e jovens de 18 (dezoito) anos a 21 (vinte e um) ano.



Independente de classe social, nacionalidade, sexo, raça, como na mesma religião, Declaração filiar-se em qualquer outra religião, possuem maiores de 18 (dezoito) anos de idade, sem antecedentes criminais, e as devidas competências necessárias ao cargo almejado. Para seu ingresso, o interessado deverá preencher ficha de inscrição na secretaria da entidade, que é submetida à Diretoria Executiva e uma vez aprovada, terá seu nome, imediatamente, lançado no livro de associados, registrados junto a UEB, com indicação de seu número de matrícula e categoria a qual pertence, devendo o interessado:

- a) Apresentar a cédula de identidade e, no caso de menor, a autorização dos pais ou de seus responsáveis legais;
- b) Concordar com o presente estatuto e princípios nele definidos;
- c) Ter idoneidade moral e reputação íntegra;
- d) Caso seja "associado contribuinte", assumir o compromisso de honrar pontualmente com as contribuições associativas.

Art. 17 - São deveres dos associados:

- a) Zelar pelo cumprimento deste Estatuto do P.O.R. - Princípios, Organização e regras e dos regulamentos dos órgãos da UEB;
- b) Ajudar na correta divulgação do Escotismo, nos círculos de sua atuação;
- c) Buscar compreender mais profundamente a proposta do Escotismo Brasileiro (Fundamentos e Projetos Educativos);
- d) Colaborar, com os meios ao seu alcance para o sucesso dos projetos;
- e) Manter-se em dia com suas contribuições em todos os níveis da UEB.

Art. 18 - São direitos dos associados:

- a) Participar, com exclusividade, do Movimento Escoteiro no Brasil e o larão nos termos deste Estatuto, do P.O.R e dos regulamentos dos órgãos da UEB
- b) Participar das Assembleias Nacionais, Regionais e do Grupo pelos quais estejam registrados, com direitos de voto na forma dos artigos 14,25 e 33 do estatuto da UEB, e dos respectivos Regulamentos;
- c) Participar, com direitos à voz, das reuniões das respectivas Assembleias que não forem declaradas secretas;
- d) Participar dos cursos, oficinas, seminários e outros eventos oferecidos atendidos aos respectivos pré-requisitos;
- e) Estalar compras de publicação, distintivos e outros materiais distribuídos nas Esas escoteiras.

Art. 19 - DA demissão do associado:

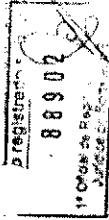
O direito do associado demitir-se do quadro social, quando julgar necessário, preservando seu pedido junto à Secretaria da Associação desde que não esteja em débito com suas obrigações associativas. O associado pode ser demitido compulsoriamente caso não esteja em dia com as suas obrigações associativas, de acordo com o regulamento interno do grupo.

Art. 20 - Da exclusão do associado:

A perda da qualidade de associado será decretada pela Diretoria Executiva, sendo administrativamente fundada justa causa, assim reconhecida em procedimento disciplinar, em que fique assegurada o direito de ampla defesa.

§1º - São Responsáveis de exclusão as seguintes condutas de associados, entre outras:

- a) Furtos, roubos ou desvio de bens e valores;



- b) Agressão física comprovada a outro associado ou a terceiro;
- c) Outra conduta incompatível com a moral e os bons costumes;
- d) Reincidência em faltas puníveis com suspensão.

§ 2º - Considera-se exclusão a perda da condição de associado da UEB, impondo ao excluído a perda de todo e qualquer vínculo com a entidade, sendo considerado destituído de quaisquer cargos ou funções, seja de preenchimento por eleição ou nomeação, em todos os níveis.

§ 3º - Uma vez excluído, qualquer que seja o motivo, não terá o associado o direito de pleitear indenização ou compensação de qualquer natureza, seja a que título for.

§ 4º - O associado excluído por falta de pagamento, poderá ser readmitido, mediante o pagamento de seu débito junto a tesouraria da Associação.

Art. 21 - Da aplicação das penas:

Todos os associados da UEB, estão sujeitos às seguintes medidas disciplinares, regidas por regulamento próprio e definidas por comissão de ética:

- a) Advertência;
- b) Suspensão;
- c) Exclusão.

Art. 22 - As seções do Grupo Escoteiro são:

- a) Alcateia (s) (de Lobinhos);
- b) Tropa (s) Escoteira (s);
- c) Tropa (s) Sênior (es);
- d) Clã (s) Pioneiro (s).

§ 1º - É o objetivo do Grupo Escoteiro manter os quatro ramos, com pelo menos uma seção de cada um, para poder oferecer aos jovens a progressividade e continuidade do Escotismo que abrange as faixas etárias de 6,5 (seis e meio) a 21 (vinte e um) anos incompletos.

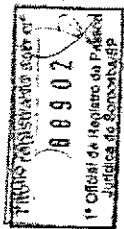
§ 2º - A organização das seções e sua coordenação encontram-se definidas e reguladas pelo POR - "Princípios, Organização e Regras" e Resoluções emanadas da União dos Escoteiros do Brasil.

§ 3º - As seções do Grupo Escoteiro podem ser mistas, contando com crianças ou jovens de ambos os sexos.

Art. 23 - O Conselho de Pais de cada seção é o órgão de apoio familiar à educação escoteira, e se reúne periodicamente, pelo menos a cada semestre, para conhecer o relatório das atividades passadas, assistir as atividades escoteiras dos membros juvenis e participar do seu planejamento.

Art. 24 - O Conselho de Escotistas, opcional, é o órgão consultivo sobre a pedagogia e a aplicação do Programa de Jovens da UEB. Composto de todos os Escotistas do Grupo, associados da União dos Escoteiros do Brasil em pleno gozo dos seus direitos, e se reunirá, pelo menos a cada bimestre, sob a coordenação do Diretor Presidente do Grupo Escoteiro ou de outro Diretor especialmente nomeado para este fim.

Art. 25 - O Grupo Escoteiro poderá implantar um Clube da Flor de Lis ou de Antigos Escoteiros, que estará constituído por antigos ou atuais integrantes do Movimento Escoteiro.



maiores de 21 anos, registrados no Grupo e com inscrição anual em dia na União dos Escoteiros do Brasil.

Parágrafo Único - Esse Clube da Flor de Lis ou de Anilgos Escoteiros terá necessariamente dentre suas finalidades a colaboração no desenvolvimento do Escotismo, especialmente do Grupo Escoteiro dentro da comunidade, desempenhando, expressamente, funções encomendadas ou delegadas pela Diretoria do Grupo, a qual se reporta diretamente e a quem se subordina.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - O Grupo Escoteiro poderá elaborar seu regulamento, bem como para cada um de seus órgãos, os quais não poderão conflitar com as disposições do presente estatuto ou com os princípios gerais que disciplinam o Movimento Escoteiro Nacional, ou Estatuto, as normas e as orientações da UEB.

Art. 27 - Com exceção da Assembleia de Grupo e do Conselho Fiscal, todos os órgãos do Grupo Escoteiro estão sujeitos à orientação e supervisão da Diretoria do Grupo Escoteiro.

Art. 28 - Os diversos níveis e categorias de associados são os definidos no TÍTULO III - DO QUADRO SOCIAL, do Estatuto da União dos Escoteiros do Brasil, e expressamente registrados na instituição como pertencentes ao Grupo Escoteiro, em dia com suas obrigações legais, exigências e normas estatutárias e as particularmente determinadas no Regulamento do Grupo.

Parágrafo Único - Todo associado do Grupo Escoteiro está sujeito às exigências legais da União dos Escoteiros do Brasil, medidas disciplinares, distinções e recompensas, expressamente prescritas no Estatuto da UEB e demais normas correlatas.

Art. 29 - A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 30 - A dissolução, cisão ou fusão do Grupo Escoteiro dar-se-á quando aprovada em duas reuniões extraordinárias de sua Assembleia de Grupo, especialmente convocadas para tal fim, com intervalos entre elas de 60 (sessenta) dias, no mínimo, e, noventa dias, no máximo, pelo voto favorável de dois terços de seus membros, em cada reunião.

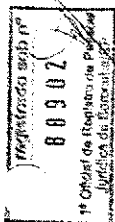
CAPÍTULO IV - DO PATRIMÔNIO E DAS FINANÇAS

Art. 31 - O Grupo Escoteiro não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma ou a qualquer pretexto.

Art. 32 - Constituem o patrimônio do Grupo Escoteiro todos os bens móveis e imóveis adquiridos, recebidos em doação ou cedidos em definitivo aos órgãos escoteiros.

Art. 33 - O patrimônio, em caso de extinção do órgão escoteiro que o administra, e mediante cláusula de retorno, passa à administração do órgão escoteiro imediatamente superior.

Art. 34 - O patrimônio do Grupo Escoteiro somente poderá ser alienado, penhorado ou onerado, nos termos do presente Estatuto, bem como do Estatuto da União dos Escoteiros do Brasil e normas legais vigentes, devendo existir consentimento expresse, em todos os casos, da Assembleia do Grupo Escoteiro, especialmente convocada para tal.



Art. 35 - Constituem receitas do Grupo Escolteiro as contribuições dos seus participantes, os resultados do movimento financeiro dos seus órgãos, as contribuições de pessoas físicas e/ou jurídicas, os resultados de campanhas financeiras e as subvenções.

§ 1º - O Grupo Escolteiro é inteiramente responsável pela sua própria manutenção, sendo de inteira responsabilidade da sua Assembleia, Diretoria e demais órgãos do Grupo, a obtenção de fundos necessários à completa manutenção e funcionamento.

§ 2º - São de responsabilidade exclusiva da Diretoria, os empréstimos ou dívidas contraídas na vigência da sua gestão, em desacordo com as normas vigentes.

§ 3º - Os membros da Diretoria do Grupo Escolteiro respondem solidariamente por eventuais diferenças financeiras que venham a ocorrer em sua gestão, bem como por malversação ou uso indevido dos recursos da Entidade, devendo repor imediatamente os prejuízos que derem causa.

Art. 36 - A emissão de cheques e outros documentos onerosos que importem em obrigações ou responsabilidades legais deverão ser assinados por pelo menos 2 (dois) Diretores ou por seus procuradores, legalmente constituídos.

Art. 37 - Os associados do Grupo Escolteiro não respondem direta ou subsidiariamente pelas obrigações contraídas por ato ou omissão de qualquer órgão do Grupo, salvo se tenham gerado ou contribuído para sua ocorrência, por ação ou omissão.

Art. 38 - O ano fiscal encerra-se em 31 de dezembro de cada ano, devendo a diretoria, nos sessenta (60) dias subsequentes, apresentar o balanço da gestão financeira respectiva, para exame e parecer da Comissão Fiscal.

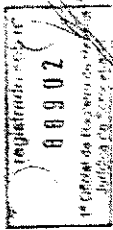
CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39 - São casos de vagas em qualquer cargo ou função:

- morte;
- ausência definitiva do órgão a que pertence;
- renúncia;
- exoneração;
- suspensão;
- destituição;
- ausência injustificada, além dos limites estabelecidos pelo regulamento do órgão considerado;
- deixar de assumir as funções no prazo de quarenta e cinco dias, a contar do início do mandato;
- deixar de registrar-se na UEB no ano em curso;
- término do mandato;
- não cumprir no prazo preestabelecido os requisitos necessários ao desempimento do cargo ou função;
- exclusão da UEB.

§ 1º - Quando se tratar de vaga em Comissão Fiscal ou Diretoria decorrente dos incisos "a" a "d" e "f" a "j" deste artigo, os membros remanescentes escolherão e empossarão um substituto interino, que desempenhará o mandato até a próxima reunião da Assembleia, quando se elegerá o substituto efetivo, que completará o mandato.

§ 2º - Quando se tratar de vaga em Comissão Fiscal ou Diretoria, decorrente do inciso "e" deste artigo, os membros remanescentes escolherão um substituto interino, que desempenhará o mandato até que se esgote o período de suspensão ou até o término, caso a suspensão se estenda por um período superior à duração do mandato.



§ 3º - Quando o número de vacâncias em um órgão ultrapassar a metade dos seus membros eletivos será convocada uma reunião extraordinária correspondente para eleição dos cargos vagos, desde que a vacância aconteça a mais de cento e oitenta dias da próxima Assembleia Ordinária.

Art. 40 - As convocações das Assembleias, quando solicitadas, deverão ocorrer dentro de dez dias subsequentes à solicitação. Vencido este prazo, compete a 6 da data do primeiro signatário da solicitação providenciá-la.

Art. 41 - Nas votações unitárias, cada eleitor vota em somente um dos candidatos para cada um dos cargos em disputa, sendo os eleitos e os respectivos suplentes relacionados em ata na ordem da respectiva votação.

Art. 42 - Os procedimentos eleitorais das Assembleias serão estabelecidos pelos seus regulamentos e, na sua falta, pela sua Presidência ou, em casos omissos, pelo plenário.

Parágrafo único - Se a convocação fixar prazo para a apresentação de candidaturas, esse não pode ser menor do que a metade do período até a Assembleia, após a data do edital.

Art. 43 - A reforma deste Estatuto, e os casos previstos no parágrafo 1º do Art. 2º deste, somente poderão ser analisados em reunião especialmente convocada para esse fim, com a presença de mais de um terço dos integrantes da Assembleia, e por aprovação de dois terços dos membros presentes.

Art. 44 - Toda e qualquer atividade que contemple a participação de jovens menores de idade, deve ser realizada mediante prévia autorização escrita do responsável legal pelo menor.

Parágrafo único - A autorização do responsável legal, contudo, não exime os instrutores, os responsáveis pela sua realização ou quem estiver exercendo a direção do Grupo, da responsabilidade civil ou penal por eventuais acidentes que venham ocorrer e que tenham por causa a omissão, a imprudência, a imperícia ou a negligência de liderança.

Art. 45 - Todos os membros devem ter respeito e serem respeitados em todos os momentos. Assim elogios para toda e qualquer pessoa são bem vindos, e os problemas devem ser solucionados nos canais competentes, sem manifestações do tipo "fotoca." Assim, toda a chefia deverá dar exemplo constante do comportamento de acordo as normas esportivas e de boa convivência humana.

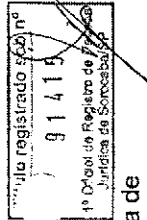
Estatuto e suas alterações entram em vigor na data de seu registro no cartório de registros públicos.

Art. 46 - O presente Estatuto e suas alterações entram em vigor na data de seu registro no cartório de registro público.

Saracuba, 01 de fevereiro 2020

João Carlos Diniz Albino
1º PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA DO GRUPO
 João Carlos Diniz Albino
 RG 253731006

Camilla Saccanti Martins
Camilla Saccanti Martins
 Advogada OAB 311439



Ilmo Sr. Oficial do 1º Registro Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

Márcio Campos Vieira

Brasileiro, Casado, filho de Ed Campos Vieira e Aparecida Ribeiro Campos Vieira, Servidor Público Estadual, portador do RG 24.704.689-9, inscrito no CPF 202.443.448-76, residente e domiciliado a Rua Miguel Martins Filho, nr 377, Jd Ibiti do Paço, Sorocaba/SP, endereço eletrônico marciocvieira@gmail.com, representante legal da pessoa jurídica denominada: Grupo Escoteiro Tobias de Aguiar – 221/SP, CNPJ 41.573.523/0001-04, Rua Bento Manoel Ribeiro, nr 209, Visão Caetano, Sorocaba/SP, vem requerer, nos termos do art 121 da Lei 6.015/73, registro do instrumento em anexo.

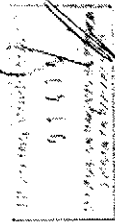
Nestes termos,
Pede deferimento

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2022.



GRUPO ESCOTEIRO TOBIAS DE AGUIAR
 Rua Manoel Manoel Ribeiro 269 - Vila São Caetano - CEP: 13027-107
 Sorocaba - SP

EDITAL DE CONVOCAÇÃO - 01/2022



ASSEMBLEIA ORDINÁRIA G.E.A. - 22/165P

A Diretoria do Grupo Escoteiro Tobias de Aguiar -- 22/165P, no uso de suas atribuições

que lhe confere o art. 9º letra "b" do Estatuto do Grupo Escoteiro Tobias de Aguiar, e o

artigo 34 do Estatuto da UEB, vem pelo presente CONVOCAR os membros da Assembleia do Grupo para Reunião Ordinária a realizar-se na sede do Grupo, sito à Rua

General Mena Barreto, 190 -- Vila São Caetano -- Sorocaba/SP, no dia 05 de FEVEREIRO DE 2022, com início às 14:00h primeira chamada e será realizada a segunda chamada às 14h15min com qualquer número de participantes, para tratar da seguinte ORDEM DO DIA:

1. Eleição do presidente e secretário para o ano da Assembleia Ordinária;
2. Eleição e aprovação da Diretoria e a Comissão Fiscal do grupo;
3. Eleição novo cargo para Diretoria Vice- Presidente.

Os membros da Assembleia de Grupo, conforme prevê o artigo 33 do Estatuto da UEB,

deverão estar devidamente registrados na Instituição para gozarem do direito a voto.

Sorocaba, 03 de janeiro de 2022

Rodrigio Ribeiro Marcello

RODRIGO RIBEIRO MARCELO

Diretor Presidente do Grupo de Escoteiro Tobias de Aguiar

"SEMPRE ALERTA PARA FAZER O MELHOR POSSÍVEL E SERVIR"



GRUPO ESCOTEIRO TOBIAS DE AGUIAR
Rua Bento Manoel Ribeiro, 209 - Vila São Caetano - CEP 13035-129
MORCUMBÁ - SP

ESCOTEIRAS

ATA DE REUNIÃO
ASSEMBLEIA ORDINÁRIA DE GRUPO

31115

11/07/2024
17h15m

Realizada no dia 05 de fevereiro de 2022, na sede do Grupo Escoteiro Tobias de Aguiar, a reunião iniciou-se às 14h, com sua primeira chamada e realizada segunda chamada as 14h15m com os participantes presentes assinando a lista de presença anexa.

Iniciada com uma oração proposta pelo Chefe Maria Luiza de Freitas Barboza, bem como homenagem à Bandeira Nacional e foi aberta a Assembleia com a designação da mesa, composta pelo presidente Gustavo Venancio Luz e o secretário João Carlos Diniz Albino, dando sequência a pauta da reunião conforme edital de convocação, como segue:

Ordem do dia conforme convocação em aplicativo virtual: eleição e posse dos órgãos diretivos.

1. Eleição da Diretoria do Grupo:

1.1. A partir deste ano contaremos com um novo membro na Diretoria, que, de acordo com nosso Estatuto, no artigo 11, § 1º - A Diretoria pode vir a ser integrada por outros membros, nomeados por ela própria, com atribuições fixadas pela Diretoria do Grupo, que é o cargo de Vice-Presidente. Sua função constitui em auxiliar o Diretor Presidente, representá-lo quando necessário, e, assumir o lugar e suas responsabilidades e atribuições, quando na sua impossibilidade, ausência, impedimento ou vacância do Diretor Presidente, portanto, quando em sua Representação, adquire as mesmas funções e competências. Deve possuir e estar pronto ao contínuo aperfeiçoamento das habilidades de motivar, coordenar e dirigir adultos e organizar e conduzir grupos de trabalho, inclusive podendo responder legalmente pelo CNPJ do Grupo.

1.2. Sendo apresentado por chapa única para os Cargos de Diretor Presidente, Diretor Vice-Presidente, Diretor Financeiro, Diretor Administrativo e Diretor de Métodos Educativos, para a gestão bienal que compreende o período de 05 de fevereiro de 2022 e término em 05 de fevereiro de 2024; eleição ocorrida por aclamação, não tendo comparecido chapa diversa para concorrer à eleição, e que após consulta a todos os presentes na Assembleia ordinária, especificamente convocada para a realização de ato, nos termos do artigo 34 do Estatuto da UEB;

Chapa Única:

- Diretor Presidente: Chefe Márcio Campos Vieira;
- Diretor Vice-Presidente: Chefe Maria José Paulino Lira Lopes;
- Diretor Financeiro: Chefe Maria Luiza de Freitas Barboza;
- Diretor Administrativo: Chefe Antonia Adriana Frioli Campos Vieira; e
- Diretor de Métodos Educativos: Chefe Pedro Cabral Rodrigues;



GRUPO ESCOTEIRO TOBIAS DE AGUIAR
 Rua Bemio Manoel Ribeiro, 209 - Vila São Coetano - CEP 14055-429
 SOROCABA - SP

Escritório

INSTITUTO REGISTRADO SOB N.º

91415

1.º Oficial do Registro de Pessoas
 Juízo da Soreobabab

4. Eleição da Comissão Fiscal do grupo
 Após consulta a todos os presentes, voluntariamente se apresentaram para compor a Comissão Fiscal, na seguinte conformidade:

- a. Comissão Fiscal: Gustavo Venancio Luz, Eliandro Souza Pires e, Ellen Cristina Manzini;
- b. Suplentes: Sílvia Leticia Ferreira Pereira e Sueli Kiyu Oki Ribeiro;

5. Por todos os presentes, foi aprovada em sua totalidade a ordem do dia apresentada, quer seja, a eleição e posse dos órgãos diretivos.

6. A Secretaria, por meio da diretora administrativa, realizará a atualização da diretoria empossada nesse ato no PAXTU e providenciará os respectivos certificados de eleição dos cargos e nomeação das funções em cerimônia específica o mais breve possível.



Gustavo Venancio Luz

GUSTAVO VENANCIO LUZ
 PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA

22 FEV 2021



João Carlos Dimiz Albino

JOÃO CARLOS DIMIZ ALBINO
 SECRETÁRIO

"SEMPRE ALERTA PARA FAZER O MELHOR POSSIVEL E SERVIR"

1.º VICE-PRESIDENTE
 CARLOS ROBERTO DE
 OLIVEIRA

Carlos Roberto de Oliveira

1.º VICE-PRESIDENTE
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

2.º VICE-PRESIDENTE
 ELLEN CRISTINA MANZINI

3.º VICE-PRESIDENTE
 SUELI KIYU OKI RIBEIRO

4.º VICE-PRESIDENTE
 SILVIA LETICIA FERREIRA PEREIRA

5.º VICE-PRESIDENTE
 GUSTAVO VENANCIO LUZ

6.º VICE-PRESIDENTE
 ELIANDRO SOUZA PIRES

7.º VICE-PRESIDENTE
 GUSTAVO VENANCIO LUZ

8.º VICE-PRESIDENTE
 GUSTAVO VENANCIO LUZ

9.º VICE-PRESIDENTE
 GUSTAVO VENANCIO LUZ

10.º VICE-PRESIDENTE
 GUSTAVO VENANCIO LUZ

1.º VICE-PRESIDENTE
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

2.º VICE-PRESIDENTE
 ELLEN CRISTINA MANZINI

3.º VICE-PRESIDENTE
 SUELI KIYU OKI RIBEIRO

4.º VICE-PRESIDENTE
 SILVIA LETICIA FERREIRA PEREIRA

5.º VICE-PRESIDENTE
 GUSTAVO VENANCIO LUZ

6.º VICE-PRESIDENTE
 ELIANDRO SOUZA PIRES

7.º VICE-PRESIDENTE
 GUSTAVO VENANCIO LUZ

8.º VICE-PRESIDENTE
 GUSTAVO VENANCIO LUZ

9.º VICE-PRESIDENTE
 GUSTAVO VENANCIO LUZ

10.º VICE-PRESIDENTE
 GUSTAVO VENANCIO LUZ

[Handwritten mark]

1º OFICIAL DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA

Rua Cavalão de Jesus, 45, Alto da Boa Vista - Fone: (13) 3311-2100
Protocolo nº 91415

Cadastrado em 24/07/2021 - protocolado e registrado em microfilme sob número de

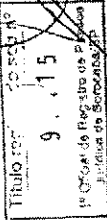
ordem 91415 - Sorocaba (SP), 10/02/2011
Estado 16,71 - Soc. Faz 11,06
Embalagem 56,84 - Trib. Justiça 1,99 - Rm. Público 2,73
Reg. Civil 1,99 - Diligências 9,00 - Total 94,83
ISS 1,14

Estreite Autentado L. 24.124/2014 - Nº 11.111
DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA
Fornecedores: Luciane N. A. Azeite
Exercício: 2020/2021

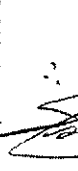
13/07/2021
13:00:00


Protocolo nº 91415
Data de Cadastro: 24/07/2021
Data de Registro: 10/02/2011

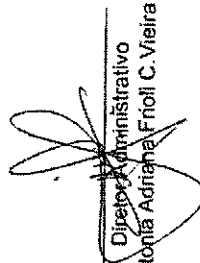
TERMO DE POSSE




Aos cinco dias do mês de fevereiro de 2022, às 14:15 horas, nesta cidade, na Rua Bento Mancel Ribeiro, 209, CEP 18055-129, após eleição da Assembleia Geral para eleição da Diretoria do Grupo Escoliteiro Tobias de Aguiar, para o mandato de 05/02/2022 a 05/02/2024, o Presidente João Carlos Diniz Albino empossou os membros eleitos, cuja Diretoria passa a ter a seguinte composição: Diretor Presidente Márcio Campos Vieira, Casado, Brasileiro, Policial Civil, Rua Miguel Martins Filho, 377, Jd Ibiti do Paço, CEP 18086-340, RG 24.704.689-9, CPF 202.443.448-76; Diretor Vice-Presidente Maria José Paulino Lira Lopes, Casada, Brasileira, Corretora de Imóveis, Rua Auad Moysés, 41, Jd São Carlos, CEP 18046-450, RG 30.208.107-0, CPF 261.026.118-70; Diretor Administrativo Antonia Adriana Fiolli Campos Vieira, Casada, Brasileira, Policial Civil Aposentada, Rua Miguel Martins Filho, 377, Jd Ibiti do Paço, CEP 18086-340, RG 20.332.333-6, CPF 110.242.348-35; Diretor Financeiro Maria Luiza de Freitas Barboza, Casada, Brasileira, Professora Aposentada, Rua Egli dos Santos Moraes, 177, Jd Dois Corações, CEP 18085-362, RG 16.881.851, CPF 064.220.648-10 e, Diretor de Métodos Educativos Pedro Cabral Rodrigues, Solteiro, Brasileiro, Analista de Processos, Rua Samuel Steinberg, 330, Jd Santa Barbara, CEP 18053-363, RG 39.902.041-X, CPF 431.698.238-92; Comissão Fiscal: 1. Gustavo Venancio Luz, Casado, Brasileiro, Analista de Sistemas, Rua Ponta Grossa, 105, Jd São Paulo, CEP 18051-460, RG 25.177.334-6, CPF 150.640.358-10; 2. Eliandro Souza Pires, Casado, Brasileiro, Aposentado, Rua Orlando Bismara, 130, apto 412, bloco 4, Jd Nova Manchester, CEP 18052-015, RG 18.110.662-0, CPF 149.656.898-28; 3. Ellen Cristina Manzini, Divorciada, Brasileira, Supervisora, Alameda das Margaridas, 558, Jd Simus, CEP 18055-200, RG 40.920.725-1, CPF 345.367.228-31. Concluídos os trabalhos, o Presidente João Carlos Diniz Albino, passou a palavra para quem quisesse se manifestar, na ausência de manifesto, e nada mais tendo a tratar, agradeceu a presença de todos e deu por encerrada o presente termo e determinou a mim que serviu como secretário, que lavrasse a presente Ata, que vai por todos assinados, como sinal de sua aprovação. Sorocaba, 05 de fevereiro de 2022.



Diretor Presidente
Márcio Campos Vieira



Diretor Vice-Presidente
Maria José Paulino L. Lopes

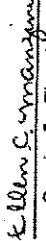

Diretor Administrativo
Antonia Adriana Fiolli C. Vieira

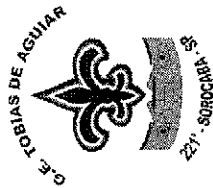

Diretor Financeiro
Maria Luiza de F. Barboza


Diretor de Métodos Educativos
Pedro Cabral Rodrigues


Comissão Fiscal
Gustavo Venancio Luz


Comissão Fiscal
Eliandro Souza Pires


Comissão Fiscal
Ellen Cristina Manzini



Grupo Escoteiro Tobias de Aguiar 221/SP

História:

O grupo foi fundado pelos chefes: Glauco Rogério Ribeiro Alves, Juliana Gusmão, Fabio Haro, Marcia Regina Moreira Marcheto e Valeria de Fátima Pegoretti (primeira Akela)

As atividades do grupo se iniciaram em 19 abril de 2011 no quartel da Polícia Militar de Sorocaba. Como o grupo era no quartel e como o fundador da Polícia Militar foi Brigadeiro Rafael Tobias de Aguiar, e como ele era Sorocabano, decidiram dar este nome para ao nosso G.E.

Significado do Lenço:

As cores do lenço se baseiam na maior conquista da polícia militar, a Medalha Tobias de Aguiar, e o símbolo do grupo traz ainda no seu desenho mais referências a Tobias de Aguiar, pois abaixo da flor de Lis temos um muro com dois canhões, em alusão aos canhões, que foram feitos a pedido de Tobias de Aguiar para comemorar a maioridade do Imperador D. Pedro II, quando ele, aos 14 anos foi considerado maior de idade para assumir o governo do Brasil na época imperial, os canhões foram forjados (feitos) Real Fábrica de Ferro de São João de Ipanema, que seriam utilizados na Revolução Liberal de 1842.

Mas eles nunca foram entregues ao imperador, e acabaram por ser usados no local onde atualmente é a praça do canhão, no cruzamento das ruas Souza Pereira e 15 de Novembro.

Para combater as tropas do Império lideradas por Duque de Caxias durante a revolução Liberal de 1842. Mas nunca chegaram a disparar contra as tropas pois Tobias de Aguiar preferiu se render a combater/brigar contra o próprio povo.

A Revolução liberal ocorreu porque os políticos do partido liberal de São Paulo queriam uma constituição.

Praça Arthur Farjado (Praça do Canhão) / Monumento a Brigadeiro Tobias e Canhão

[voltar](#)

DIZ A PLACA: Homenagem ao seu ilustre filho Rafael Tobias Aguiar. Sorocaba inaugurou este monumento de evocação à sua vida e aos seus exemplos cívicos, aos 10/10/1971. Rafael Tobias de Aguiar – Patriota e estadista de escola, vereador, conselheiro da província de São Paulo de 1831-1934 e de 1841-1841.

Praça

Conhecida popularmente como Largo do Canhão. Pertencia à família do Brigadeiro Rafael Tobias de Aguiar, que doou o terreno à Câmara da época com a condição de que permanecesse para uso público e não se edificasse no local. Em homenagem à mãe do Brigadeiro, recebeu o nome de Largo Santa Gertrudes e, a partir de 1900, Pça. Artur Fajardo, em homenagem ao médico sanitarista que veio com Emílio Ribas à Sorocaba para combater o surto de febre amarela em 1897 e 1900.

Canhão

Na praça estão colocados dois canhões fundidos na Real Fábrica de Ferro de São João de Ipanema, que seriam utilizados na Revolução Liberal de 1842. Não foram, felizmente, com a chegada do Caxias que veio para combater os revoltosos.

Monumento a Brigadeiro Tobias

Um monumento relembra a figura importante do brigadeiro Rafael Tobias de Aguiar, sorocabano que foi por duas vezes Presidente (Governador) da Província de São Paulo, criador dos Correios e da Força Pública (atual Polícia Militar de São Paulo). Casou-se em Sorocaba, na esquina da Rua Quinze com a Praça Fajardo, com Domitila de Canto e Mello, a Marquesa de Santos. Rafael Tobias de Aguiar: político e militar brasileiro, nasceu em Sorocaba, em 04 de outubro de 1794 e morreu em 07 de outubro de 1857, a bordo do vapor Piratininga, próximo às costas do Rio de Janeiro. Descendente de Brás Cubas, era filho do Capitão Mor Antonio Francisco de Aguiar e de Gertrudes Eufrosina Aires de Aguirre. Serviu no regimento de milícias de Sorocaba, onde chegou à comandante, estudou latim, retórica, filosofia e matemática. Como partidário de Diogo Antonio Feijó, deu-se seu voto para a Constituinte de Lisboa. Equipou às suas expensas, 100 homens que combateram no Rio de Janeiro, às tropas portuguesas de Jorge de Avilez. Em 1826 obteve uma

cadeira no Conselho Provincial de São Paulo. Foi reeleito em 1833 e, em 1834, quando teve por companheiro Diogo Feijó. Depois da abdicação de Dom Pedro I, Feijó deu a Tobias de Aguiar a presidência de São Paulo, de 1831 a 1834. Casou-se com a Marquesa de Santos, Domitila de Castro Canto e Mello (1797-1867). Fundou a Força Pública, em 1835, criou o correio oficial para as cidades do interior e queira que os escravos tivessem a proteção da lei.

DIZ A PLACA:

Homenagem ao seu ilustre filho Rafael Tobias Aguiar. Sorocaba inaugurou este monumento de evocação à sua vida e aos seus exemplos cívicos, aos 10/10/1971. Rafael Tobias de Aguiar – Patriota e estadista de escola, vereador, conselheiro da província de São Paulo de 1831-1934 e de 1841-1841. Chefiou a Revolução liberal de Sorocaba eclodida aos 17/05/1842, em defesa dos ideais de liberdade na pátria brasileira.

Rafael Tobias Aguiar – Criou a Polícia Militar de São Paulo em 15/12/1831 – “Legião de Idealistas. Feijó e Tobias legaram aos seus, tomando-os vigias da Lei e Paulistas por mercê de Deus. Trecho do ino da Polícia Militar”.

Canhões

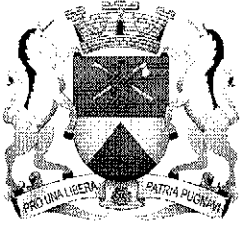
Neste local estiveram assentados por ocasião da Revolução Liberal iniciada em Sorocaba em 17/05/1842, depois de acompanharem a Coluna Libertadora até São Paulo.

LOCAL:

Praça Arthur Fajardo

DIZ A PLACA:

Estes canhões foram fundidos na Fábrica de Ferro de Ipanema pelo Diretor Major João Bloen, comemorando o 1º aniversário da maioridade de D. Pedro II e homenageando o Presidente da Província de São Paulo, Coronel Rafael Tobias de Aguiar, em 1841.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 147/2023

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que **“Declara de Utilidade Pública o ‘Grupo Escoteiro Tobias de Aguiar 221/SP’, e dá outras providências”**.

A matéria em tela está disciplinada na Lei Municipal nº 11.093, de 6 de maio de 2015, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

“Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

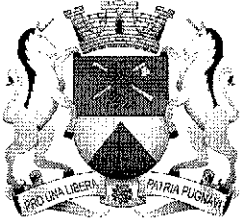
III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

(...)

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”.

Verifica-se que para uma entidade ser declarada de utilidade pública os requisitos elencados acima devem ser comprovados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, analisando a documentação apresentada, observamos que foram atendidos somente os requisitos previstos nos incisos I, III e IV do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015, respectivamente, comprovou-se que a entidade tem personalidade jurídica há pelo menos 12 meses (fls. 15), que a sua diretora não é remunerada (fls. 12 – art. 31 do Estatuto), bem como há reciprocidade social (fls. 03/04).

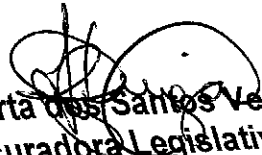
Todavia, não há comprovação nos autos do requisito previsto no inciso II do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015, ou seja, que a entidade está em efetivo funcionamento.

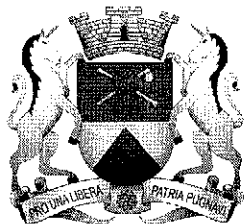
A par disso, é importante observar que na continuidade da sua tramitação legislativa, a presente proposição será encaminhada à Comissão de Justiça para competente parecer e na sequência, deverá ainda observar o art. 4º da Lei de regência, que impõe, como condição para a aprovação da Declaração de Utilidade Pública, parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma. Ocasão em que poderá ser comprovado o efetivo funcionamento da entidade, nos termos do exigido pelo no inciso II do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015.

Ex positis, a proposição, conforme se apresenta, padece de ilegalidade por não atender ao previsto no inciso II do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015, que poderá ser sanada conforme acima mencionado.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de maio de 2023.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anúnciação dos Passos

PL 147/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "*Declara de Utilidade Pública o 'Grupo Escoteiro Tobias de Aguiar 221/SP', e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **pela ilegalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei Municipal nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que "*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública*".

Da verificação dos documentos juntados à presente proposição, constatamos que foram preenchidos os requisitos da Lei 11.093, de 2015, dispostos no art. 1º, **inciso I** (personalidade jurídica há mais de 12 meses), **inciso III** (cargos da diretoria não são remunerados) e **inciso IV** (comprovação de reciprocidade social).

No entanto, foi constatado que a entidade **não atende ao previsto no inciso II do art. 1º da Lei 11.093, de 2015** haja vista que não foram apresentados documentos ou relatos que comprovem o efetivo funcionamento da entidade.

Outrossim, conforme dispõe o art. 4º da mesma Lei nº 11.093, de 2015: "*Para a declaração da utilidade pública, será condição **indispensável a existência no processo legislativo de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores** membros à sede e projeções da mesma*", parecer esse que poderá suprir a inobservância ao inciso II do art. 1º da mesma Lei

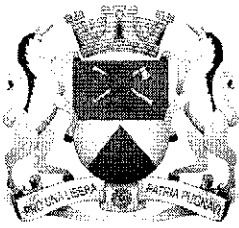
Sendo assim, a **proposição padece de ilegalidade** por contrariar o inciso II, do art. 1º, da Lei nº 11.093, de 2015, que poderá ser sanado, nos termos acima.

S/C., 29 de maio de 2023.

CRISTIANO ANÚNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE SOROCABA, GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES.

OFÍCIO 8.038/2023

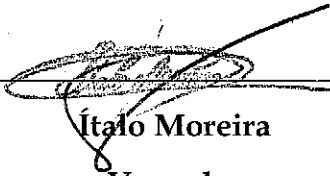
Assunto: Juntada de Documentos

Defiro como Requer
Presidente

ÍTALO MOREIRA, vereador devidamente eleito pelo voto popular para a Legislatura 2021/2024, vem, perante Vossa Excelência, requerer a **JUNTADA** dos documentos anexos no PA de tramitação do Projeto de Lei nº 147/2023, visando sanar os vícios apontados no parecer-opinativo da Egrégia Secretaria Legislativa e Comissão de Justiça desta Casa de leis.

Nestes termos, renovo os nossos protestos de elevada estima e consideração por Vossa Excelência.

Sorocaba, 06 de junho de 2023.


Ítalo Moreira
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 06-Jun-2023 11:02:29/2023 1/2



ESCOTEIROS
SOROCABA

GRUPO ESCOTEIRO TOBIAS DE AGUIAR

Rua Bento Manoel Ribeiro, 209 – Vila São Caetano – Sorocaba – SP

CNPJ 41.573.523/0001-04



História:

O grupo foi fundado pelos Chefes: Glauco Rogério Ribeiro Alves, Juliana Gusmão, Fabio Haro, Marcia Regina Moreira Marcheto e Valeria de Fátima Pegoretti, na data de 19 abril de 2011, nas dependências no quartel da Policia Militar de Sorocaba. Como o grupo era no quartel e como o Patrono da Policia Militar foi Brigadeiro Rafael Tobias de Aguiar, e como ele era Sorocabano, foi decidido homenagear o Grupo Escoteiro com seu nome.

Hoje o Grupo Escoteiro atende a média de 76 jovens, de 6 a 21 anos, e conta com 17 Escotistas voluntários.

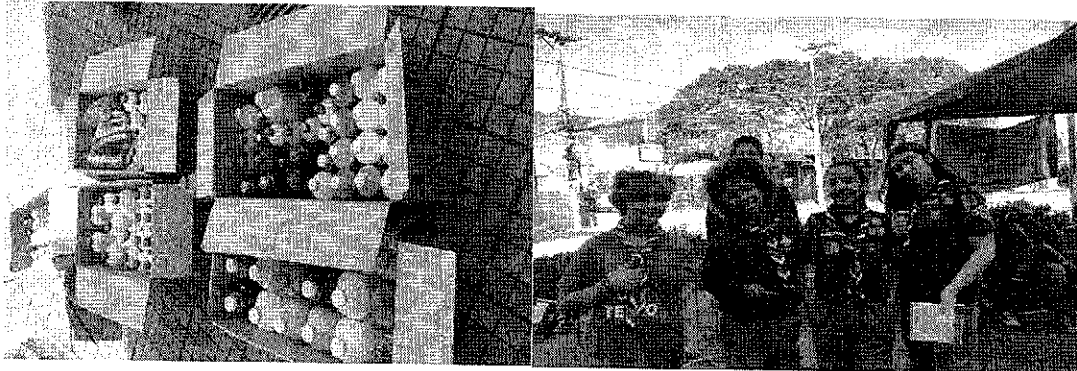
Além de promover a formação dos jovens em nos aspectos de caráter, moral, cívico, físico, social e afetivo, o Grupo Escoteiro ainda realiza atividades de filantropia, junto a Creches, Asilos, Entidades de Apoio a Prevenção e Recuperação de Dependentes químicos, atua também junto aos órgãos de Preservação da Natureza, entre outros.

Algumas ações do Grupo Escoteiro Tobias de Aguiar

AÇÕES COMUNITÁRIAS

Arrecadação Leite – Lar Refúgio Sorocaba;

Arrecadação Material Limpeza – Casa de Belém



Arrecadação Tampinhas Plásticas – cirurgia dedo Fêmur da jovem Andrezza (cadeirante com paralisia cerebral);



GRUPO ESCOTEIRO TOBIAS DE AGUIAR

Rua Bento Manoel Ribeiro, 209 – Vila São Caetano – Sorocaba – SP

CNPJ 41.573.523/0001-04

ESCOTEIROS
L.O. BRASIL



Arrecadação Brinquedos e Roupas – famílias em situação de vulnerabilidade em conjunto Igreja Batista de Sorocaba

Drive Thru Solidário
 Tropa Lobo Guarã
 Arrecadação de Brinquedos e Roupas em prol de famílias em situação de vulnerabilidade social

Onde:
 Rua Auaá Moisés, nr.41
 Jardim São Carlos

Quando:
 Sábado 10/10/2020
 Das 09:00h as 12:00h

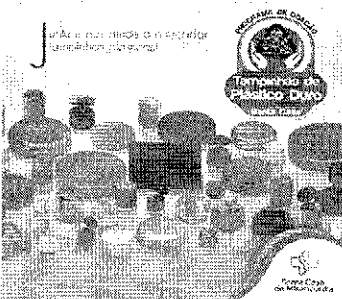
Estaremos arrecadando:
 Brinquedos
 Roupas em bom estado de conservação



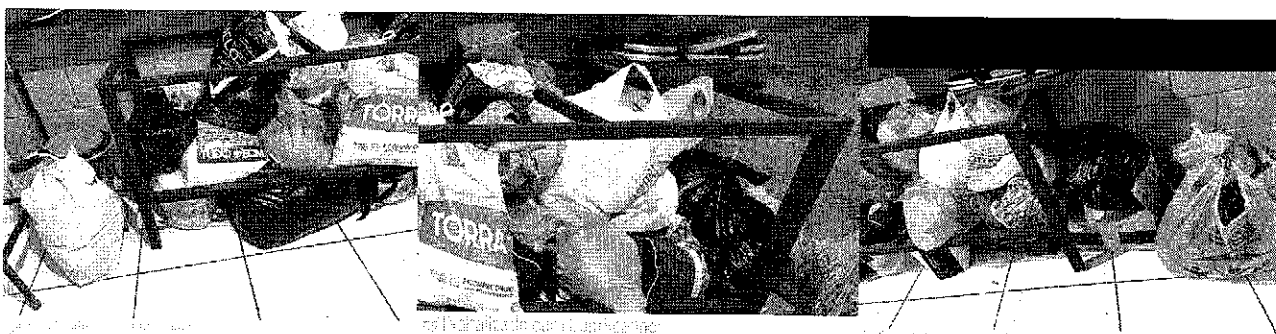
Arrecadação TamPets – destinado a causa animal;



Arrecadação Tampinhas Plásticas – Destinado a Santa Casa de Sorocaba



Arrecadação Alimentos e roupas – SOS Litoral, doação enviada ao Fundo Social de Solidariedade de Sorocaba



Arrecadação Alimentos e Carne – Casa do Menor de Sorocaba;

Arrecadação Alimentos – Fraternidade Toca de Assis de Sorocaba.

Arrecadação Material Limpeza - Vila dos Velinhos



ALGUMAS VISITAS

Lar São Vicente de Paulo;

Vila dos Velinhos

Creche Maria Claro

Hospital Gpaci Sorocaba

Sesc Sorocaba

Palestras anuais - Prevenção ao uso de drogas em diversas escolas de Sorocaba

Atividades abertas em diversos Parques da Cidade.

Entre outros.

A Unidade Escoteira Local (UEL) TOBIAS DE AGUIAR, 221/SP filiada à União dos Escoteiros do Brasil, na região UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL - SP representada pelo(a) seu (sua) Diretor(a) Presidente Senhor(a) MARCIO CAMPOS VIEIRA brasileiro, maior, CPF nº 202.443.448-76 registrado(a) na União dos Escoteiros do Brasil sob o nº 902852 - 8 doravante denominada Unidade Escoteira Local; e de outra parte o(a) Senhor(a) MARCIO CAMPOS VIEIRA brasileiro, maior, CPF nº 202.443.448-76, residente na rua Miguel Martins Filho nº 377 na cidade de SOROCABA - SP doravante denominado(a) Voluntário(a), resolvem de comum e na melhor forma do direito, firmar o presente instrumento particular de "Acordo de Trabalho Voluntário", a reger-se, pelas cláusulas e condições seguintes:

1. Por meio deste instrumento, o(a) Voluntário(a), se dispõe a assumir função como "Voluntário(a)" da Unidade Escoteira Local e, como tal, executar as tarefas inerentes à função de Dirigente no cargo de Diretor Presidente. 2. O presente documento constitui o "termo de adesão" de que trata o art. 2º da Lei nº 9.608 de 18 de fevereiro de 1998. 3. As funções ora ajustadas serão desempenhadas pelo(a) Voluntário(a) a partir de 05/02/2022 até o dia 05/02/2024 sendo que o mesmo será renovado automaticamente se não houver manifestação de nenhuma das partes.

4. A Unidade Escoteira Local se compromete a: - Fornecer os recursos necessários para o desenvolvimento das atividades do(a) Voluntário(a); - Apoiar o(a) Voluntário(a) na busca de mais recursos adultos que o auxiliem em suas funções; - Proporcionar ao(a) Voluntário(a) meios para prover a capacitação através do Sistema de Formação de Adultos; - Apoiar o(a) Voluntário(a) no cumprimento das exigências do Sistema de Formação de Adultos; e, - Permanecer à disposição e fazer o melhor possível para que as tarefas e funções do(a) Voluntário(a) sejam desempenhadas com êxito.

5. O(A) Voluntário(a) se compromete a: - Dedicar ao desempenho de suas funções, pelo menos nas datas de atividades da UEL; - Cumprir e fazer cumprir o disposto no Estatuto, no POR, nas Resoluções, nos Regulamentos e demais normas da União dos Escoteiros do Brasil; - Cumprir e fazer cumprir o Programa de Jovens adotado pela União dos Escoteiros do Brasil; - Ingressar no Sistema de Formação de Adultos da União dos Escoteiros do Brasil, participando das iniciativas à medida que forem oferecidos pela UEB; - Zelar e observar a Política Nacional de Adultos no Movimento Escoteiro; - Cumprir a Lei e Promessa Escoteira, sendo exemplo positivo de pessoa para com todos aqueles com que se relacionar, dentro e fora da Unidade Escoteira Local; - Observar e fazer observar, nas atividades escoteiras, o Propósito, os Princípios e o Método Educativo Escoteiro; - Reportar-se e prestar contas ao(a) Diretor(a) Responsável da Unidade Escoteira Local; - Empreender todo o esforço possível para que a Unidade Escoteira Local seja um ambiente que atenda seus objetivos; e, - Fazer o que mais seja necessário para que suas tarefas sejam executadas com êxito e contribuam para que sejam alcançados os

6. O(A) Voluntário(a) declara que não praticará qualquer ato que constitua violação a qualquer lei de qualquer local no qual os serviços sejam prestados, incluindo e sem se limitar a Lei Federal nº 12.846/2013. O(A) Voluntário(a) garante ainda que não pagará, tampouco prometerá dar qualquer coisa de valor, a qualquer título, direta ou indiretamente, a qualquer oficial do governo, membro ou funcionário de qualquer partido político e/ou pessoa que exerça função pública, com o objetivo de influenciar uma ação ou decisão do mesmo que possa interferir na obtenção ou retenção de negócios e/ou vantagens para a União dos Escoteiros do Brasil e/ou quaisquer filiais (Regiões Escoteiras) ou Unidades Escoteiras Locais a ela ligadas. Por sua vez, o(a) Voluntário(a) declara que não deseja receber e que não solicitará

7. O(A) Voluntário(a), ao firmar o presente acordo, consente com o tratamento de seus dados pessoais de acordo com as regras internas da instituição, baseadas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e na Política de Tratamento de Dados da União dos Escoteiros do

8. AS PARTES declaram que tomarão todas as medidas necessárias para guardar a privacidade das informações confidenciais, comprometendo-se a não revelar bem como a não copiar ou reproduzir, por qualquer meio, total ou parcialmente, sem o expresse consentimento da outra PARTE, por escrito, quaisquer informações confidenciais.

9. O(A) Voluntário(a) se declara ciente de que a União dos Escoteiros do Brasil é proprietária dos recursos oferecidos e que o uso pessoal destes é mera liberalidade da instituição, não configurando qualquer vínculo ou responsabilidade civil ou penal.

10. A União dos Escoteiros do Brasil se compromete a realizar tratamento de dados pessoais de acordo com as disposições legais vigentes, bem como nos moldes da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), visando dar a efetiva proteção aos dados coletados de pessoas naturais que possam identificá-las ou torná-las identificáveis, utilizando-se de tais dados tão-somente para os fins necessários à consecução do objeto desse acordo ou nos limites do consentimento expressamente manifestado por escrito

11. O presente acordo pode ser rescindido por qualquer das partes a qualquer tempo e independentemente de qualquer aviso ou

12. No decorrer deste contrato, deverão acontecer avaliações periódicas de desempenho das funções aqui previstas.

13. Ao final do prazo previsto na cláusula 3, as partes devem proceder à avaliação final do desempenho do(a) Voluntário(a) a fim de subsidiarem a decisão para o futuro, em decorrência da qual o(a) Voluntário(a) poderá:

- (a) renovar o presente Acordo de Trabalho Voluntário por novo período;
- (b) aceitar desempenhar nova função, firmando novo Acordo de Trabalho Voluntário; ou
- (c) dar por encerrada sua participação no Movimento Escoteiro, desligando-se do quadro social da União dos Escoteiros do Brasil. E por estarem assim justos e acordados, firmam o presente instrumento, na presença das testemunhas abaixo firmadas, para que surtam os

SOROCABA
Cidade
Unidade Escoteira Local
MÁRIA JOSÉ P LIRA LOPES
261.026.118-70

05/02/2022
Data
Voluntário
PEDRO CABRAL RODRIGUES
431.696.238-92

e na melhor forma do direito, firmar o presente instrumento particular de "Acordo de Trabalho Voluntário", a seguir-se, pelas cláusulas e condições seguintes:

1. Por meio deste instrumento, o(a) Voluntário(a), se dispõe a assumir função como "Voluntário(a)" da Unidade Escoteira Local e, como tal, executar as tarefas inerentes à função de Dirigente no cargo de Diretor Vice-Presidente
2. O presente documento constitui o "termo de adesão" de que trata o art. 2º da Lei nº 9.008 de 16 de fevereiro de 1996.
3. As funções ora ajustadas serão desempenhadas pelo(a) Voluntário(a) a partir de 06/02/2022 até o dia 05/02/2024 sendo que o mesmo será renovado automaticamente se não houver manifestação de nenhuma das partes.
4. A Unidade Escoteira Local se compromete a:

- Fornecer os recursos necessários para o desenvolvimento das atividades do(a) Voluntário(a);
- Apoiar o(a) Voluntário(a) na busca de mais recursos adultos que o auxiliem em suas funções;
- Proporcionar ao(a) Voluntário(a) meios para prover a capacitação através do Sistema de Formação de Adultos;
- Apoiar o(a) Voluntário(a) no cumprimento das exigências do Sistema de Formação de Adultos; e,
- Permanecer à disposição e fazer o melhor possível para que as tarefas e funções do(a) Voluntário(a) sejam desempenhadas com êxito.

5. O(A) Voluntário(a) se compromete a:

- Dedicar no desempenho de suas funções, pelo menos nas datas de atividades da UEL;
- Cumprir e fazer cumprir o disposto no Estatuto, no POR, nas Resoluções, nos Regulamentos e demais normas da União dos Escoteiros do Brasil;
- Cumprir e fazer cumprir o Programa de Jovens adotado pela União dos Escoteiros do Brasil;
- Ingressar no Sistema de Formação de Adultos da União dos Escoteiros do Brasil, participando das iniciativas à medida que forem oferecidos pela UEB;
- Conhecer e observar a Política Nacional de Adultos no Movimento Escoteiro;
- Cumprir a Lei e Promessa Escoteira, sendo exemplo positivo de pessoa para com todos aqueles com que se relacionar, dentro e fora da Unidade Escoteira Local;
- Observar e fazer observar, nas atividades escoteiras, o Propósito, os Princípios e o Método Educativo Escoteiro;
- Reportar-se e prestar contas ao(a) Diretor(a) Responsável da Unidade Escoteira Local;
- Empreender todo o esforço possível para que a Unidade Escoteira Local seja um ambiente que atenda seus objetivos; e,
- Fazer o que mais seja necessário para que suas tarefas sejam executadas com êxito e contribuam para que sejam alcançados os

6. O(A) Voluntário(a) declara que não praticará qualquer ato que constitua violação a qualquer lei de qualquer local no qual os serviços sejam prestados, incluindo e sem se limitar a Lei Federal nº 12.846/2013. O(A) Voluntário(a) garante ainda que não pagará, tampouco prometerá dar qualquer coisa de valor, a qualquer título, direta ou indiretamente, a qualquer oficial do governo, membro ou funcionário de qualquer partido político e/ou pessoa que exerça função pública, com o objetivo de influenciar uma ação ou decisão do mesmo que possa interferir na obtenção ou retenção de negócios e/ou vantagens para a União dos Escoteiros do Brasil e/ou quaisquer filiais (Regiões Escoteiras) ou Unidades Escoteiras Locais a ela ligadas. Por sua vez, o(a) Voluntário(a) declara que não deseja receber e que não solicitará

7. O(A) Voluntário(a), ao firmar o presente acordo, consente com o tratamento de seus dados pessoais de acordo com as regras internas da instituição, baseadas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e na Política de Tratamento de Dados da União dos Escoteiros do

8. AS PARTES declaram que tomarão todas as medidas necessárias para guardar a privacidade das informações confidenciais, comprometendo-as a não revelar bem como a não copiar ou reproduzir, por qualquer meio, total ou parcialmente, sem o expresso consentimento da outra PARTE, por escrito, quaisquer informações confidenciais.

9. O(A) Voluntário(a) se declara ciente de que a União dos Escoteiros do Brasil é proprietária dos recursos oferecidos e que o uso pessoal destes é mera liberalidade da instituição, não configurando qualquer vínculo ou responsabilidade civil ou penal.

10. A União dos Escoteiros do Brasil se compromete a realizar tratamento de dados pessoais de acordo com as disposições legais vigentes, bem como nos moldes da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), visando dar a efetiva proteção aos dados coletados de pessoas naturais que possam identifica-las ou torna-las identificáveis, utilizando-se de tais dados tão-somente para os fins necessários à consecução do objeto desse acordo ou nos limites do consentimento expressamente manifestado por escrito

11. O presente acordo pode ser rescindido por qualquer das partes a qualquer tempo e independentemente de qualquer aviso ou

12. No decorrer deste contrato, deverão acontecer avaliações periódicas de desempenho das funções aqui previstas.

13. Ao final do prazo previsto na cláusula 3, as partes devem proceder à avaliação final do desempenho do(a) Voluntário(a) a fim de subsidiarem a decisão para o futuro, em decorrência da qual o(a) Voluntário(a) poderá:

- (a) renovar o presente Acordo de Trabalho Voluntário por novo período;
- (b) aceitar desempenhar nova função, firmando novo Acordo de Trabalho Voluntário; ou
- (c) dar por encerrada sua participação no Movimento Escoteiro, desligando-se do quadro social da União dos Escoteiros do Brasil. E por estarem assim justos e acordados, firmam o presente instrumento, na presença das testemunhas abaixo firmadas, para que surtam os

SOROCABA
Cidade

Unidade Escoteira Local

MARIA LUZA DE FREITAS BARBOSA
064.220.648-10

06/02/2022
Data

Voluntário

ANTONIA ADRIANA FRIOLI CAMPOS VIEIRA
110.242.348-35

A Unidade Escoteira Local (UEL) **TOMAS DE AGUIAR, 221/SP**
 filiada à União dos Escoteiros do Brasil, na região **UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL - SP**
 representada pelo(a) seu (sua) Diretor(a) Presidente Senhor(a) **MARCIO CAMPOS VIEIRA**
 brasileiro, maior, CPF nº **202.443.448-76** registrado(a) na União dos Escoteiros do Brasil sob o nº **902852 - B**
 doravante denominada Unidade Escoteira Local, e de outra parte o(a) Senhor(a) **ANTONIA ADRIANA FRIOLI CAMPOS VIEIRA**
 brasileira, maior, CPF nº **110.242.348-35**, residente na **rua Miguel Martins Filho** nº **377**
 na cidade de **SOROCABA - SP** doravante denominado(a) Voluntário(a), resolvem de comum
 e na melhor forma do direito, firmar o presente instrumento particular de "Acordo de Trabalho Voluntário", a reger-se, pelas cláusulas e
 condições seguintes:

- Por meio deste instrumento, o(a) Voluntário(a), se dispõe a assumir função como "Voluntário(a)" da Unidade Escoteira Local e, como tal, executar as tarefas inerentes à função de **Dirigente** no cargo de **Diretor Administrativo**
- O presente documento constitui o "termo de adesão" de que trata o art. 2º da Lei nº 9.608 de 18 de fevereiro de 1998.
- As funções ora ajustadas serão desempenhadas pelo(a) Voluntário(a) a partir do **05/02/2022** até o dia **05/02/2024** sendo que o mesmo será renovado automaticamente se não houver manifestação de nenhuma das partes.
- A Unidade Escoteira Local se compromete a:
 - Fornecer os recursos necessários para o desenvolvimento das atividades do(a) Voluntário(a);
 - Apoiar o(a) Voluntário(a) na busca de mais recursos adultos que o auxiliem em suas funções;
 - Proporcionar ao(a) Voluntário(a) meios para prover a capacitação através do Sistema de Formação de Adultos;
 - Apoiar o(a) Voluntário(a) no cumprimento das exigências do Sistema de Formação de Adultos; e,
 - Permanecer à disposição e fazer o melhor possível para que as tarefas e funções do(a) Voluntário(a) sejam desempenhadas com êxito.
- O(A) Voluntário(a) se compromete a:
 - Dedicar ao desempenho de suas funções, pelo menos nas datas de atividades da UEL;
 - Cumprir e fazer cumprir o disposto no Estatuto, no POR, nas Resoluções, nos Regulamentos e demais normas da União dos Escoteiros do Brasil;
 - Cumprir e fazer cumprir o Programa de Jovens adotado pela União dos Escoteiros do Brasil;
 - Ingressar no Sistema de Formação de Adultos da União dos Escoteiros do Brasil, participando das iniciativas à medida que forem oferecidos pela UEB;
 - Zelar e observar a Política Nacional de Adultos no Movimento Escoteiro;
 - Cumprir a Lei e Promessa Escoteira, sendo exemplo positivo de pessoa para com todos aqueles com que se relacionar, dentro e fora da Unidade Escoteira Local;
 - Observar e fazer observar, nas atividades escoteiras, o Propósito, os Princípios e o Método Educativo Escoteiro;
 - Reportar-se e prestar contas ao(a) Diretor(a) Responsável da Unidade Escoteira Local;
 - Empreender todo o esforço possível para que a Unidade Escoteira Local seja um ambiente que atenda seus objetivos; e,
 - Fazer o que mais seja necessário para que suas tarefas sejam executadas com êxito e contribuam para que sejam alcançados os
- O(A) Voluntário(a) declara que não praticará qualquer ato que constitua violação a qualquer lei de qualquer local no qual os serviços sejam prestados, incluindo e sem se limitar a Lei Federal nº 12.846/2013. O(A) Voluntário(a) garante ainda que não pagará, tampouco prometerá dar qualquer coisa de valor, a qualquer título, direta ou indiretamente, a qualquer oficial do governo, membro ou funcionário de qualquer partido político e/ou pessoa que exerça função pública, com o objetivo de influenciar uma ação ou decisão do mesmo que possa interferir na obtenção ou retenção de negócios e/ou vantagens para a União dos Escoteiros do Brasil e/ou quaisquer filiais (Regiões Escoteiras) ou Unidades Escoteiras Locais a ela ligadas. Por sua vez, o(a) Voluntário(a) declara que não deseja receber e que não solicitará
- O(A) Voluntário(a), ao firmar o presente acordo, consente com o tratamento de seus dados pessoais de acordo com as regras internas da instituição, baseadas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e na Política de Tratamento de Dados da União dos Escoteiros do
- AS PARTES declaram que tomarão todas as medidas necessárias para guardar a privacidade das informações confidenciais, comprometendo-se a não revelar bem como a não copiar ou reproduzir, por qualquer meio, total ou parcialmente, sem o expresse consentimento da outra PARTE, por escrito, quaisquer informações confidenciais.
- O(A) Voluntário(a) se declara ciente de que a União dos Escoteiros do Brasil é proprietária dos recursos oferecidos e que o uso pessoal destes é mera utilidade da instituição, não configurando qualquer vínculo ou responsabilidade civil ou penal.
- A União dos Escoteiros do Brasil se compromete a realizar tratamento de dados pessoais de acordo com as disposições legais vigentes, bem como nos moldes da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), visando dar a efetiva proteção aos dados coletados de pessoas naturais que possam identificá-las ou torná-las identificáveis, utilizando-se de tais dados tão-somente para os fins necessários à consecução do objeto desse acordo ou nos limites do consentimento expressamente manifestado por escrito
- O presente acordo pode ser rescindido por qualquer das partes a qualquer tempo e independentemente de qualquer aviso ou
- No decorrer deste contrato, deverão acontecer avaliações periódicas de desempenho das funções aqui previstas.
- Ao final do prazo previsto na cláusula 3, as partes devem proceder à avaliação final do desempenho do(a) Voluntário(a) a fim de subsidiarem a decisão para o futuro, em decorrência da qual o(a) Voluntário(a) poderá:
 - renovar o presente Acordo de Trabalho Voluntário por novo período;
 - aceitar desempenhar nova função, firmando novo Acordo de Trabalho Voluntário; ou
 - dar por encerrada sua participação no Movimento Escoteiro, desligando-se do quadro social da União dos Escoteiros do Brasil. E por estarem assim justos e acordados, firmam o presente instrumento, na presença das testemunhas abaixo firmadas, para que surtam os

SOROCABA
 Cidade

 Unidade Escoteira Local

MARIA JOSE LIRA LOPES
 261.026.118-70

05/02/2022
 Data

 Voluntário

PEDRO CABRAL RODRIGUES
 431.698.238-92

A Unidade Escoteira Local (UEL) TOBIAS DE AGUIAR, 221/SP

filial à União dos Escoteiros do Brasil, na região

UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL - SP

representada pelo(a) seu (sua) Diretor(a) Presidente Senhor(a)

MARCIO CAMPOS VIEIRA

brasileiro, maior, CPF nº 202.443.448-76

registrado(a) na União dos Escoteiros do Brasil sob o nº

002852 - 8

doravante denominada Unidade Escoteira Local; e de outra parte o(a) Senhor(a)

MARIA LUIZA DE FREITAS BARBOSA

brasileira, maior, CPF nº 064.220.648-10

, residente na

RUA EGLI DOS SANTOS MORAES

nº 177

na cidade de

SOROCABA - SP

doravante denominado(a) Voluntário(a), resolvem de comum

e na melhor forma do direito, firmar o presente instrumento particular de "Acordo de Trabalho Voluntário", a reger-se, pelas cláusulas e condições seguintes:

1. Por meio deste instrumento, o(a) Voluntário(a), se dispõe a assumir função como "Voluntário(a)" da Unidade Escoteira Local a, como tal, executar as tarefas inerentes à função de Dirigente no cargo de Diretor Financeiro
2. O presente documento constitui o "termo de adesão" de que trata o art. 2º da Lei nº 8.608 de 18 de fevereiro de 1998.
3. As funções ora ajustadas serão desempenhadas pelo(a) Voluntário(a) a partir de 05/02/2022 até o dia 05/02/2024 sendo que o mesmo será renovado automaticamente se não houver manifestação de nenhuma das partes.
4. A Unidade Escoteira Local se compromete a:

- Fornecer os recursos necessários para o desenvolvimento das atividades do(a) Voluntário(a);
- Apoiar o(a) Voluntário(a) na busca de mais recursos adultos que o auxiliem em suas funções;
- Proporcionar ao(a) Voluntário(a) meios para prover a capacitação através do Sistema de Formação de Adultos;
- Apoiar o(a) Voluntário(a) no cumprimento das exigências do Sistema de Formação de Adultos; e,
- Permanecer à disposição e fazer o melhor possível para que as tarefas e funções do(a) Voluntário(a) sejam desempenhadas com êxito.

5. O(a) Voluntário(a) se compromete a:

- Dedicar ao desempenho de suas funções, pelo menos nas datas de atividades da UEL;
- Cumprir e fazer cumprir o disposto no Estatuto, no POR, nas Resoluções, nos Regulamentos e demais normas da União dos Escoteiros do Brasil;
- Cumprir e fazer cumprir o Programa de Jovens adotado pela União dos Escoteiros do Brasil;
- Ingressar no Sistema de Formação de Adultos da União dos Escoteiros do Brasil, participando das iniciativas à medida que forem oferecidos pela UEB;
- Acatar e observar a Política Nacional de Adultos no Movimento Escoteiro;
- Cumprir a Lei e Promessa Escoteira, sendo exemplo positivo de pessoa para com todos aqueles com que se relacionar, dentro e fora da Unidade Escoteira Local;
- Observar e fazer observar, nas atividades escoteiras, o Propósito, os Princípios e o Método Educativo Escoteiro;
- Reportar-se e prestar contas ao(a) Diretor(a) Responsável da Unidade Escoteira Local;
- Empreender todo o esforço possível para que a Unidade Escoteira Local seja um ambiente que atenda seus objetivos; e,
- Fazer o que mais seja necessário para que suas tarefas sejam executadas com êxito e contribuam para que sejam alcançados os

6. O(a) Voluntário(a) declara que não praticará qualquer ato que constitua violação a qualquer lei de qualquer local no qual os serviços sejam prestados, incluindo e sem se limitar a Lei Federal nº 12.846/2013. O(a) Voluntário(a) garante ainda que não pagará, tampouco prometerá dar qualquer coisa de valor, a qualquer título, direta ou indiretamente, a qualquer oficial do governo, membro ou funcionário de qualquer partido político e/ou pessoa que exerça função pública, com o objetivo de influenciar uma ação ou decisão do mesmo que possa interferir na obtenção ou retenção de negócios e/ou vantagens para a União dos Escoteiros do Brasil e/ou quaisquer filiais (Regiões Escoteiras) ou Unidades Escoteiras Locais a ela ligadas. Por sua vez, o(a) Voluntário(a) declara que não deseja receber e que não solicitará

7. O(a) Voluntário(a), ao firmar o presente acordo, consente com o tratamento de seus dados pessoais de acordo com as regras internas da instituição, baseadas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e na Política de Tratamento de Dados da União dos Escoteiros do

8. AS PARTES declaram que tomarão todas as medidas necessárias para guardar a privacidade das informações confidenciais, comprometendo-se a não revelar bem como a não copiar ou reproduzir, por qualquer meio, total ou parcialmente, sem o expresse consentimento da outra PARTE, por escrito, quaisquer informações confidenciais.

9. O(a) Voluntário(a) se declara ciente de que a União dos Escoteiros do Brasil é proprietária dos recursos oferecidos e que o uso pessoal destes é mera utilidade da instituição, não configurando qualquer vínculo ou responsabilidade civil ou penal.

10. A União dos Escoteiros do Brasil se compromete a realizar tratamento de dados pessoais de acordo com as disposições legais vigentes, bem como nos moldes da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), visando dar a efetiva proteção aos dados coletados de pessoas naturais que possam identificá-las ou torná-las identificáveis, utilizando-se de tais dados tão-somente para os fins necessários à consecução do objeto desse acordo ou nos limites do consentimento expressamente manifestado por escrito

11. O presente acordo pode ser rescindido por qualquer das partes a qualquer tempo e independentemente de qualquer aviso ou

12. No decorrer deste contrato, deverão acontecer avaliações periódicas de desempenho das funções aqui previstas.

13. Ao final do prazo previsto na cláusula 3, as partes devem proceder à avaliação final do desempenho do(a) Voluntário(a) a fim de subsidiarem a decisão para o futuro, em decorrência da qual o(a) Voluntário(a) poderá:

- (a) renovar o presente Acordo de Trabalho Voluntário por novo período;
- (b) aceitar desempenhar nova função, firmando novo Acordo de Trabalho Voluntário; ou
- (c) dar por encerrada sua participação no Movimento Escoteiro, desligando-se do quadro social da União dos Escoteiros do Brasil. E por estarem assim justos e acordados, firmam o presente instrumento, na presença das testemunhas abaixo firmadas, para que surtam os

SOROCABA

Cidade

Unidade Escoteira Local

MARIA JOSÉ P LIRA LOPES
261.026.118-70

05/02/2022

Data

Voluntário

ANTONIA ADRIANA FRIOLI CAMPOS VIEIRA
110.242.348-35



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

Sobre: O Projeto de Lei nº 147/2023

Relator: Rodrigo do Treviso

Trata-se de Projeto de Lei nº147/2023, do Nobre vereador Ítalo Gabriel Moreira, “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O ‘GRUPO ESCOTEIRO TOBIAS DE AGUIAR 221/SP’, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Após deliberada a inadmissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e Comissão de Justiça que ao verificar os documentos anexados, foi constatado o preenchimento de todos os requisitos, exceto o inciso II, do artigo 11 da Lei 11.093 de 2015, isto é, a comprovação de efetivo funcionamento. Motivo pelo qual, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Cumprindo o que determina o art. 41 da Lei nº 11.093/2015, integrantes da comissão, no dia 24 de agosto de 2023, realizou vistoria "in loco" a sede do Grupo Escoteiro Tobias de Aguiar 221/SP.

Com efeito, constatamos a sua existência e regular funcionamento, bem como fomos informados pela Diretora Administrativa e chefe de seção Alcateia Waingungá, a Sr^a Antônia Adriana Frioli Campos Vieira e pelo Diretor de Obras e chefe da Alcateia Waingungá, o Sr. Eliandro Souza Pires, das atividades desenvolvidas pela entidade, em conformidade com seus estatutos sociais, conforme fotos anexas. Através de pesquisa do CNPJ no sitio da Receita Federal foi verificado que a entidade tem personalidade jurídica a mais de 12 meses.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Na referida vistoria, certificou-se que a instituição funciona na Rua Bento Manoel Ribeiro, nº 209 na Vila São Caetano, CEP: 18055-129. Constatou também, que as atividades acontecem aos sábados das 15h às 18h, além das ações comunitárias que acontecem fora da sede, geralmente aos domingos.

Para verificação das atividades desenvolvidas pela instituição, nos foi apresentados fotos (anexo) e vídeos, onde se verifica as atividades desenvolvidas.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei no que concerne ao mérito analisado por esta Comissão.

Sorocaba, 24 de Agosto de 2023.


RODRIGO RIVETA BERNO
Presidente da Comissão


CRISTIANO ANÚNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 41.573.523/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/08/2020	
NOME EMPRESARIAL GRUPO ESCOTEIRO TOBIAS DE AGUIAR - 221/SP			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS	
CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
REGISTRADOR R BENTO MANOEL RIBEIRO	NÚMERO 209	COMPLEMENTO *****	
CCT 18.055-129	BARRIO/DISTRITO VILA SAO CAETANO	MUNICÍPIO SOROCABA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO GRUPOTOBIA SDEAGUIAR@GMAIL.COM		TELEFONE (15) 3211-2219	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/08/2020	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 25/08/2023 às 14:29:12 (data e hora de Brasília).

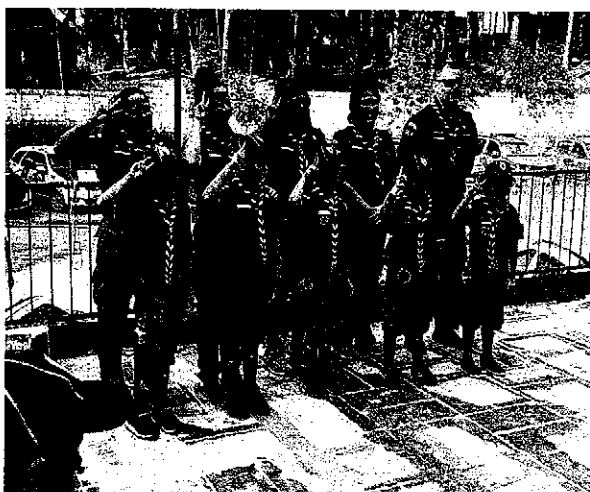
Página: 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Foto Atividades





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fotos Visita entidade





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 174/2023

Institui o Centro de Referência da Dor Crônica e Fibromialgia no município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Centro de Referência da Dor Crônica e Fibromialgia” no município de Sorocaba, voltado á população acima de 40 anos, com objetivo de oferecer assistência integral e especializada a pacientes em risco ou com dor crônica e fibromialgia.

Art. 2º O “Centro de Referência da Dor Crônica e Fibromialgia” deverá disponibilizar os seguintes serviços:

I. Triagem: realização de uma avaliação inicial para identificar os pacientes em risco ou com dor crônica e fibromialgia, por meio de uma equipe especializada.

II. Avaliação: realização de uma avaliação clínica detalhada dos pacientes, a fim de estabelecer o diagnóstico correto e traçar um plano de tratamento individualizado.

III. Tratamento medicamentoso: prescrição de medicamentos adequados para o controle da dor crônica e fibromialgia, levando em consideração as necessidades e condições de cada paciente.

IV. Terapias adjuvantes: oferecimento de terapias complementares, tais como pilates, fisioterapia e hidroginástica, visando ao alívio da dor, fortalecimento muscular e melhoria da função física.

V. Terapias em grupo: promoção de sessões terapêuticas em grupo, com o objetivo de compartilhar experiências, trocar informações e fornecer apoio mútuo entre os pacientes.

Art. 3º O “Centro de Referência da Dor Crônica e Fibromialgia” deverá contar com os seguintes profissionais de saúde:

I. Reumatologistas;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 08/10/2023 15:45 242498 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- II. Ortopedistas;
- III. Acupunturistas;
- IV. Fisioterapeutas;
- V. Terapeutas ocupacionais;
- VI. Psicólogos;
- VII. Fisiatras;
- VIII. Assistentes sociais;
- IX. Profissionais de enfermagem;
- X. Outros profissionais específicos, de acordo com as necessidades identificadas.

Artigo 4º As equipes administrativas do “Centro de Referência da Dor Crônica e Fibromialgia” serão responsáveis pela organização das atividades, agendamento de consultas, registro de pacientes e demais atribuições administrativas necessárias ao funcionamento adequado do centro.

Artigo 5º Os recursos para implantação e manutenção do Centro de Referência da Dor Crônica e Fibromialgia serão previstos no orçamento municipal, garantindo-se os recursos necessários para o pleno funcionamento do centro.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 06 de junho de 2023

Dylan Dantas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A dor crônica e a fibromialgia são condições médicas que afetam significativamente a qualidade de vida das pessoas, especialmente idosos e aquelas acima de 40 anos. É fundamental estabelecer um centro de referência especializado para oferecer assistência integral e adequada a esses pacientes, visando ao diagnóstico precoce, tratamento eficaz e promoção do bem-estar.

O centro proposto oferecerá uma abordagem multidisciplinar, reunindo diversos profissionais de saúde, e disponibilizará serviços como triagem, avaliação, tratamento medicamentoso, terapias adjuvantes e em grupo. Além disso, serão oferecidos serviços de pilates, fisioterapia e hidroginástica, contribuindo para o alívio da dor e a melhoria da qualidade de vida dos pacientes.

A presente lei busca atender às necessidades da população em relação ao enfrentamento da dor crônica e fibromialgia, assegurando o acesso a serviços especializados e integrados, de modo a proporcionar uma assistência abrangente e efetiva.

S/S., 06 de junho de 2023

Dylan Dantas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 174/2023

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Institui o Centro de Referência da Dor Crônica e Fibromialgia no município de Sorocaba*”.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

O PL visa instituir espaço público voltado à prestação do serviço público mencionado, através da oferta de uma gama de atividades, a cargo do Município de Sorocaba.

Assim, em que pese a nobre intenção parlamentar, a proposição estabelece a **obrigatoriedade de implantação do espaço público** (art. 1º, do PL), com **prestação de serviços de saúde** (art. 2º), dentro da estrutura da **Secretaria de Saúde**, o **que não pode ser imposto via iniciativa legislativa parlamentar, ao Poder Executivo, sob pena de violação à Separação de Poderes**. Diz a Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a **direção superior da administração** federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) **organização e funcionamento da administração** federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Ademais, ressalta-se que o Jurídico desta Casa de Leis tem se manifestado rotineiramente pela inconstitucionalidade formal de “PL’s Programáticos”, ou daqueles que embora autorizativos, implementem medidas administrativas concretas, que são de alçada do Executivo. Neste ano merecem destaques os PLs 09, 17, 23, 30, 31, 40, 57, 84, 98, 99, 107, 108, 119, 130, 132, 137, 154, 163, 164, 170 e 171/2023.

Sobre o tema, já decidiu o Tribunal de Justiça de SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.543, de 28 de junho de 2018, do Município de Guarujá, de iniciativa parlamentar que “autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa Social 'Centro de Atenção ao Idoso' no âmbito do Município de Guarujá e dá outras providências” – Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '1', '2' e '4', 47, incisos II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – A imposição de criação de um programa social voltado à atenção ao idoso atribuindo obrigações às Secretarias de Saúde e de Assistência Social, vinculadas ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 4.543, de 28 de junho de 2018, do Município de Guarujá – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2201301-03.2019.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020)

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, e violação à Separação de Poderes.

Sorocaba, 13 de junho de 2023.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

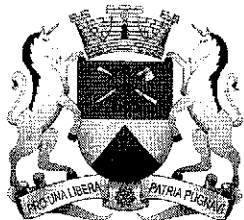
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 174/2023, de autoria do Nobre Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Institui o Centro de Referência da Dor Crônica e Fibromialgia no município de Sorocaba"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de junho de 2023.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PL 174/2023

Trata-se do projeto de lei nº 174/2023, de autoria do Nobre Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Institui o Centro de Referência da Dor Crônica e Fibromialgia no Município de Sorocaba"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade formal do PL.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que, materialmente, o PL visa instituir espaço público voltado à prestação do serviço público mencionado, através da oferta de uma gama de atividades, a cargo do Município de Sorocaba.

Por isso mesmo, já adentrando ao aspecto formal, **como se trata de intenção de reserva de espaço para serviço público dentro da estrutura da Secretaria da Saúde, o que acaba por infringir o princípio da independência e separação entre os poderes** insculpido nos artigos 2º e 84, II, da Constituição Federal com repercussão em dispositivos da constituição estadual e no artigo 38 da Lei Orgânica Municipal.

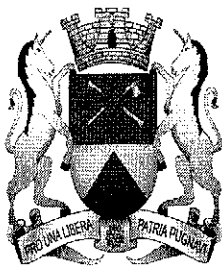
Desta forma, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e violação à Separação de Poderes.**

S/C., 19 de junho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 245/2023

**INSTITUI E INSERE NO CALENDÁRIO
OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO
TABAGISMO E EM DEFESA DA VIDA
SAUDÁVEL A SER REALIZADA NO DIA
31 DE MAIO**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica instituído e inserido no Calendário Oficial do Município de Sorocaba o dia municipal de combate ao tabagismo e em defesa da vida saudável, a ser realizada no dia 31 de maio.

Art. 2º. Ao longo de toda a semana do dia 31 de maio, poderão ser realizadas ações com o intuito de informar sobre os males causados pelo tabagismo através da realização de:

- I – debates e reuniões;
- II – apresentação e divulgação dos programas municipais de combate ao tabagismo e de incentivo de hábitos saudáveis;
- III – a sociedade civil poderá promover palestras, e outras manifestações, que visem apoiar a luta contra o tabagismo e difundir a prática de hábitos saudáveis entre a população.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 21/05/2023 14:00 25008 1/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

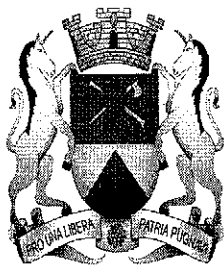
Art.4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 21 de agosto de 2023.

Pr. Luís Santos

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 21/08/2023 14:00 248062 2/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

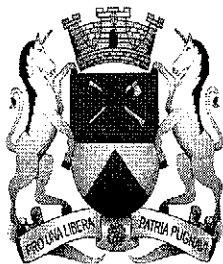
Nobres pares, venho a presença de Vossas Excelências apresentar o presente Projeto de Lei Ordinária, com o intuito de criar o dia municipal de combate ao tabagismo e em defesa da vida saudável, a ser realizada no dia 31 de maio.

Considerando que no dia 31 de maio, é celebrado o dia Mundial de luta contra o Tabaco. O tema da Campanha de 2023 é "Precisamos de comida, não de tabaco", difundida mundialmente pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

O Brasil, junto com Índia e China, figura entre os maiores produtores de tabaco no mundo, e toda essa produção está muito concentrado na região sul do país.

O tabagismo é a maior causa de morte evitável no mundo e mata por ano mais de 8 milhões de pessoas. Porém, considerando todo o ciclo de vida do tabaco, que segue do plantio até o descarte de bitucas, incluindo: o desmatamento, monocultivo da terra e o uso demorado da água, o uso excessivos de diferentes tipos de agrotóxicos contaminando trabalhadores, animais, solo e águas superficiais e subterrâneas, os efeitos tóxicos provocados pela própria folha e cura das folhas de tabaco e a produção excessiva de gases de efeito estufa durante todo o processo, fica difícil mensurar as mortes adicionais aos 8 milhões por ano e que certamente estão relacionados ao tabaco, e não somente ao uso.

De acordo com o Instituto Nacional do Câncer (INCA), o tabagismo é reconhecido como uma doença crônica causada pela dependência à nicotina presente nos produtos à base de tabaco. Mais do que isso, ele integra o grupo de transtornos mentais e comportamentais, uma vez que a nicotina é uma substância psicoativa. A Organização Mundial de Saúde (OMS) aponta ainda que o tabaco mata mais de 8 milhões de pessoas por ano. Só no Brasil, são 161.853 mortes anuais atribuíveis ao uso de tabaco, o que representa 443 mortes por dia e leva o tabagismo a ser o terceiro fator de risco para anos de vida perdidos



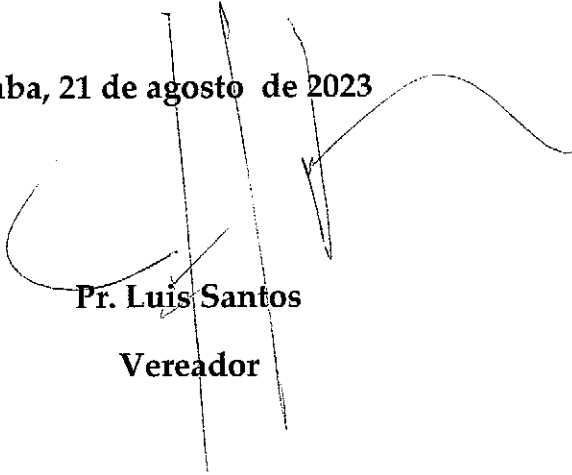
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

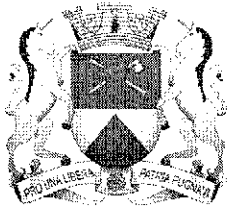
ajustados por incapacidade. Em outras palavras, é a maior causa evitável isolada de adoecimento e mortes precoces em todo o mundo.

Pelas razões que nos orientam na presente iniciativa, estamos certos de contar com o precioso apoio de nossos pares na sua aprovação.

Sorocaba, 21 de agosto de 2023


Pr. Luis Santos

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 245/2023

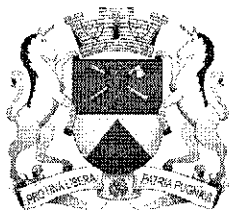
A autoria da presente Proposição é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição no Calendário do Município de Sorocaba do Dia Municipal de Combate ao Tabagismo e em Defesa da Vida Saudável a ser realizada no dia 31 de maio.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Lei Orgânica do Município, estabelece ser um direito do indivíduo, obter informações concernentes à promoção, proteção e recuperação da saúde, *in verbis*:

Art. 133. As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I – (...)

II – (...)

III – *direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade;* (g.n.)

Salienta-se, ainda, que o dispositivo legal supra citado (art. 133, III da LOM) direciona a atuação da Municipalidade em conformidade, com o comando constante na Constituição do Estado de São Paulo, o qual destaca-se abaixo:

Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante: (g.n.)

3 – *direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema.* (g.n.)

Face a todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica do Município de Sorocaba; somando-se, ainda, que **o direito à informação é consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

como direito fundamental (art. 5º, XIV), sendo que, sob o aspecto jurídico,
nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de agosto de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 245/2023, de autoria do **Nobre Edil Luis Santos Pereira Filho**, que *"Institui e insere no Calendário Oficial do Município de Sorocaba o Dia Municipal de Combate ao Tabagismo e em Defesa da Vida Saudável a ser realizada no dia 31 de maio"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de agosto de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Fernando Alves Lisboa Dini

PL 245/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *"Institui e insere no Calendário Oficial do Município de Sorocaba o Dia Municipal de Combate ao Tabagismo e em Defesa da Vida Saudável a ser realizada no dia 31 de maio"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois a instituição de datas comemorativas locais não é matéria reservada ao Prefeito Municipal por não implicar em ato de ingerência concreta nas atribuições do Poder Executivo, conforme jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2247509.2016.8.26.0000; j: 05/04/2017; Direta de Inconstitucionalidade 2103255-42.2020.8.26.0000; j: 27/01/2021).

Quanto ao aspecto material, verificamos que a norma encontra amparo constitucional por pretender combater hábitos não saudáveis e defender a vida saudável, o que vai ao encontro do direito social a saúde insculpido no caput do art. 6º da Constituição Federal.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a aprovação dessa propositura dependerá da manifestação favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do RIC.

S/C. 28 de agosto de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 245/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 245/2023, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que institui e insere no Calendário Oficial do Município de Sorocaba o Dia Municipal de Combate ao Tabagismo e em Defesa da Vida Saudável a ser realizada no dia 31 de maio.

A Comissão de Saúde Pública da Câmara Municipal de Sorocaba, após análise minuciosa do Projeto de Lei 245/2023, que institui o Dia Municipal de Combate ao Tabagismo e em Defesa da Vida Saudável a ser realizado no dia 31 de maio, apresenta o seguinte parecer:

O projeto em questão demonstra uma iniciativa louvável e de grande relevância para a promoção da saúde e do bem-estar dos munícipes de Sorocaba. O combate ao tabagismo é uma causa de extrema importância, considerando os graves impactos que o tabaco causa na saúde pública, tais como doenças cardiovasculares, câncer e doenças respiratórias.

Ao instituir o Dia Municipal de Combate ao Tabagismo, a presente proposta busca sensibilizar a população sorocabana sobre os danos à saúde associados ao consumo de tabaco e, ao mesmo tempo, incentivar a adoção de hábitos saudáveis. Além disso, a semana de ações planejadas para o período do dia 31 de maio é uma estratégia eficaz para envolver a comunidade em discussões, palestras e atividades educativas, contribuindo para uma conscientização mais ampla sobre os riscos do tabagismo.

O projeto também prevê que as despesas decorrentes da execução desta Lei serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário. Essa disposição assegura que a implementação das ações propostas não afetará adversamente as finanças municipais.

Diante do exposto, a Comissão de Saúde Pública da Câmara Municipal de Sorocaba manifesta seu apoio integral ao Projeto de Lei 245/2023. Entendemos que esta iniciativa é fundamental para a promoção da saúde, a conscientização da população e a redução dos índices de tabagismo em nosso município.

S/C., 11 de setembro de 2023

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

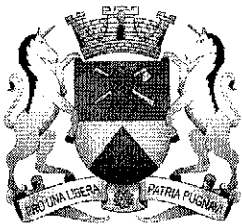
Presidente da Comissão/Relator

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 12 / 2023

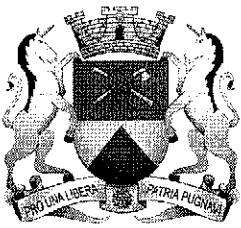
“Manifesta REPÚDIO ao episódio de violência registrado no último domingo, dia 28/05/2023, durante o evento promovido pela Prefeitura de Sorocaba sob o título “Terceira Cavalgada”, que culminou na agressão física contra o presidente da Comissão de Defesa e Direito Animal da OAB Sorocaba (24ª Subseção da OAB SP) e vice-presidente do CONDEMA, Dr. Eduardo Roberto Abdala Santos.

CONSIDERANDO a importância da preservação da cultura tropeira para o município de Sorocaba, a importância da defesa do meio ambiente e a necessidade de manter um debate construtivo e pacífico na sociedade para desenvolver o seu aspecto cultural e histórico em harmonia com as questões ambientais da atualidade.

CONSIDERANDO que atos de violência como os que foram cometidos contra o Dr. Eduardo Roberto Abdala Santos no dia 28/05/2023 são injustificáveis e inadmissíveis em qualquer contexto.

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta **REPÚDIO ao episódio de violência registrado no último domingo, dia 28/05/2023, durante o evento promovido pela Prefeitura de Sorocaba sob o título “Terceira Cavalgada”, que culminou na agressão física contra o presidente da Comissão de Defesa e Direito Animal da OAB Sorocaba (24ª Subseção da OAB SP) e vice-presidente do CONDEMA, Dr. Eduardo Roberto Abdala Santos,** e determina que, caso aprovada, seja a presente moção encaminhada para a Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil seção São Paulo (OAB SP), Dra. Patrícia Vanzolini; para o Presidente da OAB Sorocaba (24ª Subseção da OAB SP), Dr. Márcio Roberto de Castilho

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - SÃO PAULO - 28/05/2023 11:03:29 (03/18) 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Leme e para o Presidente da Comissão de Defesa e Direito Animal da OAB Sorocaba
(24ª Subseção da OAB SP), o Dr. Dr. Eduardo Roberto Abdala Santos.

Sorocaba, 29 de maio de 2023.


FERNANDO DINI
VEREADOR - MDB


FERNANDO DINI, VEREADOR SUPLENTE/2023 - FOLIOS 29-20-8-24



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO Nº 12/2023

Trata-se de Moção, de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schilic Garcia, que manifesta **REPÚDIO** ao episódio de violência registrado no último domingo, dia 28/05/2023, durante o evento promovido pela Prefeitura de Sorocaba sob o título “Terceira Cavalgada”, que culminou na agressão física contra o presidente da Comissão de Defesa e Direito Animal da OAB Sorocaba (24ª Subseção da OAB SP) e vice-presidente do CONDEMA, Dr. Eduardo Roberto Abdala Santos.


A proposição em tela está condizente com nosso direito positivo e está prevista no art. 107 do Regimento Interno da Câmara Municipal¹, devendo ser encaminhada, após deliberação, à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única.

A aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba².

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 1º de junho de 2023.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

¹ Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando.

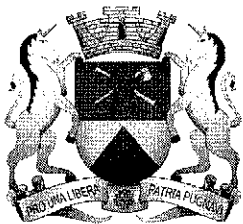
§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

² Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Moção nº 12/2023**, de autoria do **Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que manifesta **REPÚDIO** ao episódio de violência registrado no último domingo, dia 28/05/2023, durante o evento promovido pela Prefeitura de Sorocaba sob o título "Terceira Cavalgada", que culminou na agressão física contra o presidente da Comissão de Defesa e Direito Animal da OAB Sorocaba (24ª Subseção da OAB SP) e vice-presidente do CONDEMA, Dr. Eduardo Roberto Abdala Santos.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quórum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples**, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor**.

S/C., 05 de junho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 21/2023

Manifesta APOIO ao GCM José Carmo de Souza que foi apedrejado enquanto executava o seu trabalho no Centro de Sorocaba.

CONSIDERANDO que recebi em meu gabinete a informação de que o CGM José Carmo de Souza esteve hospitalizado, após ser apedrejado enquanto trabalhava prestando apoio em abordagem social pela equipe da Humanização, em frente à Praça Frei Baraúna no Centro, no último dia 14 de agosto. O GCM Carmo, como é conhecido na corporação, sofreu diversas fraturas faciais, passou por cirurgia onde adquiriu 28 pinos em seu rosto. O GCM Carmo teve alta e se recupera em sua residência.

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta APOIO ao GCM José Carmo de Souza.

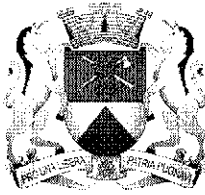
Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao referido GCM.

S/S., 16 de agosto de 2023.

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Vereador

2

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
27/08/2023 09:10 24.5922 27.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 21/2023

A autoria da presente Moção é do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Esta Proposição visa manifestar o APOIO ao GCM José Carmo de Souza que foi apedrejado enquanto executava o seu trabalho no Centro de Sorocaba.

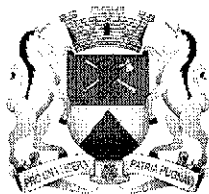
A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a dispor:

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo, concernente a Proposição em análise, encontra-se no RIC, *in verbis*:

Capítulo V

Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

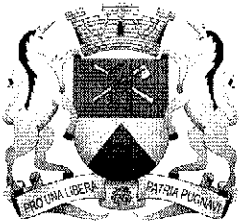
§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Constata-se que a presente Proposição encontra guarida no RIC, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 22 de agosto de 2.023.


MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Moção nº 21/2023**, de autoria do **Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas**, que manifesta **APOIO** ao GCM José Carmo de Souza que foi apedrejado enquanto executava o seu trabalho no Centro de Sorocaba.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, após o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quórum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 28 de agosto de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 22/2023

Manifesta APOIO ao PL 21/2023 da Deputada Professora Luciene Cavalcante que trata sobre o Descongelamento do Tempo, referente a Lei Complementar 173/2020

CONSIDERANDO, que o vereador Salatiel Hergesel é orientador pedagógico na rede municipal, servidor público e é também diretor do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, entidade que luta por essa bandeira do descongelamento;

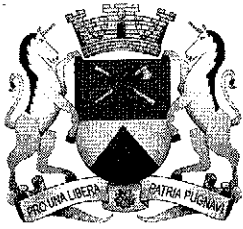
CONSIDERANDO, que a entidade sindical já possui ofícios nesse sentido, reforçando a necessidade do descongelamento que prejudicou os servidores públicos municipais de Sorocaba;

CONSIDERANDO que foi aprovado na Comissão de Administração e Serviços Públicos da Câmara Legislativa o PL 21/2023 que garante o descongelamento do tempo para quinquênios, sextas-partes e equivalentes de trabalho durante a pandemia;

CONSIDERANDO que o descongelamento garante a todos os servidores públicos sendo esfera federal, estadual e municipal, garantindo não apenas o descongelamento mas também o pagamento retroativo.

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta **APOIO** ao PL 21/2023 da Deputada Professora Luciene Cavalcante.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 25/09/2023 15:40:24-2023



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

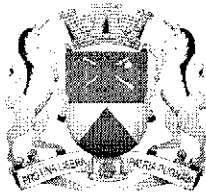
Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência a homenageada..

S/S., 23 de agosto de 2023.

PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 23/AGO/2023 15:49 218205 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

MOÇÃO Nº 22/2023

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de Moção, de autoria do nobre Vereador Salatiel Dos Santos Hergesel, que manifesta **APOIO** ao PL nº 21/2023 da Deputada Professora Luciene Cavalcante que trata sobre o Descongelamento do tempo referente a Lei Complementar nº 173/2020

A proposição em tela está condizente com nosso direito positivo e está prevista no art. 107 do Regimento Interno da Câmara Municipal¹, devendo ser encaminhada, após deliberação, à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única.

A aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba².

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de agosto de 2023.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

¹ Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando.

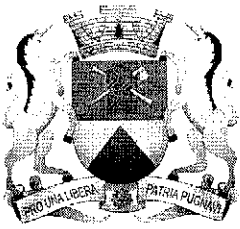
§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

² Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Moção nº 22/2023**, de autoria do **Nobre Edil Salatiel dos Santos Hergesel**, que *“Manifesta APOIO ao PL nº 21/2023 da Deputada Professora Luciene Cavalcante que trata sobre o Descongelamento do Tempo referente a Lei Complementar nº 173/2020”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de agosto de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Moção nº 22/2023**, de autoria do **Nobre Vereador Salatiel dos Santos Hergesel**, que manifesta APOIO ao PL nº 21/2023 da Deputada Professora Luciene Cavalcante que trata sobre o Descongelamento do Tempo referente a Lei Complementar nº 173/2020.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quórum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 28 de agosto de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 23 /2023

Moção de apoio à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para aprimorar a qualidade de seus serviços, garantir tarifas acessíveis, promover a ampliação das áreas de entregas e melhor estrutura de atendimento nos municípios, maximizar os resultados operacionais, comerciais e de atendimento, através de uma gestão técnico-profissional, abertura de concurso público e manutenção como empresa pública, objetivando atender de forma ampla, isonômica e irrestrita às necessidades da população.

CONSIDERANDO que os Correios são uma importante entidade do Governo Federal presente em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que os Correios prestam serviços de interesse social muito relevantes para os cidadãos e empresas, como o transporte e entrega de correspondências, de encomendas e o atendimento de serviços financeiros;

CONSIDERANDO que os Correios prestam inúmeros serviços relevantes para os órgãos públicos, federais, estaduais e municipais, como o recebimento de impostos e taxas, o pagamento de benefícios sociais, inscrições em cadastros e concursos, logística de eleições, distribuição de livros didáticos e de provas de concursos públicos, como o ENEM, distribuição de medicamentos e vários outros;

CONSIDERANDO que os Correios são parceiros e fator de fomento das pequenas e médias empresas, especialmente das que atuam no comércio eletrônico (e-commerce), sendo líder no segmento de encomendas nacionais e internacionais, com preços competitivos e que ajudam, inclusive, na regulação do mercado e na manutenção de preços mais justos e competitivos;

CONSIDERANDO o papel estratégico de um Correio Público na logística do país, contribuindo para o desenvolvimento e integração nacional;

CONSIDERANDO que os Correios são uma estatal superavitária, não dependente dos recursos do Tesouro Nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de modernização constante da empresa, garantindo a atualidade dos serviços à população e seu equilíbrio econômico-financeiro, é do interesse coletivo que sua gestão seja técnico-profissional, sob a liderança de profissionais especialistas nas suas áreas de atuação com relações transparentes com a sociedade de acordo com a Lei das Estatais – Lei 13303/16;

CONSIDERANDO que desde o ano de 2011 não há contratação de funcionários, fator que implica em enormes dificuldades no atendimento e distribuição em muitos municípios, uma vez que há deficiência de mão de obra, já que o volume de encomendas vem aumentando a cada ano e o quadro funcional atual não acompanha essa evolução mercadológica;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que em todos os países com grande território como o Brasil o serviço postal é prestado por organizações públicas e não privadas, visando garantir a universalização dos serviços postais;

CONSIDERANDO os diversos benefícios da presença dos Correios em todos os municípios do país, bem como da oferta ampla e irrestrita de seus serviços para a população e para a economia, sendo do interesse coletivo que os Correios permaneçam atuando como verdadeiro braço do Governo Federal em todo o território nacional;

REQUEIRO, nos termos do art. do Regimento Interno, ouvido em Plenário, que seja manifestada MOÇÃO DE APOIO desta Casa para que neste e em futuros Governos Federais seja mantida como empresa pública, com ampla presença no território nacional, desenvolvida e atualizada tecnologicamente, gerida de modo profissional e com a readequação de seu quadro funcional mediante a abertura de concurso público, com o objetivo de prestar serviços de qualidade à toda população brasileira, com ampliação da sua relevância para os pequenos negócios e para os cidadãos, visando atender às necessidades dos municípios.

Que a presente Moção, após aprovada pelos senhores pares, seja encaminhada, como prova de nossa mais veemente PREOCUPAÇÃO E APOIO, às autoridades que seguem:

Exmº Sr.

LUIS INÁCIO LULA DA SILVA

MD Presidente da República

Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, 3º Andar

CEP 70150-900 / Brasília/DF

E-mail alternativo para envio: imprensaccivil@presidencia.gov.br

E-mail alternativo para envio: anamaria.rossi@presidencia.gov.br

Exmº Sr.

RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO – DEM

MD Senador Presidente do Senado Federal

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo: 1 – 17º Pavimento

CEP 70165-900 / Brasília/DF

E-mail alternativo para envio: sen.rodriropacheco@senado.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 12/04/2025 13:17:29:00: 2/5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Exmº Sr.

ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA - PP

MD Deputado Federal Presidente da Câmara dos Deputados

Câmara dos Deputados – Palácio do Congresso Nacional - Gabinete: 308 – Anexo IV

Praça dos Três Poderes

CEP 70160-900 / Brasília/DF

E-mail alternativo para envio: presidencia@camara.leg.br

E-mail alternativo para envio: dep.arthurlira@camara.leg.br

Exmº Sr.

RUI COSTA

MD Ministro da Casa Civil

Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, 4º Andar, Sala 426

CEP 70150-900 / Brasília/DF

E-mail alternativo para envio: imprensaccivil@presidencia.gov.br

E-mail alternativo para envio: jairo.goncalves@presidencia.gov.br

Exmª Sra.

LUCIANA SANTOS

MD Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovações

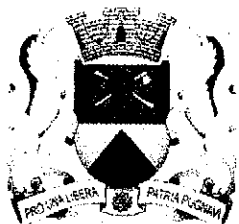
Esplanada dos Ministérios, Bloco E,

CEP 70064-900 / Brasília/DF

E-mail alternativo para envio: ascom.lucianasantos@gmail.com

E-mail alternativo para envio: imprensa@mtci.gov.br

RECEBIDO
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
12/SEP/2025 11:43:24
PROT. 3-5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Exm^a Sr^a

ROSA MARIA PIRES WEBER

MD Presidente do STF – Supremo Tribunal Federal

Praça dos Três Poderes – Gabinete

CEP 70175-900 / Brasília/DF

E-mail alternativo para envio: secretariageral@stf.jus.br

Exm^o Sr.

JUSCELINO FILHO

MD Ministro das Comunicações

Esplanada dos Ministérios, Bloco R – Gabinete do Ministro

CEP 70044-902 / Brasília/DF

E-mail alternativo para envio: imprensa@mcom.gov.br

E-mail alternativo para envio: ascom@mcom.gov.br

Exm^o Sr.

FERNANDO HADDAD

MD Ministro da Fazenda

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º Andar – Gabinete

CEP 70048-900 / Brasília/DF

E-mail alternativo para envio: imprensa@economia.gov.br

Exm^o Sr.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

Controladoria Geral da União

SAS, Quadra 01, Bloco A, Edifício Darcy Ribeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CEP 70070-905 / Brasília/DF

E-mail alternativo para envio: imprensacgu@cgu.gov.br

Exmº Sr.

BRUNO DANTAS

MD Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União

Setor de Administração Federal Sul, Asa Sul

CEP 70042-900 / Brasília/DF

E-mail alternativo para envio: min-bd@tcu.gov.br

Exmº Sr.

FABIANO SILVA DOS SANTOS

Presidente dos Correios

Setor Bancário Norte, Qd.01 Bloco A – Ed. Sede dos Correios – 20º Andar

CEP 70002-900 / Brasília/DF

E-mail alternativo para envio: presidencia@correios.com.br

E-mail alternativo para envio: diefi@correios.com.br

Exmº Sr. Senador pelo estado de São Paulo

Exmº Sr. Deputado Federal pelo estado de São Paulo

S/S., 11 de setembro de 2023.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Vereador/ Presidente

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 12/Sep/2023 11:23 2470... 5/19



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativas:

Os Correios existem para cumprir mandado constitucional, uma vez que o Artigo 21 da Constituição Federal estabelece que compete à União a manutenção do serviço postal e correio aéreo nacional.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é uma instituição do Governo Federal e está presente em todos os municípios brasileiros, inclusive nos pequenos, onde a demanda dos serviços postais é baixa. Sua manutenção como empresa pública revitalizada e sólida se faz necessária para não privar de seus serviços os menores e mais distantes municípios.

Somente 350 cidades, entre os 5.570 municípios brasileiros geram lucro para os Correios, porém, como já citado, a empresa está presente em todo território nacional devido à sua preocupação social e de integração de toda população brasileira.

Muitos serviços oferecidos pelos Correios têm forte caráter de utilidade pública, entre eles o recebimento de benefícios sociais (INSS) por parte da população do município, atendimento de serviços financeiros, recebimento de impostos, inscrições em cadastros e concursos públicos, logística de eleições incluindo o transporte das urnas em nível nacional, distribuição de provas de concursos como o ENEM, e ainda distribuição de livros didáticos para as escolas públicas de todo o país.

Se trata de uma empresa pública superavitária, que não depende de recursos do Tesouro Nacional. Em 2020 gerou lucro de 1,5 bilhão e em 2021 de 3,7 bilhões, sendo parte desse valor repassado como dividendos à União e, conseqüentemente, revertido aos municípios sob forma de benefícios ou repasses feitos pelo Governo Federal.

Os Correios têm um forte papel estratégico na logística do país, contribuindo para o desenvolvimento e integração nacional e fomentando negócios, sobretudo às pequenas e médias empresas, especialmente às que atuam no comércio eletrônico.

As tarifas praticadas pelos Correios são acessíveis, mesmo levando-se em conta a enorme extensão territorial do país.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos já foi considerada como uma das melhores prestadoras de serviços de correios do mundo, bem como a instituição de maior credibilidade dos brasileiros, porém atualmente, devido a um longo período marcado pela falta de investimentos e ausência de políticas públicas voltadas para o setor, observou-se significativa queda na qualidade de seus serviços, em que pesem todos os esforços dos funcionários para preservar o bom funcionamento da empresa, esforços esses admiráveis, uma vez que o atual quadro funcional é insuficiente para atender às demandas do mercado, tendo em vista não ocorrer contratações desde 2011, ou seja, há 12 anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A presente Moção tem por objetivo promover a revitalização dos Correios para que a qualidade de seus serviços seja aprimorada, seu quadro funcional readequado visando dar suporte às demandas mercadológicas, objetivando um melhor atendimento nas agências e ampliação das áreas de entregas dentro de nosso município e de todos os demais, independentemente de seu porte ou localização geográfica, atendendo-os como uma empresa pública sólida.

Diante de todo o exposto, que demonstra haver inúmeros motivos para que os Correios permaneçam como empresa pública de qualidade, solicita-se o apoio dos pares na aprovação de Moção de Apoio, com o encaminhamento de cópias às autoridades nomeadas no próprio documento, bem como aos deputados e senadores deste estado.

S/S., 11 de setembro de 2023.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Vereador/ Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

MOÇÃO Nº 23/2023

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de Moção, de autoria do nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que manifesta **APOIO** à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

A proposição em tela está condizente com nosso direito positivo e está prevista no art. 107 do Regimento Interno da Câmara Municipal¹, devendo ser encaminhada, após deliberação, à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única.

A aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba².

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de setembro de 2023.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

¹ Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando.

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

² Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Moção nº 23/2023**, de autoria do **Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves**, que manifesta **APOIO** à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quórum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 18 de setembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro